



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2013 – São Paulo, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022173-75.2013.403.6100 - MAYARA BRUNA SALES PAIVA(SP300098 - ISABELLE SALES PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Defiro o pedido de gratuidade postulado pela parte autora. Após, retifique a autora o valor da causa. Int.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Observo que a pessoa procurada para citação (fl.80) não consta como representante legal da ré. Não há qualquer elemento de prova que indique tal situação. Assim, proceda a secretaria à busca de informações, nos sistemas disponíveis, para se verificar quem é o atual representante legal da ré e seu endereço. Após, expeça-se novo mandado de citação.

0018711-13.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro a gratuidade da Justiça. Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação a União Federal como representante legal da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Prazo: 5 dias. Após, cite-se os réus. Com a vinda das contestações, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Lendo a inicial, observo que a autora cita norma do Código de Direito Canônico e traz, também como fundamento, o Acordo Brasil-Santa Sé. Observo que a pretensão é o reconhecimento à imunidade tributária relativamente à importação de duas imagens destinadas à utilização como objeto de culto, como se alega. Pelos documentos, verifica-se que a autora se trata de Sociedade de Vida Apostólica de direito pontifício, reconhecida como tal pela Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica. Por outro lado, verifico que, por pelo menos três vezes (fls.10, 11 e 12), a autora afirma que a destinação das imagens é a adoração de seus fiéis. Embora se trate de erro material, convém constar a real finalidade de acordo com a doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana: veneração de seus fiéis. A autora jamais utilizaria o termo adoração. Deste modo, considerando os documentos juntados e os fundamentos invocados para a ação; determino à autora que emende a inicial para: a) fazer constar a natureza da autora que é Sociedade de Vida Apostólica de direito pontifício; b) fazer constar que a destinação das imagem é veneração de seus fiéis; c) juntar aos autos o Estatuto da autora canonicamente aprovado; e juntar documento que demonstre que as imagens se destinam à utilização como objeto de culto (cânones 1186 e seguintes do Código de Direito Canônico) ou que deverá permanecer em lugar sagrado (cânones 1205 e seguintes do mesmo código).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4476

MANDADO DE SEGURANCA

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo da demanda os seguintes impetrados (folhas 324/326):a) DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SP - SESC;b) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONALDO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC;c) DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE;d) SUPERINTENDENE REGINAL EM SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIO - INCRA e;e) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - FNDE.Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional e PRF - 3ª Região) por meio de ofício.Expeçam-se ofícios de notificação às novas e indicadas autoridades coatoras constantes nos itens a a e.Após a juntada de todas as informações, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 74), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 106: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e aditamento do mandado de busca e apreensão de fls. 67/70 para cumprimento nos endereços indicados a fls. 106, com exceção do seguinte endereço: Rua Arvore de Umbela, n. 525 - Jardim Heloisa - São Paulo - S.P. - CEP: 08161-450, cuja diligência restou infrutífera (fls. 69).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DEPOSITO

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUNIR ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal), intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0612595-11.1991.403.6100 (91.0612595-6) - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ X MANOEL CRUZ X PIERINA SALVADEU CRUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA)

Considerando o informado a fls. 263/266 acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0049426-64.1997.4.03.0000 (fls. 263/266), o qual transitou em julgado em 21 de março de 2003, dê-se ciências às partes do desarquivamento dos presentes autos e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008047-69.2003.403.6100 (2003.61.00.008047-2) - WENCESLAO GRACIANO PENALOZA NORIEGA X PAULO NAVARRO GOMES X SONIA REGINA CARBONE JOAO GABRIEL X ATILA SZOKE X MARCELO MACHADO AYRES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031451-52.2003.403.6100 (2003.61.00.031451-3) - UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018391-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018391-5) - JAIRO ANTONIO MORAES MARINHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001651-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001651-8) - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA MENDES TACLIARINI(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011257-50.2011.403.6100 - JESSE CLAUDINO DE LIMA(SP232245 - LUCIANA BELLI DE AQUINO E SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006488-06.2011.403.6130 - GRAFICA BENFICA LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP163984 - CARLOS GOMES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011045-92.2012.403.6100 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013734-12.2012.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

Dê-se ciência ao Impetrado acerca do informado pela Impetrante a fls. 591/611. Considerando que até a presente data não foi proferida decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016688-61.2013.4.03.0000 (fls. 612/616), aguarde-se em Secretaria julgamento final ao referido recurso acerca da competência do Juízo. Intime-se e, após, cumpra-se.

0017050-96.2013.403.6100 - MARCELO DA SILVA FELIPE(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação da Impetrada a fls. 76/86, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0020085-64.2013.403.6100 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 70/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0030936-32.2013.4.03.0000, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Diante do informado pelo Impetrante a fls. 33/38, expeça-se o competente ofício para a autoridade impetrada e o mandado de intimação ao representante judicial, conforme determinado a fls. 32, no mesmo endereço indicado na exordial.Nada a considerar no tocante ao requerimento de fls. 34, sendo que a diligência poderá ser atendida pela Central de Mandados Unificada - CEUNI.Cumpra-se, intimando-se, ao final, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0022686-43.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERSIL TRANSPORTES LTDA em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja determinado à ECT que efetue os pagamentos já glosados e ou descontados no valor de R\$ 33.132,19, bem como se abstenha de efetuar futuros descontos das multas decorrentes dos assaltos, por tratar-se de caso fortuito ou força maior.Afirma ter assinado com a ECT Contratos de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal, os quais contêm cláusulas abusivas em referência aos assaltos sofridos por seus motoristas.Sustenta que os contratos estabelecem a responsabilidade da transportadora pelas cargas roubadas, o que entende descabido.Juntou procuração e documentos (fls. 26/306).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 308/310, em face da divergência de objeto. Antes de adentrar no mérito do pedido liminar, deve-se ressaltar que nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual não há como conhecer do pedido de restituição dos valores que já foram objeto de desconto pela ECT.Passo à análise do pedido de suspensão dos descontos futuros das multas ora discutidas.Nesse aspecto, há dúvidas quanto à própria admissibilidade da ação mandamental para questionar a cobrança das penalidades estabelecidas nos contratos de prestação de serviços firmados com a ECT.Em uma análise prévia, própria da atual fase processual, a situação descrita na petição inicial não envolve a prática de ato de Autoridade Pública, o que não autoriza a propositura da ação mandamental.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. (Processo RESP 200801650531 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1078342 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/03/2010).Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009..Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Diante do informado a fls. 312 proceda a Secretaria à inclusão no sistema de acompanhamento processual dos novos patronos da Requerente elencados na Ação Ordinária n. 0763526-02.1986.403.6100.Intime-se o peticionário de fls. 312 para que este proceda à regularização dos presentes autos acostando para tanto o termo de renúncia noticiado. Regularizado, proceda à Secretaria à exclusão do sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. Afranio Affonso Ferreira Neto, OAB/SP n. 155.406.Republique-se a decisão de fls. 309.DECISÃO DE FLS. 309: Desapensem-se os autos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para requererem o quê de

direito, no prazo de 10 (dias) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 603/614: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-03.2013.403.6100 - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 205: Ante o deferimento do pedido de fls. 198/202, redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h30min., devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu advogado e das testemunhas arroladas a fls. 167, independentemente de intimação. Intimem-se.

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58. Indefiro, vez que a comunicação acerca de eventual efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento já é realizada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, portanto, a necessidade de expedição de ofício por parte deste Juízo. Desse modo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 56. No silêncio, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Int.

0020781-03.2013.403.6100 - SERGIO LAZZARINI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/29: A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da L nº 1.060/50 não é absoluta. Instado a comprovar a situação de hipossuficiência econômica por meio da apresentação de comprovantes dos seus rendimentos mensais, o autor limita-se a alegar que é aposentado, o que não significa necessariamente que não tenha condições de arcar com os custos e despesas do processo sem comprometer a própria subsistência. Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais com base nos novos cálculos apresentados às fls. 21/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

0021509-44.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cumpra-se o determinado a fls. 133/133vº, citando-se e intimando-se a ANS, bem como acerca do depósito noticiado a fls. 138/141, para as providências cabíveis. Intime-se.

0022423-11.2013.403.6100 - ANTONIO MISSIAS DE CARVALHO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, acostando o competente demonstrativo de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022501-05.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A autora AMBEV S/A. requer a concessão da tutela antecipada em Ação Ordinária proposta em face da

UNIÃO FEDERAL a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II da Lei n 8.212/91 incidentes sobre as verbas não remuneratórias pagas aos empregados, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença do parágrafo 3 do artigo 60 da Lei n 8.213/91, pago pela autora sob a rubrica auxílio enfermidade, o auxílio creche, abono assiduidade, pago pela autora sob a rubrica Gratificação Condicional de Assiduidade - GCA, e reflexos. Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/99. É o relatório. Decido. Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença (auxílio enfermidade), (iv) auxílio creche e (v) abono assiduidade (gratificação condicional de assiduidade - GCA). Passo à análise da incidência combatida individualmente em relação a cada verba. Terço de férias Superada está a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal. Com efeito, com o acolhimento pela Primeira Seção do E. STJ do Incidente de Uniformização de Jurisprudência analisada na Petição nº 7.296/PE, ambas as cortes superiores passaram a afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Transcrevo a ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei)(STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Ministra Eliana Calmon, 28.10.2009) Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. No que toca à natureza do valor pago a título de aviso prévio indenizado, a jurisprudência firmou o entendimento de que se trata de verba indenizatória, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001995672, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011) **Auxílio-doença** Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Como a impetrante sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade, por motivo de doença e auxílio-acidente, ao que tudo indica a autora esta a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1.

Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)

Auxílio-creche Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PREMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011) Abono Assiduidade Por fim, quanto ao abono assiduidade, trata-se de verba de cunho indenizatório, paga aos funcionários como recompensa pela frequência ao trabalho, e não possui qualquer caráter salarial apto a autorizar a incidência do tributo em questão. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA DJE: 08/09/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 496408, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA DJ:06/12/2004 PG:00197) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, pago pela autora sob a rubrica auxílio enfermidade, o auxílio creche e abono assiduidade, pago pela autora sob a rubrica Gratificação Condicional de Assiduidade - GCA, com os respectivos reflexos. Cite-se e intime-se.

0022599-87.2013.403.6100 - PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022718-48.2013.403.6100 - ALBERT ANDRADE VOELKER X DEBORA ANDRADE MACHADO SOARES GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a hipossuficiência econômica declarada, colacionando aos autos comprovantes de seus rendimentos mensais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020051-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS, RENAN MORAN e RODRIGO MORAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Ragueb Shofi (Antiga Estrada do Iguatemi), n 1835, Itaquera, São Paulo. Afirmam que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação monitória n 0022002-31.2007.4.03.6100, movida pela CEF em face da empresa ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Sustentam que um dos sócios da pessoa jurídica acima mencionada é o Sr. Jorge Luiz Moran, genitor de Renan Moran e de Rodrigo Moran, e ex-marido de Maria Cleide Moreira dos Santos. Argumentam que muito antes da penhora o imóvel já havia sido doado a Renan e Rodrigo, com usufruto em favor de sua genitora, conforme acordo homologado pela 10ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo na ocasião do divórcio. Assim, por ter recaído sobre imóvel que não era mais de propriedade do devedor, entendem que a penhora não pode subsistir. Juntaram procurações e documentos. Conforme determinado a fls. 71, os embargantes retificaram o valor da causa e acostaram as declarações de pobreza (fls. 773/83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 73 em aditamento à inicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido formulado em sede liminar, verifico a presença do fumus boni juris. Os embargantes demonstraram nos autos que em 01 de agosto de 2005 o imóvel objeto da penhora determinada nos autos da ação monitória n 0022002-31.2007.4.03.6100 foi doado por JORGE LUIZ MORAN e MARIA CLEIDE MORAIRA DOS SANTOS MORAN para seus filhos, RODRIGO MORAN e RENAN MORAN, conforme acordo homologado judicialmente na ação de divórcio consensual (fls. 60/61). Ainda que não tenha sido a decisão objeto de registro na matrícula do imóvel, não há como negar que o imóvel não mais pertence a JORGE LUIZ MORAN, o que inviabiliza a constrição para pagamento de débito existente em seu nome. Vale asseverar que a doação ocorreu antes mesmo da propositura da ação monitória, o que afasta a possibilidade de fraude à execução. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030918 Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2008, PG:00140, RBD FS VOL.:00008 PG:00140). Presente também o periculum in mora em função do risco de alienação do imóvel em leilão. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob o n 84.478, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, anteriormente determinada nos autos da ação monitória n 0022002-31.2007.4.03.6100. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Cite-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7306

MANDADO DE SEGURANCA

0020673-71.2013.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 4.026 regularize a impetrante o substabelecimento de fl. 4.017/4.025, procedendo à sua assinatura, no prazo de 10 dias.2. Deixo de receber o aditamento da petição inicial relativamente aos estabelecimentos que não têm sede na área de competência de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mandado de segurança a competência é funcional, de natureza absoluta, determinando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Os estabelecimentos que não estão sujeitos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deverão impetrar mandado de segurança em face das autoridades da Receita Federal do Brasil que dispõem de competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autoridades essas que não estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. Assim, em 10 dias, apresentem as impetrantes nova petição de aditamento da petição inicial (mais duas vias), a fim de constem do polo ativo deste mandado de segurança, como impetrantes, apenas os estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se.

0021430-65.2013.403.6100 - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento da petição inicial em relação à correção da denominação da autoridade impetrada, que passará a constar, em vez de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP.2. Em relação ao polo passivo deste mandado de segurança, o caput do artigo 70 da Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, dispõe que: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Já o artigo 75 e seu 1 da mesma IN 1.300/2012, estabelecem o seguinte: Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput , a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Por força da combinação desses dispositivos, reconhecido o direito creditório e o direito à restituição pelo titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou pelo titular da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, a autoridade competente para decidir sobre o pedido de compensação, na forma da cabeça do artigo 75 da Instrução Normativa RFB n 1.300/2012, é o titular Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Trata-se de ato administrativo complexo. Primeiro, há necessidade de reconhecimento do direito creditório pelo titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou pelo titular da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Depois, cabe ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo decidir sobre o pedido de compensação. Ante o exposto, determino à impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial, a fim de incluir também no polo passivo do mandado de segurança o titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou o titular da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF), indicando corretamente a denominação de uma dessas autoridades, que figurará juntamente com o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP, por tratar-se de ato complexo.3. No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar mais 3 vias da petição de fls. 39/40, duas vias de fls. 41/42 e três vias da petição de aditamento exigida no item 2 acima, para instrução dos ofícios a ser expedidos às autoridades impetradas e do mandado de intimação do representante legal da União. Isso sob pena de indeferimento da petição inicial (a impetrante já foi intimada para fazê-lo na decisão de fl. 35). Publique-se.

0021923-42.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FREIRE(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CORREGEDORA REGIONAL DO INNS - SP

Mandado de segurança em que se pede a concessão de medida liminar para trancamento do procedimento administrativo reinstaurado em desfavor da impetrante em processo n 35664.000194/2011-85, cuja Comissão Processante foi reconduzida para o (sic) tramitação do feito através da portaria n 171, de 17/09/2013, em razão do procedimento temerário da Impetrante, em face de violação de dispositivo legislativo e normativo, sendo a final convalidada em definitivo a segurança (fls. 2/40). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em face da impetrante porque ela teria descumprido ordem superior, ao conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Mario Antônio Felipin, convertendo do tempo especial para o comum tempo de serviço insalubre cuja conversão foi considerada indevida por ordem e decisão superiores. Não parece juridicamente relevante a afirmação da impetrante de que não teria recebido ordem superior para não conceder tal benefício convertendo o tempo especial em comum. Do documento de fl. 46, datado de 13.01.2000, da Divisão de Benefícios em Campinas, consta expressamente ordem de revisão do benefício: (sic): (...) consideramos o enquadramento do período de 01.02.1975 a 28.04.1995 indevido, devendo o benefício ser revisado e aplicado os procedimentos da OS/INSS/CONJ/AUD/PG/DSS N 47/97. Desse modo, a Divisão de Benefícios em Campinas determinou à impetrante a glosa da conversão de certo período especial em comum, bem como a revisão do benefício. À impetrante cabia cumprir tal determinação e proceder à glosa da conversão do tempo especial em comum e, se insuficiente o tempo de serviço obtido após tal glosa, à revisão do valor do benefício ou mesmo ao seu cancelamento. Mas a impetrante, mesmo ciente dessa determinação, no exercício do cargo de Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Valinhos, firmou o documento de 47, subscrito também por duas outras servidoras, acolhendo a manifestação destas, afirmando que deixamos de processar a revisão por entender correto o despacho concessório. Isso por não concordar a impetrante com a referida glosa da conversão do tempo especial para o comum, realizada por determinação da Divisão de Benefícios em Campinas. O fato de o Conselho de Recursos da Previdência Social não haver conhecido do recurso interposto pelo citado segurado contra a decisão em que indeferida a concessão do benefício, por considerar tal órgão que o recurso estava prejudicado ante a concessão do benefício no curso do julgamento, não significa que houve decisão administrativa superior determinando a manutenção do benefício, no mérito. Significa apenas que se considerou prejudicado o recurso contra o indeferimento do benefício porque este fora concedido pela Agência do INSS no curso do julgamento do recurso. O Conselho de Recursos da Previdência Social não resolveu, no mérito, a questão de ser devido o benefício com a conversão do tempo especial em comum glosada pelo INSS. Igualmente, o fato de o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do mandado de segurança n 2011.61.05.000824-8 - impetrado pelo citado segurado contra a decisão do INSS que, em procedimento de revisão, cancelou o benefício -, haver concedido a ordem para restabelecer o benefício, com fundamento na decadência do direito de o INSS proceder a tal revisão, não produz nenhum efeito jurídico na existência ou não da infração disciplinar atribuída à impetrante. A manutenção do benefício ante a decadência do direito de o INSS proceder à revisão do respectivo ato concessório nada tem a ver com o fato de a impetrante ter ou não descumprido ordem superior. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não resolveu a questão do descumprimento, pela impetrante, de ordem superior que determinara a revisão do benefício com a glosa de conversão de tempo especial em comum. Também não parece juridicamente relevante a tese de que se consumou a prescrição da pretensão disciplinar pela Administração. É certo que, pelo que consta do documento de fl. 71, parece que o INSS tomou conhecimento, em 23.05.2005, do descumprimento, pela impetrante, da ordem superior que determinara a revisão do benefício com a exclusão da conversão do tempo especial em comum. Transcrevo o trecho desse documento (sic): Impende destacar, que a descumprimento ocorreu por duas vezes, ou seja, em 13.01.2000, a servidora que procedeu a auditagem, submeteu ao Supervisor da Concessão e a Chefe de Divisão de Benefícios, que concordaram com seu parecer. Insatisfeita o PSS retornou o processo em 29.03.2000, em 23.05.2005, foi novamente ratificado e justificado o parecer, a Chefe do PSS Valinhos enviou a JR, não acatando mais uma vez a decisão da Divisão de Benefícios. Mas ainda que o descumprimento da ordem superior pela impetrante tenha chegado em 23.05.2005 ao conhecimento do órgão revisor do INSS da concessão de benefícios, é certo que o encaminhamento, à Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, de proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, ocorreu apenas em 10.03.2011. Por sua vez, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar foi constituída por portaria datada de 13.06.2012 (fl. 109). A comissão de sindicância administrativa disciplinar foi constituída antes de decorridos mais de cinco anos do recebimento, pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, da notícia da infração disciplinar. O artigo 142, inciso I, da Lei n 8.212/1991 dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e

destituição de cargo em comissão. Segundo o 1 desse artigo O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Interpretando o sentido desses dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva administrativa se dá apenas quando a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar toma conhecimento dos ilícitos administrativos: À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, 4º, da legislação em referência (AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013). Por sua vez, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, é que o estabelece o 3 do mesmo artigo: A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Recebida em 2011, pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a notícia da suposta infração cometida pela impetrante, e instaurado o processo disciplinar em 2012, não se consumou a prescrição, interrompida com a abertura da sindicância e, depois, com a instauração do processo administrativo disciplinar. A decisão da Corregedora Regional do INSS em São Paulo que, acolhendo o Parecer CORREGSP/INSS n 15/2012, não aceita o arquivamento do processo administrativo disciplinar, está devidamente motivada nos fundamentos expostos nesse próprio parecer, que contém a exposição de todas as razões para a manutenção do processo administrativo disciplinar. A denominada fundamentação por relação, em que adotadas razões de outra decisão ou parecer, constitui motivação válida de decisões judiciais e administrativas, conforme pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO - PRECLUSÃO - SUPOSTA NULIDADE CONVALIDADA - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO (HC 93574, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). Ainda, não há prova documental de que a instauração do processo administrativo disciplinar em face da impetrante constitui ato de perseguição política contra ela, em manifesto desvio de poder pela Administração. Neste ponto, falta direito líquido e certo, entendido este no conceito processual, como a comprovação por documentos, de forma cabal e incontroversa, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Além disso, falta também o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A ausência de trancamento liminar do processo administrativo disciplinar não tem o efeito de causar a ineficácia, no mundo dos fatos, de eventual ordem mandamental, se concedida apenas na sentença. O processo administrativo disciplinar está em tramitação e não consta ter sido encaminhado ao Ministro de Estado da Previdência Social para aplicação à impetrante de pena de cassação de aposentadoria. Se a segurança vier a ser concedida na sentença produzirá o efeito fático e jurídico de trancar o processo administrativo disciplinar. Não há nenhum risco de eventual segurança que conceder a ordem para tal finalidade deixe de produzir esse resultado no mundo fático. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante o instrumento original de mandato e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022561-75.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para declarar o direito de a impetrante compensar a Cofins-importação na sua integralidade.2. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, por inépcia, em razão da ausência de fundamentação jurídica, esclareça a impetrante qual é dispositivo legal que entende inconstitucional que veda a compensação pretendida, bem como qual é o dispositivo constitucional violado pela vedação dessa compensação. 3. No mesmo prazo, diga expressamente a finalidade para a qual pretende a concessão de medida liminar. A impetrante qualifica a impetração como mandado de segurança com pedido liminar mas no pedido não formula pedido de concessão de liminar.Publique-se.

0022736-69.2013.403.6100 - ALFRED WILMIN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

O impetrante, nacional da República do Haiti, pede a concessão de liminar que lhe (sic) assegure (...) o direito de se registrar e regularizar sua situação no país, com permanência definitiva. No mérito, pede a (sic) concessão da segurança para fins de assegurar ao impetrante o direito de registro junto a Polícia Federal com sua consequente autorização de permanência definitiva (consoante concedido em 2012), caso não seja esse o entendimento de V.Exa., que seja concedido sua permanência como refugiado por 5 anos, nos termos da Lei n 6.815/1980 e Resolução Normativa n 97/2012.O impetrante afirma o seguinte:- ingressou no País em 01.06.2011, em situação de estada legal, aguardando decisão do pedido de refúgio;- desde o ingresso no País ministrou aulas de idioma francês no Instituto Brasileiro de Línguas, no Macapá;- ainda no Macapá teve concedida permanência definitiva no País, em decisão publicada em 05.03.2012, tendo recolhido ainda duas taxas que lhe foram exigidas, após o que seria intimado pela Polícia Federal para retirar o documento de identidade, fato que não ocorreu;- em dezembro de 2013 surgiu oportunidade de emprego em São Paulo, na Escola Francesa Lycée Pasteur;- mudou-se para São Paulo, onde, em 03.12.2013, no Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, ao tentar renovar a carteira de trabalho, foi surpreendido com a notícia de que havia pedido prazo para realizado de registro e que deveria deixar o País em 30 dias, sob pena de deportação;- é certo que deixou escoar o prazo para renovação de seu registro, mas houve falha na informação que lhe foi prestada;- não atenta contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, mas apenas não se registrou em momento oportuno, por erro da Administração;- ter que deixar o País sob pena de deportação é penalidade muito grave e equivocada, considerando que se encontra regularmente no País, tanto que lhe foi concedida permanência definitiva, além de exercer atividade certa e reconhecida, como professor de idioma;- deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, pois não é razoável a ordem para deixar o País, sob pena de deportação;É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Aparentemente, o impetrante teve concedido visto permanente, previsto nos artigos 16 e 18 da Lei n 6.815/1980:Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.Por força do parágrafo único do artigo 20 da Lei n 6.815/1980, a validade para a utilização do visto é de 90 dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez:Art. 20 (...)Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. (Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009).Também ao que parece o impetrante não utilizou o visto permanente no prazo de validade, que expirou sem notícia de sua prorrogação. O impetrante não se registrou no País como permanente.O impetrante saiu do Brasil sem registrar-se como permanente e retornou ao território brasileiro em 08.07.2013, agora na condição de temporário, com prazo de estada até 27.07.2013.O Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/SP, constatando o vencimento do visto temporário, notificou o impetrante para que deixasse o País, no prazo de 30 dias, sob pena de deportação, com base no 2 do artigo 49 da Lei n 6.815/1980:Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;(...) 2 Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.Assim está redigida a motivação da decisão impugnada: (...) em razão de o estrangeiro não ter se registrado no prazo de 90 dias determinado para a realização do registro, porém também perdendo o prazo para republicação e ficando

ciente da data da publicação no DOU 19/03/2012. Aparentemente, o Departamento de Polícia Federal entende que o impetrante, ao não utilizar o visto permanente nem registrar-se regularmente com documento de identidade para estrangeiro, deixando o território nacional, renunciou ao direito de retorno ao País na qualidade de permanente, a teor do artigo 51 da mesma lei: Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional. Presente os fatos e os textos legais acima expostos, vencido o prazo de validade do visto permanente, tendo o impetrante renunciado a tal visto ao deixar de renová-lo e de registrar-se como permanente, saindo do território nacional e a este regressando na qualidade de temporário, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da Polícia Federal ao exigir a saída do impetrante do território nacional no prazo de 30 dias. Ao assim agir a Polícia Federal está a cumprir o que se contém no 2º do artigo 49 da Lei nº 6.815/1980. Sem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição desse dispositivo, ele não pode ter sua aplicação afastada pelo juiz, com a mera invocação retórica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar o princípios da razoabilidade para justificar o descumprimento da literalidade da lei e de seus limites semânticos mínimos (texto e norma não estão colados, mas também não estão completamente descolados) constitui sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas judiciais ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmatismo e provar qualquer coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...).³ Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude

positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas neste caso não cabe lançar mão da jurisdição constitucional para afastar a aplicação das normas acima transcritas. Invocar o princípio da razoabilidade não é lançar mão da jurisdição constitucional. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. A Delegacia de Polícia Federal cumpriu a lei. Trata-se de ato administrativo vinculado. Não cabe à Polícia Federal emitir juízo de valor fundado em conveniência e oportunidade para alterar prazos de permanência de estrangeiro em estada irregular no território nacional. A circunstância de o impetrante ter obtido visto permanente é irrelevante. Este visto expirou sem que o impetrante o tivesse utilizado para registrar-se regularmente como estrangeiro em situação regular no Brasil. Conforme já assinaei, a Polícia Federal não dispõe de nenhuma margem de discricionariedade para deixar de cumprir tal comando. Ante o exposto, não há nenhuma ilegalidade no ato da Polícia Federal que notificou a impetrante para deixar o território nacional no prazo de 30 dias. Falta relevância jurídica à fundamentação. A liminar não pode ser deferida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão em que ela exerce suas atribuições, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie o impetrante duas cópias da petição inicial e uma cópia integral dos documentos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022768-74.2013.403.6100 - PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP324767 - LUANA SCHOLZE FRANQUEIRA DAVID) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP
A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. A impetrante aponta como autoridade impetrada o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que tem sede em Brasília-DF. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 7317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 665: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 7).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6) - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fl. 493: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, do valor depositado à fl. 298, referente aos honorários advocatícios.2. Fica a advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-ando). Publique-se.

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1.1.548, 2.656, 2.668 e 2.684).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 13982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034133-63.1992.403.6100 (92.0034133-0) - CARLOS ROBERTO ESCUDEIRO X IDORALDO SCLAUZER X ANTONIO CELIO INACIO BARBOSA X ALCEU FARIAS X GERALDO RIBEIRO X CHRISTINA ESCUDEIRO(SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Carlos Roberto Escudeiro e outros, a fls. 141/143, requereram o desarquivamento do feito em 23.05.2013, sendo que, intimados a apresentarem cópia de petições protocoladas em 2006, 2007 e 2009, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de decurso a fl. 147-verso. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado da sentença de fls. 89 ocorreu há mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que, em que pese o requerimento formulado em 29.10.1998, a parte autora foi instada a promover a execução, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, deixando, contudo, de dar cumprimento ao decisum, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 13.03.2001. Ademais, observe-se que, a despeito da ausência, nos presentes autos, das petições elencadas na informação de fl. 143, a mais antiga data de 2006, ocasião em que a pretensão executória já se encontrava prescrita. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020527-89.1997.403.6100 (97.0020527-4) - JOSE BENEDITO FILHO X SAMUEL DE SOUZA X JOAO PEREIRA X GERMINO DIAS DA ROCHA X GERALDO MOREIRA(Proc. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. JOSÉ BENEDITO FILHO e OUTROS, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são titulares de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação das rés nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 68/75, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da exordial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal - CEF, a fls. 76/115, ofereceu peça defensiva, requerendo seja declarada a prescrição de parcelas de rendimentos devidas a título de correção monetária ou juros. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instados a se manifestarem em réplica, os autores requereram, a fl. 119, o sobrestamento do feito, em virtude da tramitação da ação civil pública n.º 93.0002350-0, tendo sido deferida a suspensão do processo por 01 (um) ano (fl. 120). Os autos, por conseguinte, foram remetidos ao arquivo em 19.01.1999. Desarquivados os autos, intimada a esclarecer acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar n.º 110/2001, a ré informou que, segundo seu banco de dados, todos os autores aderiram ao acordo (fls. 128/133), o

COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e suas sessenta e nove filiais, qualificadas nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhes exige o recolhimento de contribuição social previdenciária, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias gozadas, adicional constitucional de um terço de férias e auxílio creche. Sustentam que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e remuneração de seus empregados e trabalhadores previstas no art. 22, I, II e III, da Lei nº. 8.212/91, inclusive a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sobre as verbas acima mencionadas, bem como o direito de restituir ou compensar os valores relativos aos créditos oriundos dos pagamentos das contribuições em debate feitos nos últimos cinco anos, com atualização monetária pela SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 115/126, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o

entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (27.09.2013). O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 12/04/2012) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Contudo, as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições

previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula nº 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Desta forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17).Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar às autoras o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e remuneração de seus empregados e trabalhadores previstas no art. 22, I, II e III, da Lei nº. 8.212/91, inclusive a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio creche, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos

últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 73/74, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 70/70-verso, que reconheceu, in casu, a hipótese de abandono da causa, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, uma vez que não estendeu os benefícios da justiça gratuita à Sra. Clemilda Pereira da Silva e Silva, administradora do espólio de Lair Eduardo da Silva. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito, sem análise do mérito, por abandono da causa. Não há nos presentes autos prova de que o processo de inventário do Sr. Lair Eduardo da Silva tenha sido deflagrado e findado, de modo que no polo ativo do feito deve figurar apenas o Espólio de Lair Eduardo da Silva. Destarte, por não ser parte nos autos, não é possível a concessão da justiça gratuita à Sra. Clemilda Pereira da Silva e Silva, a qual, enquanto perdurar a situação do decisum embargado, não se encontra sujeita à cobrança dos honorários advocatícios. Portanto, eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0016995-48.2013.403.6100 - FERNANDO ABDUL HAK FORTE X PRISCILA PALA FORTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) Vistos etc. FERNANDO ABDUL HAK FORTE e PRISCILA PALA FORTE, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel sub iudice e protocolaram perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU o pedido de averbação de transferência de domínio desde 08.08.2013, porém, até o momento da impetração, não houve decisão da autoridade impetrada. Aduzem que a demora da autoridade impetrada lhes causa prejuízo. na medida em que sem a transferência do domínio útil estão impedidos de vender o referido imóvel por um preço justo. Sustentam, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere os princípios da eficiência e da razoabilidade, mencionando os prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/99 para a prática dos atos administrados e conclusão do processo administrativo. Requerem o deferimento de liminar para que seja determinado à autoridade que, no prazo de 15 (quinze) dias, decida acerca do pedido de averbação de transferência. Ao final, pleiteiam a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 36/37. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/48-verso, nas quais esclareceu que o requerimento em questão foi analisado antes da impetração do mandamus, com a transferência do imóvel no dia em que foi cientificada sobre a existência da medida judicial. O Ministério Público Federal opinou, a fls. 50/51, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. Instados a se manifestarem acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, os impetrantes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fl. 53-v. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da transferência do domínio do imóvel RIP nº 70710103111-62 (fl. 46/47). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0017137-52.2013.403.6100 - ELISELMA ROCHA IZIDORO CARDAMONE(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos os autos,ELISELMA ROCHA IZIDORO CARDAMONE, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, alegando, em síntese, que ingressou no quadro discente da UNIP em agosto de 2011 para cursar Direito a partir do sétimo semestre, recebendo a grade curricular de 2008/2. Aduz que terminou o décimo semestre e último período semestral em junho de 2013, restando tão-somente nove matérias que ficaram para ser concluídas gratuitamente pelo Regime de Dependência, dentro do Regime de Progressão Tutelada, na forma não presencial, bem como atividades complementares, relatório de estágio e monografia. No entanto, expõe que, após efetuar a matrícula em 14.08.2013, foi informada de que a instituição de ensino alterou sua grade curricular de 2008/2 para 2009/1, implicando alteração das condições do curso preestabelecido, uma vez que, além do acréscimo de matérias, a finalização do curso tornou-se bastante onerosa. Sustenta que a autoridade não pode alterar a grade curricular em desfavor do aluno e após a conclusão do último período semestral, eis que viola direito adquirido, quebra o equilíbrio contratual e, ainda, trata desigualmente alunos na mesma situação. Requer, pois, seja deferida a liminar para que seja suspenso o ato coator, restabelecendo a grade de 2008/2 nos seus dados cadastrais, com todos os efeitos pertinentes e cessando o impedimento para cursar as disciplinas e demais atividades pertinentes a esta grade curricular, no Regime de Dependência e de Progressão Tutelada. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, portanto, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada a providenciar o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial para a devida instrução da contrafé, sob pena de indeferimento, a parte impetrante manifestou-se a fls. 111.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 113/114-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 120/235, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada pela impetrante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que dê esteio ao pleito judicial (fls. 237/240-verso).Irresignada, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0025511-24.2013.4.03.0000 (fls. 243/268), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269/272-verso).É o relatório.DECIDO.Consoante dispõe o art. 207 da Constituição Federal, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, de modo que possuem liberdade para inserir disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação.A autonomia, a qual permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.A maioria da doutrina constitucional entende que a norma acima mencionada é norma que independe de ato normativo infraconstitucional a completá-la, possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, não precisa de regulamentação, embora admita, de forma que não a limite.Podemos classificar a autonomia universitária tal como a entendemos hoje, segundo as palavras de Luiz Wanderley :a) Autonomia administrativa - compreende a não ingerência externa do governo da universidade e a possibilidade de autogoverno.Esta autonomia consiste na possibilidade de montar uma estrutura administrativa mais consentânea com a realidade e momento histórico e a possibilidade de que se constituam soberanamente tipos de órgãos e formas de co-governo, bem como modalidades de co-responsabilidade entre os setores acadêmico e administrativo.b) Autonomia financeira - compreende a independência de injunções quanto aos recursos externos alocados e independência no emprego das verbas no âmbito interno. A luta pelo ensino gratuito, por apoio ao ensino privado que comprovadamente presta um serviço público, por mais verbas para a educação e por um salário realista e compatível para os professores têm sido as metas de amplos setores universitários conscientes do país.c) Autonomia didática - diz respeito à possibilidade de conduzir sem restrições as atividades de ensino e aprendizado. No Brasil, fruto do processo altamente concentrador de poder nos órgãos federais, ainda que tese esta autonomia seja garantida, a aprovação de estatutos, de programas, de títulos etc. Fica na dependência direta de ministérios e secretaria.d) Autonomia técnico-científica - refere-se à possibilidade da universidade poder escolher os seus valores de determinar os seus objetivos, de poder empregar técnicas e elaborar uma ciência adequadas à realidade, de viver o pluralismo ideológico, de discutir políticas governamentais de desenvolvimento e apresentar modelos e propostas alternativas.e) Autonomia política - mesmo estando presente necessariamente nas demais dimensões citadas, pode ser entendida em separado no sentido daquela autonomia que permite à universidade determinar sua política de ensino, pesquisa e extensão, dentro do direito de liberdade do pensamento, de livre manifestação de idéias, de exercício crítico dos modelos políticos e da política nacional. A luta que se tem na América Latina vai na direção de reivindicar o direito de professores e alunos se politizarem, de integrar a universidade na discussão política maior, de superar os grupos partidários radicalizados à direita e à esquerda que desvirtuam os objetivos da vida universitária, de formar alunos como sujeitos políticos conscientes.A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos.Com base no

aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) No caso sub judice, a parte impetrante sustenta que possui direito à grade curricular de 2008/2 que lhe foi atribuída quando do seu ingresso na instituição de ensino, a qual, todavia, foi alterada para a grade de 2009/1 após a sua matrícula para o semestre em curso. No entanto, conforme se verifica da legislação vigente, a universidade tem poder para, unilateralmente, reorganizar o currículo do curso, alterando conteúdos a fim de adequá-los às novas realidades sociais e para aperfeiçoamento do ensino. Destarte, a alteração da grade é plenamente possível sem que a estudante possa opor resistência ao seguimento das novas diretrizes educacionais. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (3ª Turma, AMS 200261000174681, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI DATA: 02.02.2010, p. 151). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO CIENTÍFICA. ART. 207 DA CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR AO LONGO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (4ª Turma, REOMS n.º 00185137820104036100, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, e-DJF3:24.11.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU, INDEPENDENTEMENTE DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, PARA CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR, ASSIM COMO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegações do impetrante quanto ao direito à colação de grau, independentemente do cumprimento do estágio, asseverando que houve alteração do regulamento do estágio e que os demais alunos que frequentaram o curso no mesmo período foram beneficiados pela determinação antiga deduzidas de forma genéricas, eis que não existe nos autos qualquer documento capaz de subsidiar a pretensão deduzida, em especial, os mencionados regulamentos. 2. É legítimo o direito da instituição de ensino fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso. 3. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que inexistente o alegado direito adquirido à grade curricular vigente no momento da matrícula no primeiro semestre do curso, para que prossiga imutável até o final. 4. Pretensão do impetrante de redução da carga horária de matéria curricular (estágio), ou cursá-la, independentemente de realização de rematrícula e do pagamento dos débitos anteriores não acolhida, tendo em vista que consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência. 5. Caso em que o próprio impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente, circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem. 6. Apelação desprovida. (3ª Turma, AMS n.º 00185149720094036100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Data: 22.02.2013) Logo, não se vislumbra o alegado direito adquirido da aluna no que tange ao conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele (grade 2008/2). Com efeito, se prevalecesse entendimento contrário, haveria evidente risco de estagnação ao ensino, posto que, ao impedir a universidade de atualizar o seu conteúdo programático, a finalidade da instituição de difundir conhecimento poderia ser afetada. Não se olvida, ademais, que as alterações da grade curricular, conquanto prerrogativa da universidade em decorrência de sua autonomia didático-científica, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Nada obstante, a impetrante não demonstrou no mandamus que as disciplinas inseridas pela grade curricular 2009/1 do curso sejam desarrazoadas, como também não apresenta uma situação empiricamente similar que demonstre que a autoridade impetrada tenha ferido a isonomia. Frise-se que, ao contrário, ao exigir da impetrante o cumprimento de novas disciplinas de todos, reflete a universidade a observância do postulado da igualdade. Ressalte-se que os documentos juntados a fls. 99/106 não são suficientes para demonstrar ofensa à isonomia entre os estudantes, uma vez que a situação escolar da aluna apontada na exordial como paradigma é distinta das

condições da impetrante. Com efeito, a impetrante é aluna transferida de outra instituição de ensino, enquanto que não há prova nos autos de que esta a situação da outra aluna. Por fim, ressalte-se que o histórico apresentado demonstra que a aluna Andrea Helena de Oliveira foi aprovada na maior parte das disciplinas durante o curso, carregando, para este semestre, poucas disciplinas em regime de dependência em comparação com a impetrante. A adesão da impetrante ao Regime de Progressão Tutelada, em virtude de reprovações, possibilitou a sua matrícula no décimo período letivo do curso, ensejando, segundo o Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar do ano de 2013 (fl. 222), uma adequação ao currículo vigente para a turma na qual estaria ingressando. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento n.º 0025511-24.2013.403.0000, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018754-47.2013.403.6100 - JURAM PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. JURAM PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel em questão em 04.07.2013, porém até o momento da impetração não houve resposta da autoridade impetrada. Aduz que a demora da autoridade causa prejuízo ao livre exercício do seu direito de propriedade e sustenta que a omissão desta fere o princípio da eficiência, posto que os prazos estabelecidos pela Lei nº 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Requer seja deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.007810/2013-33, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel RIP nº 7047.0103352-20, apurando-se eventuais débitos e alocando-se corretamente os créditos já recolhidos. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 50/51. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 60/62, informando que o requerimento foi analisado antes da impetração do mandamus, encontrando-se, contudo, pendente a conclusão da averbação da transferência. O Ministério Público Federal, a fls. 66/67, manifestou-se pelo prosseguimento do presente writ. A impetrante, a fl. 70, informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da conclusão do processo administrativo de transferência (fl. 70). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018994-36.2013.403.6100 - LUIZ RAFAEL BEZERRA X ADEMILSON MATIAS DE SOUZA X IARA NUNES PEREIRA X MICHELE CRISTINA DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA X JURACY FERREIRA DE LIMA(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos etc. LUIZ RAFAEL BEZERRA e OUTROS, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que concluíram o Curso de Enfermagem em 25.08.2013, porém possuem apenas o certificado de conclusão emitido pela instituição, eis que até o momento não lhes foi entregue o diploma registrado no órgão competente. Aduzem que, desde a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, deixou de existir a possibilidade de inscrição provisória nos casos em que o profissional ainda não obteve o diploma, mas possui o certificado de conclusão do curso. Arguem, no entanto, que estão sendo prejudicados pela nova resolução, uma vez que já possuem propostas de trabalho. Requer seja deferido o pedido de liminar, visando à inscrição provisória no quadro dos profissionais da enfermagem. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, de modo que sejam reconhecidos os seus direitos subjetivos de poderem exercer seus direitos de trabalhar como enfermeiros, curso no qual já são formados bacharéis. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 60/61-verso. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 66/90, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, a fls. 92/96, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos

para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. Frise-se que eventuais restrições impostas pelo legislador decorrem da relevância da atividade desenvolvida e da necessidade de se estabelecer critérios adequados para o seu exercício. A lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece, em seu artigo 6º, que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.. (negritei) Depreende-se da legislação vigente que o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pelos impetrantes. Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão dos impetrantes, podendo demorar por parte da Universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que os impetrantes não podem ser prejudicados por ato que não deram causa. Outrossim, os impetrantes necessitam do registro profissional para exercer a profissão para a qual se prepararam e a demora na expedição da carteira funcional pode lhes causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 119). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MEDIANTE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS DA ADMINISTRAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. A demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os impetrantes encontram-se aptos. Dessa forma, o artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, ao determinar que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, tem que ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. (REO 200951010263239, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 17/12/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, não se pode exigir do profissional que aguarde, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira, em curso autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. Não se trata, data venia, de libertinagem laboral, mas sim livre exercício da profissão, que encontra suporte na Lei Maior. No caso, o aluno realizou a carga horária e a programação autorizada pelo Ministério da Educação. Houve credenciamento do curso. Qualquer objeção superveniente do MEC não poderá jamais ter efeito retroativo, em relação aos terceiros de boa-fé. Será sempre para o futuro. 3. Em caso símile, esta egrégia Corte assim decidiu: Possuindo o impetrante documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior e em que pese a determinação contida na legislação, onde se faz imprescindível para o exercício da profissão (...), a apresentação de diploma expedido por

escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao requerente, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial, ao passo que poderá o impetrante registrar-se junto ao Conselho apresentando os documentos provisórios que possui, sendo que tão logo seja expedido o seu diploma, este, prontamente, substitua a documentação, anteriormente, apresentada. (REOMS 0002422-39.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1, p. 276 de 11/06/2010). 4. De outra parte, os prejuízos decorrentes para a parte impetrante são enormes, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos, sob a fiscalização do aparelho estatal competente. O tempo não volta! Nesse sentido, em situações análogas, este Tribunal já reconheceu o dano irreparável ou de difícil reparação (AG 2008.01.00.027582-0-MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo; AG 2007.01.00.059041-1-MG, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e AMS 2006.38.00.001021-1/MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, REOMS n.º 0038232-45.2012.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Convocado Arthur Pinheiro Chaves, e-DJF1 DATA:28/06/2013, p. 464) Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, para determinar que a autoridade providencie a inscrição provisória dos impetrantes nos seus quadros e a expedição das respectivas carteiras profissionais, mediante a apresentação dos Certificados de Conclusão do Curso de Enfermagem. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002543-24.2013.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA (SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Francisco Pedrosa contra ato vinculado ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo visando à concessão de liminar que lhe assegure a convocação, nomeação e posse no concurso para o cargo de técnico de laboratório - área mecânica, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Alega o impetrante, em breves linhas, que apesar de ser aprovado em primeiro lugar no referido concurso e possuir curso profissionalizante em mecânica, a autoridade impetrada não reconheceu sua habilitação e negou-lhe a posse no cargo. Aduz que o item de formação e habilitação do edital do concurso exige alternativamente que o candidato aprovado possua ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em mecânica. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando os termos da liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/79, arguindo que não possível dar posse ao impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Mecânica, em razão de não terem sido cumpridos os termos do Edital nº. 146/2012, no que tange à formação e habilitação. A liminar foi indeferida a fls. 80/81. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança a fls. 90/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. No caso dos autos, o impetrante concorreu a um cargo de nível intermediário, classe D, nos termos da Lei nº. 11.091/2005, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de tal sorte que deve comprovar que completou o ensino médio profissionalizante ou o ensino médio completo mais curso técnico em mecânica (fl. 20). Todavia, não houve tal comprovação nos autos. Deveras, a declaração por ele juntada a fl. 39 revela que o impetrante, não obstante ter concluído os módulos da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, não logrou obter o título de Técnico em Mecânica porquanto não concluiu o estágio obrigatório. Portanto, os argumentos expendidos na inicial de que o curso profissionalizante, ainda que sem aprovação do Ministério da Educação e Cultura, basta para sua habilitação ao cargo, não convence, uma vez que a formação exigida no Anexo II do edital corresponde ao ensino médio profissionalizante previsto na Lei nº. 9.394/96 que estabelece as diretrizes e base da educação nacional. A outra possibilidade exige a formação em curso médio completo mais curso técnico em mecânica. In casu, o impetrante não comprova a qualificação de técnico em mecânica, conforme se depreende da declaração de fl. 39. Vale ressaltar que o edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições nele preestabelecidas. O impetrante, ao inscrever-se no concurso, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame, não podendo agora insurgir-se contra aquelas com as quais não concorda. Uma vez que o edital deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público, a não apresentação de documento exigido no certame autoriza a eliminação do candidato. Neste sentido: STJ, ROMS 200701698556, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE: 04.08.2008. Destarte, embora tenha logrado aprovação na prova do certame, não demonstrou o cumprimento à titulação necessária para a habilitação no cargo, e, por conseguinte, não possui direito à nomeação e posse no cargo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25

da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0016387-50.2013.403.6100 - REGIANE DE SOUZA SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Regiane de Souza Santos ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. Intimada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas iniciais, e a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, a requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 07-verso). É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 37, caput, do artigo 267, incisos I, IV e VI, do artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017912-67.2013.403.6100 - LUCIO MERLIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Lucio Merlin ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse

entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. de tal magnitude que o caso não se ajusta poDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, amboAnte a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.s requeridos, deixo de condenar a parte requerentCustas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

Expediente Nº 13989

MONITORIA

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS COSTA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0008435-61.2011.403.6109 - HABERMANN & HABERMANN LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014376-48.2013.403.6100 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015227-87.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016841-30.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0019251-61.2013.403.6100 - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente N° 13992

MANDADO DE SEGURANCA

0017392-10.2013.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cite-se, conforme a determinação de fls. 527 para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem-me para sentença. Cumpra-se.

Expediente N° 13993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine ao Comando da Marinha que proceda à sua reintegração ao serviço ativo, concedendo-lhe os direitos compatíveis com o grau hierárquico que ocupa (1º tenente), preferencialmente em organização militar diversa da que sustenta ter sido vítima de assédio moral. A fls. 108 foi determinada a citação da ré. A União apresentou contestação a fls. 129/152. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da autora. Conquanto existam nos autos documentos que comprovam a gravidez da autora, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na eventualidade de a medida ser deferida ao final. Com efeito, é certo que as alegações da autora de assédio e coação que teriam lhe obrigado ao pedido de baixa dependem da competente dilação probatória. Nesta linha, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade privativa da Administração Pública para conceder reintegração à autora, sob pena de violar a separação de Poderes. Assevere-se que os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, não podendo se concluir, neste momento processual, a ilegalidade da conduta do agente administrativo, que esvaziaria o próprio pedido principal da demanda. Ademais, até mesmo a estabilidade em razão da gravidez sustentada pela autora é questionada em virtude das datas de efetivação da baixa e da confirmação da condição gravídica. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 13995

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 797/799. Int.

Expediente Nº 13997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018721-24.1994.403.6100 (94.0018721-1) - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13998

MANDADO DE SEGURANCA

0022046-40.2013.403.6100 - DANILO TOMAZ SILVERIO(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 458/459: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 13999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

O pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora a fls. 681/691, sob fundamento diverso do disposto na petição inicial somente pode ser apreciado com a aquiescência da parte adversa. Assim, dê-se vista à União, na mesma oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial.Após, voltem-me.Intime-se.

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como do pedido de produção de provas formulado às fls. 145/155, tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da contestação (fls. 133/142),

manifeste-se a União, conclusivamente, acerca do processo administrativo nº 10875.902587/2006-51, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, voltem-me.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 03/12/2013: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o encerramento do inventário dos bens de BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO, verificando-se a existência de outros herdeiros do imóvel objeto do contrato sub judice, se torna imprescindível à análise final do feito a presença de todas as pessoas ligadas à relação de direito substancial discutida na presente lide. Desta feita, promova a parte autora a citação dos demais litisconsortes necessários, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Suspendo, por ora, a expedição dos mandados de citação ordenados às fls.

112/113. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 112/113: Vistos, Recebo a petição da fl. 109 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus se abstenham de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário. No caso, há uma relevante controvérsia quanto à quitação das prestações do financiamento habitacional pelos autores, eis que, neste momento processual, não restou demonstrado o pagamento da totalidade das parcelas a que se obrigaram, limitando-se a afirmar que pagaram praticamente todas as prestações do mútuo (fls. 08). Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0019074-97.2013.403.6100 - NICOLE OZEYIL MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: Deixo de analisar tendo em vista a decisão de fls. 35 não agravada pela parte autora no prazo legal. Cumpra-se a decisão de fls. 35. Int.

0019890-79.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a possível prevenção entre os feitos, tendo em vista a informação retro. Cite-se. Intime-se.

0022175-45.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES

Cite-se.

0022569-52.2013.403.6100 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta retro, proceda a Seção de Distribuição à remessa dos autos à Secretaria deste Juízo, sem a autuação dos documentos que instruem a inicial. Intime-se o(a) patrono(a) da autora a proceder à juntada dos referidos documentos em mídia digital, a teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil, combinado com a diretriz veiculada pelo Comunicado Interno nº 02/2012, da Coordenadoria do Forum Cível Pedro Lessa. Int.

0022696-87.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, indique a parte autora o valor pleiteado a título de dano moral, adequando o valor da causa ao valor econômico pretendido, recolhendo ainda, se for o caso, a complementação das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022047-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se os presentes autos aos Embargos à Execução nº 0010266-50.2006.403.6100. Após, vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020478-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X REVELA WEB FOTOS LTDA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTANHEIRA

Fls. 83: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 71, 73, 75 e 77 pelo oficial de justiça, e das consultas de fls. 67 e 81 e 82, a ré encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de ADRIANA CASTANHEIRA, nos termos do art. 231, INC. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021318-96.2013.403.6100 - ARMANDO RUFFINO FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada do extrato bancário em nome do autor. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 14000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017964-63.2013.403.6100 - MARCIA RAFAEL DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG

REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Fls. 91: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

Expediente Nº 14001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Cumpra a CEF corretamente o determinado na decisão de fls. 35/36, indicando o depositário responsável pela guarda do bem, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022448-24.2013.403.6100 - GILSON JOSE DA SILVA(SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência firmada pelo juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos.Contudo, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.No caso em exame, o autor requer o restabelecimento de seu benefício acidentário, bem assim o pagamento de indenização por danos morais pelo tempo em que ficou privado do benefício.Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

Expediente Nº 14002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022457-83.2013.403.6100 - OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.No caso em exame, o autor requer a nulidade de débito fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2009.Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 3.939,90), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

Expediente Nº 14003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-89.2013.403.6100 - OASIS MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão de seu nome do SERASA. Observo a ausência da verossimilhança das alegações da parte embargante. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A autora não nega a inadimplência, apenas sustentando a ilegalidade da aplicação das multas. Contudo, somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, o cancelamento ou abstenção dos registros. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0020169-65.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos, Fls. 49/53 e 54: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a requerente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que, diante do depósito judicial do montante integral do débito decorrente do processo administrativo nº 2.609/13 (autos de infrações 2548518, 2548519 e 2548520), este tenha a sua exigibilidade suspensa, bem como abstenham-se as rés de proceder à negativação do nome da autora ou de negar-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. A autora comprova já ter efetuado o depósito do valor do débito a fls. 48/49. Destarte, defiro a liminar, tendo em vista o depósito judicial das importâncias discutidas nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 2609/13 (autos de infrações 2548518, 2548519 e 2548520), de forma que não constitua óbice à certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização das rés quanto à exatidão das quantias depositadas. Devem, ainda, as rés absterem-se de encaminhamento do nome da autora ao cadastro de inadimplentes. Citem-se e intimem-se.

0021511-14.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Fls. 142/178: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto ordem que impeça a ré de tomar medidas punitivas em face da autora, em especial de inscrever o seu nome no CADIN, dívida ativa ou ajuizar execução fiscal. De início, depreende-se da petição de fls. 139/141 que a autora depositou em dinheiro o valor integral do débito questionado neste feito, consistente nas GRUs nºs 45.504.032.9464, 45.504.033.8307, 45.504.040.8755 e 45.504.041.2612. Conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei nº. 10.522/2002, o registro no CADIN será suspenso se suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Efetuado o depósito da integralidade do débito questionado, deve ser suspensa a sua exigibilidade, estando, inclusive, a ré segura na eventualidade da improcedência do pedido. Ademais, em virtude do depósito já efetuado nestes autos, fica prejudicado o item b referente ao pedido de antecipação da tutela (fls. 44). Outrossim, está demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude dos prejuízos que poderão advir à autora no exercício de suas atividades, caso seja inscrita no CADIN. Destarte, presentes os pressupostos legais, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, a fim de que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito suspenso, desde que não existam outros impedimentos não mencionados nos autos. Intime-se. Cite-se.

0022510-64.2013.403.6100 - COLORE PEDRARIAS E AVIAMENTOS EIRELI(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AJ FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Vistos, Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão de seus nomes do SERASA e dos arquivos de protesto do 7º Tabelião de Notas da Capital, evitando, assim, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Observo a ausência da verossimilhança das alegações da parte embargante. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A autora não nega a inadimplência, apenas sustentando que o serviço não foi prestado, de forma que a duplicata é fria e não deve prosperar. Contudo, somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, o cancelamento dos registros. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Anote-se que a discussão narrada acerca da procedência do título protestado remonta ao ano de 2012, não justificando, portanto, a atual urgência. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5) - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 331/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A. INDUSTRIAS

MECANICAS - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Fls. 888/889 - Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 875, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

0007373-77.1992.403.6100 (92.0007373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731650-53.1991.403.6100 (91.0731650-0)) TNT SAVA S/A(SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY E Proc. JOSE CARLOS A. F. MENDONCA E Proc. ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES FRANCA) X TNT SAVA S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6) - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista a certidão de fl. 428, manifeste-se a parte autora (Carton Ind. Com. de Couros Ltda.-ME) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca da nova denominação da coautora Comb-Comercial Brasileira de Automóveis Ltda. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 981/982), posto que estão de acordo com as orientações determinadas nos autos.Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0057593-74.1995.403.6100 (95.0057593-0) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X MARILENA VIEIRA DA SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora os valores correspondentes para cada qual dos coautores, sem proceder a qualquer atualização, dos cálculos (fls. 188/189), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0050960-76.1997.403.6100 (97.0050960-5) - VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 374: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013718-88.1994.403.6100 (94.0013718-4) - JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES(SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA E SP025017 - JOSE MOZART PINHO

DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 143, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

1 - Fl. 645 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, posto que a própria Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige, no parágrafo terceiro de seu artigo 15, que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, o que não é o caso nos presentes autos, haja vista que nas procurações de fls. 15, 361 e 578 consta, tão-somente, a indicação da pessoa física dos patronos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora BANCO ITAÚ S/A informe o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no alvará de levantamento. 2 - Fl. 655 - Manifeste-se a co-ré NILSA CLEUSA REGO PAPALEO, indicando o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do alvará para levantamento da parcela correspondente dos honorários advocatícios. 3 - No caso de não cumprimento dos itens 1 e 2 acima, expeça-se o alvará tão-somente para o levantamento parcial do depósito de fl. 623, na forma requerida (fl. 655).Int.

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Fls. 173: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente. Int.

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/127: Manifeste-se a autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8214

MONITORIA

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO E SP175946 - ERIKA MILANI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LUIZ REIS VALENTIM e MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM, objetivando o pagamento de quantia oriunda de Contrato de Adesão ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/47). Citados, os réus apresentaram embargos monitorios e reconvenção (fls. 66/82 e 83/116), com pedido de antecipação de tutela, para exclusão de registro em órgão de proteção ao crédito, e acompanhados de depósito judicial (fl. 102). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 117/118). Reiterado o pleito de urgência (fls. 123/127), a decisão foi mantida (fls. 128/129). Diante de tal decisão, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/150). A CEF apresentou contestação em face da reconvenção apresentada (fls. 151/171). Réplicas às fls. 178/186 e 187/198. Apresentada guia de depósito judicial realizado pelos réus (fl. 175). Instadas as

partes a especificarem provas (fl. 173), a CEF requereu a realização de prova oral e documental (fl. 177). Por sua vez, a parte ré pleiteou prova oral e expedição de ofícios a seu empregador e a instituições financeiras que lhe negam a concessão de crédito (fls. 199/206), bem como aventou a possibilidade de acordo entre as partes. A CEF também manifestou interesse na via conciliatória (fl. 222/230). Foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa autuada sob nº 2008.61.00.014738-2 (fls. 232/235). Em audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 237/239). Nessa oportunidade, foram deferidos os pedidos de provas e designada audiência de instrução para tanto. Em seguida, este Juízo Federal determinou novas providências para a instrução probatória (fls. 261/262). Traslada cópia de sentença exarada nos autos da Medida Cautelar autuada sob nº 2008.61.00.011799-7 (fls. 286/287). Por meio do Programa da Central de Conciliação em São Paulo, foi designada audiência nesse sentido (fl. 340). Em audiência (fls. 342/344), as partes formularam proposta e contraproposta de acordo, a qual foi consignada em termo, para submetê-la à ratificação pelo Comitê de Crédito da CEF. A CEF informou a aceitação da contraproposta por seu setor de crédito (fls. 357/360) e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 362/363). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses via conciliatória, por meio da formulação da seguinte contraproposta: Os demandados, em contraposta, propõem que o valor de R\$ 13.732,43, valor este referente aos depósitos efetivados nos autos desde 2008, os quais serão levantados com a correção monetária respectiva, seja utilizado para a liquidação dos contratos ns. 21.1365.400.00892-08 e 21.1365.400.00951-00, ambos operação n. 400, e o contrato n. 1365.001.000227-1, referente a débito de conta corrente (cheque especial - CROT), incluindo custas e honorários advocatícios. Caso seja aceita a proposta, os demandados promoverão a renúncia do direito que entendem possuir na reconvenção, que versa sobre pedido de indenização morais, e embargos monitórios que constam dos autos, como também definitivo encerramento e baixa de qualquer débito, conta e/ou aplicação financeira junto à CEF. (fl. 343). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 342/344) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que foram acertados no acordo celebrado entre as partes. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte ré ainda está pendente de julgamento (fls. 137/150), encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento integral do saldo existente na conta judicial vinculada a este processo em favor da parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLEO PAPELARIA LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré/reconvinte opôs embargos de declaração (fls. 599/603) em face da sentença proferida nos autos (fls. 586/588), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, porquanto não houve a apreciação do pedido de observância das prerrogativas da Fazenda Pública para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Destarte, defiro em favor da ré/reconvinte as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré/reconvinte e, no mérito, acolho-os, para que a fundamentação acima passe a integrar a sentença ora embargada (fls. 586/588), porém

mantenho inalteradas todas as demais disposições do referido julgado. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LITTERA LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento dos créditos e compensações relativos às PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776, com a consequentemente declaração de nulidade de decisão denegatória da respectiva homologação exarada na via administrativa. Outrossim, requereu a retificação, de ofício, do valor creditório inicialmente lançado nas declarações de compensação, para constar o valor correto de R\$ 641.899,51, desconsiderando o valor indicado na Declaração Retificadora concernente à DIPJ 2004/2005, com emissão de guia de DARF para pagamento de diferença correspondente. Por fim, pleiteou o direito à compensação ou restituição dos valores pagos em parcelamento, ao qual a autora foi impelida a aderir em decorrência dos indigitados débitos que restaram em aberto, em decorrência da ausência de homologação das compensações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/236). Citada, a ré ofereceu contestação após o prazo legal, consoante certificado nos autos (fl. 255). Este Juízo Federal declarou a intempestividade da resposta pela ré, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, por envolver direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 256). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 256), a autora requereu a produção de provas pericial e documental (fls. 257/259). Por fim, a ré dispensou a realização de outras (fls. 261/262). A União Federal sustentou a tempestividade na apresentação de sua contestação e informou que foi procedida à revisão, de ofício, nos aludidos processos administrativos, que resultou na homologação das compensações até o limite creditório no valor de R\$ 641.899,50 (fls. 266/275). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 286), a autora pronunciou-se positivamente, posto que remanesce a questão dos pagamentos efetuados no parcelamento (fls. 288/301). Nessa mesma oportunidade, a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas na aludida moratória. Por sua vez, a ré sustentou a ausência de *fumus boni iuris* no que tange aos pedidos remanescentes, razão pela qual pleiteou o indeferimento da tutela de urgência requerida (fl. 303). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 304/308), na qual foram fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial contábil e documental. Restou ainda concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do parcelamento efetuado pela autora em razão dos débitos discutidos na presente demanda. Posteriormente, a União Federal informou que, para cumprimento da medida de urgência deferida nos autos, foi efetivado o cancelamento dos parcelamentos apontados na petição inicial, uma vez que seu sistema informatizado não possibilitava a simples suspensão dos mesmos (fls. 317/318). Em seguida, a autora formulou pedido de desistência no que tange à produção de prova pericial contábil (fl. 321/324), o que foi deferido (fl. 325). A ré interpôs agravo retido nos autos em face da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 326/329), sendo apresentada contraminuta pela parte contrária (fls. 337/342) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 343). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ressalto que deixo de analisar a questão acerca da tempestividade da contestação apresentada pela União Federal, eis que a mesma já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 256), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que os parcelamentos em discussão tenham sido cancelados na via administrativa (fls. 317/318), porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de antecipação de tutela, cujo caráter é provisório, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Quanto aos pedidos correlatos ao reconhecimento de créditos e compensações relativos às PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776 No presente caso, a parte autora almeja o reconhecimento do direito creditório e às compensações atinentes às PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776, apesar de erro cometido na indicação do montante do crédito. Outrossim, requer a nulidade de decisão denegatória da respectiva homologação. Pretende também a retificação, de ofício, do valor creditório inicialmente lançado nas declarações de compensação, bem como a desconsideração do valor indicado na Declaração Retificadora concernente à DIPJ 2004/2005. Posteriormente, a ré reconheceu administrativamente a regularidade da compensação efetuada pela autora, homologando-a até o limite, de fato, pretendido pela mesma, ou seja, no montante de R\$ 641.899,50 (fls. 268/275). Portanto, nesse tocante, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando

as pretensões da autora atinentes ao reconhecimento de crédito e compensações, verifico que estas foram atendidas administrativamente. Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Igualmente restaram prejudicados os pedidos para declaração de nulidade de decisão denegatória da respectiva homologação exarada na via administrativa e para desconsideração do valor indicado na Declaração Retificadora concernente à DIPJ 2004/2005. Quanto ao pedido de emissão de guia de DARF para pagamento de diferença correspondente, pondero que a mesma será cobrada naqueles mesmos autos administrativos, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, uma vez que tal operação será efetivada pela autoridade fiscal em momento oportuno. Assim sendo, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito acerca do reconhecimento do direito creditório e às compensações atinentes às PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos correlatos ao parcelamento efetuado Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito dos pedidos remanescente, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado que apenas remanesce nos presentes autos a questão que envolve o parcelamento posteriormente efetuado pela autora na tentativa de regularizar os débitos inicialmente não compensados, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores pagos no parcelamento. Destarte, apenas tais pontos restaram controvertidos entre as partes (fls. 305/306). Ante o indeferimento das compensações, a autora optou por parcelar o respectivo débito em aberto, a fim de regularizar sua situação fiscal. Contudo, já foi reconhecida pelo Fisco a compensação realizada pela parte autora, por meio das PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776, no montante creditório de R\$ R\$ 641.899.50 (fls. 268/275). Portanto, verifico a regularidade dos débitos ali compensados, atinentes à COFINS de 06/2004 a 12/2004, à COFINS de 01/2005 e à PIS/ COFINS de 02/2005 (fls. 105/124). Apesar de os processos de parcelamento efetivados sob nºs 10880-905.815/09-19, 10880-907.184/09-72 e 10880-907.185/09-17 (fls. 226/234) não fazerem qualquer remissão às compensações anteriormente realizadas, verifico que se referem aos mesmos débitos em aberto. Não há dúvida que, uma vez realizada a compensação, por meio das PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776, os débitos ali declarados restaram extintos (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), razão pela qual não pode subsistir a cobrança dos mesmos, ainda que seja por meio do parcelamento. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco. Entretanto, no presente caso, a continuidade na cobrança do parcelamento acerca dos mesmos débitos configura bis in idem, que deve ser obstado, sob pena de promover o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública Federal. Destarte, acolho o pedido da autora, para reconhecer a indevida cobrança das parcelas atinentes aos parcelamentos concedidos sob nºs 10880-905.815/09-19, 10880-907.184/09-72 e 10880-907.185/09-17 e ao consequente direito à restituição dos valores pagos a esse título. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão em razão da falta de interesse processual superveniente, acerca do reconhecimento do direito creditório e às compensações atinentes às PER/DCOMPS nºs 02986.60863.140105.1.3.02-3045, 38525.38527.150205.1.3.02-1279 e 10638.16564.150305.1.3.02-1776, bem como no que tange aos pedidos para declaração de nulidade de decisão denegatória da respectiva homologação exarada na via administrativa, para desconsideração do valor indicado na Declaração Retificadora concernente à DIPJ 2004/2005 e emissão de guia de DARF para pagamento de diferença correspondente. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescente, reconhecendo o pagamento em duplicidades dos valores parcelados sob nºs 10880-905.815/09-19, 10880-907.184/09-72 e 10880-907.185/09-17 e, em decorrência, condeno a União Federal à restituição das parcelas pagas a este título, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, nestes últimos capítulos, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019594-91.2012.403.6100 - WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS X ROSANGELA SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS e ROSANGELA SANTOS ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 155551410521), para: a) estabelecimento do recálculo anual das prestações, com o afastamento da onerosidade excessiva; b) exclusão da capitalização de juros; c) aplicação de juros simples; d) inversão do sistema de amortização; e) exclusão da taxa de administração; f) recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, conforme Circulares da SUSEP 111/99 e 121/00; f) declaração da alienação fiduciária estabelecida pela Lei federal nº 9.514/97; e g) repetição em dobro dos valores excedentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/147). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 154/222), arguindo preliminarmente a carência da ação por ausência de interesse de agir. No mérito pugnou pela validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 225/245). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 223), a ré dispensou a produção de outras (fl. 224). Por sua vez, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, com a inversão de seu ônus (fls. 246/247), o que foi indeferido (fl. 252), motivo pelo qual os autos retornaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter a revisão contratual de seu financiamento. Destarte, é necessário o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de

financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 29/07/2011 (fls. 31/60), com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item C5 - fl. 32).

Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 103/106).

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido

provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlyund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Juros contratados As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (nominal de 10.0262% e

efetiva de 10,500%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Assim, não há como prosperar o pleito da parte autora para a limitação da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 32 - item C7). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Periodicidade de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (Cláusula 14ª - fl. 45). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas de amortização podem ser recalculadas trimestralmente (Parágrafo 3º da mesma cláusula), e as relativas aos juros serão mensalmente (Parágrafo 4º da mesma cláusula). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Taxa de administração Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Prêmio de seguro Verifico que não assiste razão à parte autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Em momento nenhum, a mesma faz prova de que as referidas circulares tenham sido descumpridas. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamentação fática que comprove o descumprimento das referidas normas. Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhes competia realizar, no termo do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da presente questão. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua

vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH ou SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Repetição/compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo-o prejudicado, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Quanto à inversão do ônus da prova Por fim, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor, bem como a alienação fiduciária e a forma de execução extrajudicial expressamente contratados, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 150), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014337-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-54.2011.403.6100) DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação monitoria autuada sob o nº 0004512-54.2011.403.6100. Aduziu a embargante, o excesso de execução, pela capitalização dos juros. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 43/48). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 50), tanto a CEF (fl. 51), quanto a embargante (fl. 52) informaram não terem outras a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à ocorrência do anatocismo e à abusividade dos juros.Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Por seu turno, a taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN:O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei)Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei)Por sua vez, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar.Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI

- Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Diva Maria Vitorino dos Santos, determinando o prosseguimento da ação monitória autuada sob o nº 0004512-54.2011.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019157-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-13.2010.403.6100) DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X NILTON CAMPOS VITULLO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. e NILTON CAMPOS VITULLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0021298-13.2010.403.6100.Alegaram os embargantes, em suma, o excesso de execução, a nulidade das cláusulas abusivas, a capitalização dos juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações dos embargantes (fls. 76/87).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 89), a CEF não requereu outras (fl. 91). Por sua vez, os embargantes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 95-verso.Considerando-se o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 92), a qual não foi realizada, ante a ausência da parte embargante (fl. 93-verso).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aos encargos incidentes no referido contrato, em especial a taxa de juros, a ocorrência do anatocismo, e à cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária e juros.Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC em relação às instituições financeiras (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargados em referência ao contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal.Ademais, por entender que as alegações dos embargantes não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos embargantes total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) No que tange à comissão de permanência, verifico que foi autorizada pela Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos e está prevista na cláusula décima terceira da avença (fl. 39). No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios. Neste sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª

Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Contudo, verifico que no demonstrativo de débito trazido pela exequente (fl. 35), houve a aplicação isolada da comissão de permanência para fins de atualização do valor da dívida. Assim, não restando comprovada a nulidade da execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por DO IT Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda. e Nilton Campos Vitullo, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0021298-13.2010.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma partilhada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018282-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO, MARCIA GOMES PEREIRA, MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ, MARCOS CESAR NASCIMENTO e MARCUS LANDGRAF, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0007474-75.1996.403.6100. Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimados a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 64/65). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 08), ou seja, em R\$ 31.675,36 (trinta e um mil e seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2013, referente aos embargados Marcelo Henrique Malavasi Bernardino, Marcia Gomes Pereira, Marcos Cesar Nascimento e Marcus Landgraf. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010003-71.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 218/222) em face da sentença proferida nos autos (fls. 195/208), alegando omissão, obscuridade e erro de julgamento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço os apontados vícios. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de

Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. Também não verifico a apontada omissão, na medida em que a sentença foi fundamentada, servindo de suporte para a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tão-somente em relação à Contribuição ao FGTS, e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Acrescento, por oportuno, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da extinção do processo quando há a indicação errada da autoridade impetrada. Por fim, a correção de eventual erro no julgamento (error in iudicando), consoante alegado pela impetrante, não é possível em embargos de declaração. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 640819/PR - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 16/09/2008 - in DJE de 08/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1007122/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 24/06/2008 - in DJE de 14/08/2008) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 195/208). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014226-67.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, no que tange a contribuições sociais e às de terceiros. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados estão suspensos, razão pela qual não podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/127). Determinada a emenda da inicial (fl. 155), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 156/187). A liminar foi indeferida (fls. 188/191). Diante da decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 199/206), o qual restou indeferido (fl. 207). Em seguida, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/329), no qual foi indeferida a tutela recursal pleiteada (fls. 336/340). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 198), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 207). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 209/301), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua intervenção (fls. 332/334). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não

vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grafei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) No entanto, verifico que a impetrante ainda apresenta irregularidades fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada. Observo que os débitos fiscais decorrem da divergência na guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP). Há diversos débitos fiscais em nome da empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, incluindo matriz e respectivas filias, em decorrência da divergência nas guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao período de 01/2012 a 05/2013 (fls. 62/110). A GFIP constitui documento obrigatório, por meio do qual a empresa informa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre os fatos geradores de contribuições sociais, conforme se depreende do artigo 32, inciso IV, da Lei federal nº 8.212/91, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (grafei) Destarte, a simples divergência na GFIP justifica a negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, porquanto representa documento declaratório dos valores devidos ao INSS, que dispensa a notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Neste sentido já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97).3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP 668641/PR - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 19/09/2006 - in DJ de 28/09/2006, pág. 196) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.2. Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.3. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS 275610/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 03/07/2006 - in DJU de 05/09//2006, pág. 351) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91. 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.2. Estabelece o art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS 269782/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 11/04//2006 - in DJU de 05/05//2006, pág. 721) Ainda que a impetrante alegue que tais valores estão com a exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão liminar exarada nos autos nº 0023987-30.2010.403.6100, 0005159-49.2011.403.6100 e 0023989-97.2010.403.6100 (fl. 06), não há como aferir se os valores amparados por tais decisões judiciais correspondem integralmente aos apontados pela autoridade impetrada. As planilhas elaboradas pela própria impetrante (Doc. 8 gravado na mídia eletrônica acostada à fl. 119) consistem em produção de prova unilateral e não são hábeis para tal fim. A mesma deveria ser submetida à análise pericial contábil, o que não cabe na via estreita do presente mandamus. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos

débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, no que tange a contribuições sociais e às de terceiros. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 336/340) está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014585-17.2013.403.6100 - FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRUTAMINA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, incisos I e II, bem como do artigo 30, inciso IV, ambos da Lei federal nº 8.212/1991, desobrigando-a do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Informou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e comercializa produtos de origem rural, estando obrigada a recolher a contribuição ao FUNRURAL nos termos da legislação de regência. Sustentou, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.540/1992, que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural. Defendeu, ademais, que a inconstitucionalidade da supracitada norma perdura mesmo após a edição da Lei federal nº 10.256/2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/67) e, posteriormente, aditada (fls. 73/75). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 84), o que foi deferido por este Juízo (fl. 91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 85/90), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da exação em tela. Em seguida, a impetrante noticiou a realização do depósito judicial referente ao tributo questionado (fls. 94/95), tendo sido determinada a ciência da autoridade impetrada e da União Federal (fl. 96), o que foi cumprido às fls. 100 e 101. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, posto que a legitimação da impetrante encontra fundamento no inciso IV do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Ademais, a impetrante acostou aos autos guias da previdência social, comprovando o efetivo recolhimento da contribuição em tela (fls. 50/55). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a

controvérsia em torno da legalidade do recolhimento pela impetrante, em razão de sub-rogação, da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de seus fornecedores de produtos hortifrutigranjeiros (frutas, legumes e verduras), empregadores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. A pretensão da impetrante recai sobre a efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois foi impugnada a exigência da contribuição referida em face do princípio da legalidade tributária, mais precisamente da tipicidade tributária. Com efeito, a aferição da constitucionalidade de um tributo requer, de antemão, a fixação dos critérios segundo os quais pode ser procedida aquela verificação. Portanto, cumpre salientar que a averiguação da constitucionalidade da contribuição social requer uma interpretação sistemática do texto constitucional para, desta forma, tornar possível a investigação sobre a legislação que a instituiu. Importa saber se a contribuição social discutida pode ser exigida sem causar maltrato aos princípios constitucionais, tendo em vista, especialmente, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das Leis federais nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, a Colenda Suprema Corte proclamou a inconstitucionalidade dos diplomas legais publicados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico nacional carecia da edição de lei arrimada na nova emenda constitucional. Porém, a partir da edição da Lei federal nº 10.256, de 09/07/2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o empregador rural pessoa física foi reinserido como sujeito passivo da exação discutida. O aludido Diploma Legal regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Neste sentido: ...tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. (1ª Turma Recursal do DF - Recurso Contra Sentença do Juizado Cível - processo nº 408440220064013 - Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - in DJDF de 28/11/2008) No mesmo rumo já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR nº 200360000067751 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 12/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 27/07/2010, pág. 230) Assim, verifica-se que os vícios apontados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram corrigidos, de forma que a impetrante deve observar as normas estabelecidas pela Lei federal nº 10.256/2001, que imprimiu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991, porquanto foram fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal acerca dos depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015135-12.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento dos Despachos Decisórios nºs 114/2003 e 115/2003, mantendo-se a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 35.348.483-0 e 35.348.484-9, para que não sejam impedimento à renovação de certidão de regularidade fiscal. Informou a impetrante, em suma, que teve lavrada contra si as referidas notificações, em razão da ausência de recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de ticket alimentação, lanches/refeições e cestas básicas. Afirmou que ajuizou demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, para o fim de desconstituir as notificações em questão, tendo obtido decisão parcialmente favorável, bem como que tal demanda está pendente de julgamento de recurso de apelação. Aduziu, ainda, que as notificações em questão são objeto de executivos fiscais, os quais estão em fase de discussão quanto à suficiência das garantias ofertadas. Alegou, no entanto, que foi intimada, em junho de 2012, acerca dos Despachos Decisórios nºs 270/2012 e 271/2012, que reconheceram a nulidade dos lançamentos efetuados e determinaram a anulação das NFLDs nºs 35.348.483-0 e 35.348.484-9, as quais foram baixadas do sistema da Receita Federal do Brasil. Todavia, em maio de 2013, recebeu intimação acerca dos Despachos Decisórios nºs 114/2013 e 115/2013, os quais promoveram a revisão de ofício dos atos anteriores, resultando na retificação das NFLDs em tela, para manter as contribuições incidentes sobre o ticket alimentação. Sustentou, por fim, que a revisão de ofício realizada pelo Fisco violou os princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica, posto que não há, na legislação brasileira, previsão de revisão do lançamento no caso de erro de direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/353) e, posteriormente, aditada (fls. 367/407). O pedido de liminar foi deferido (fls. 408/412). Notificada, prestou informações a primeira autoridade impetrada (fls. 430/483), defendendo a regularidade do procedimento que resultou na retificação das NFLDs em questão e a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para a manifestação final sobre as inscrições em dívida ativa. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo às fls. 484/513, sustentando a legalidade do ato impugnado pela impetrante. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 514/521), que teve seu seguimento negado (fls. 528/532). Em seguida, este Juízo Federal determinou a exclusão do Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 522). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 538/539). Manifestação da impetrante às fls. 541/545, reiterando o pedido de procedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à validade dos Despachos Decisórios nºs 114/2003 e 115/2003, emitidos pela segunda autoridade impetrada, os quais promoveram a retificação de lançamento referente às contribuições sociais incidentes sobre os valores de ticket-alimentação e cesta básica, fornecidos pela empresa a seus empregados. Com efeito, o crédito tributário em discussão foi constituído por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 35.348.483-0 e 35.348.484-9, que são objeto de ação anulatória proposta pela autora e de execuções fiscais aforadas pelo Fisco. Em seguida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo proferiu, em 1º de junho de 2012, os Despachos Decisórios nºs 270/2012 e 271/2012, que determinaram a nulidade dos lançamentos em questão, dos quais a autora foi cientificada. Todavia, em abril de 2013, a autoridade fazendária emitiu novos Despachos Decisórios (114/2013 e 115/2013), os quais promoveram a retificação dos lançamentos realizados por meio das NFLDs em questão, mantendo as contribuições previdenciárias incidentes sobre o ticket alimentação fornecido pela empresa aos seus funcionários. Deveras, dispõe o artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Trago mais uma vez à colação a preleção de Zuudi Sakakihara, ao comentar esse dispositivo legal: No entanto, se o crédito tributário já tiver sido constituído segundo os critérios anteriormente adotados, ter-se-á uma situação jurídica consolidada, cuja estabilidade deve ser preservada e, por isso, impede a aplicação retroativa de novo entendimento. (...) A terceira regra, que está implícita na norma, é cololário da anterior. Veda a aplicação retroativa da nova interpretação (novos critérios) para modificar o crédito tributário já constituído. (in Código Tributário Nacional comentado - coordenação de Vladimir Passos de Freitas - 3ª edição - Ed. Revista dos Tribunais, 2005 - págs. 639/640) Consoante pontuei na decisão em que deferi o pedido liminar, a retificação do lançamento ocorreu em razão de divergências quanto à aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, ou seja, teve como

fundamento diferenças entre critérios jurídicos, o que não é permitido pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, o artigo 149 do mesmo Diploma Legal estabelece taxativamente as hipóteses nas quais é possível a revisão de ofício do lançamento, dentre as quais não se insere o erro de direito ou de julgamento. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Desta forma, reconheço o direito líquido e certo da impetrante de ver mantido o teor dos Despachos Decisórios nºs 270/2012 e 271/2012, afastando-se a determinação constante dos Despachos Decisórios nºs 114/2013 e 115/2013. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar às autoridades impetradas (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que procedam ao cancelamento dos Despachos Decisórios nºs 114/2003 e 115/2003, bem como para que os débitos constituídos por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 35.348.483-0 e 35.348.484-9 não sejam impedimento à renovação de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar de fls. 408/412 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 981. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 275. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0) - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS

Expeça-se novo alvará para levantamento do saldo total da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda, bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 470, em nome da parte ré/exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou

cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP243165 - CAMILA GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 105, nos valores de R\$ 1.719,24, em favor da parte autora, e R\$ 1.133,87, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 198 e 283. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8224

MANDADO DE SEGURANCA

0021245-27.2013.403.6100 - PATRICIA MOREIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA MOREIRA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e da VICE-REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de renovar a matrícula para o terceiro semestre do curso técnico em petróleo e gás na referida instituição de ensino superior. Sustentou a impetrante, em suma, ter lhe sido negado o direito de proceder à renovação de matrícula para cursar o terceiro semestre do referido curso, sob o argumento de que não o fez no prazo estipulado pela instituição de ensino superior. Este Juízo Federal concedeu à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a impetrante procedesse à emenda da inicial. Em cumprimento, sobrevieram as petições de fls. 23/24 e 27. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo as petições de fls. 23/24 e 27 como emendas à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, posto que a instituição de ensino superior não está obrigada a proceder à rematrícula de aluno que deixou de observar o prazo estabelecido no calendário escolar para a efetivação de matrícula, consoante dispõe expressamente o artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) A realização ou não da rematrícula de forma tardia está adstrita à liberalidade da instituição de ensino superior, de tal forma que não cabe ao Poder Judiciário impor tal obrigação, sob pena de ofensa ao dispositivo legal mencionado. Em caso similar já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 284390/SP - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Data da decisão: 11/04/2007, in DJU de 23/04/2007, pág. 284) Assim sendo, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pelas autoridades impetradas, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim,

tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão da Vice-Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) no polo passivo. Intimem-se e oficie-se.

0021932-04.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUDALINA S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de habilitação de crédito tributário, autuado sob nº 16511.721273/2013-94. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou mencionado pedido administrativo perante a Agência da Receita Federal em Itajaí, sendo posteriormente enviada para a autoridade sediada em São Paulo/SP, em 18/09/2013. Contudo, após o recebimento em 18/10/2013, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada, o que retarda a disponibilidade do crédito tributário a ser reconhecido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/22). Foi determinada a emenda da petição inicial à fl. 28. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Considerando a proximidade do recesso judiciário, bem como o perigo de perecimento do direito, passo a apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 28. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante não encontra amparo legal, posto que o artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007 dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Destarte, é conferido à Receita Federal do Brasil o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos requerimentos formulados na administrativa. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seu pedido de habilitação em face da autoridade impetrada desde 18/10/2013 (fl. 20), ou seja, sem que tenha transcorrido o prazo previsto na Lei em comento. A impetrante fundamentou sua pretensão nos critérios estabelecidos pelo artigo 49 da Lei Federal 9.784/1999 e pelo artigo 3º, 4º, da Instrução Normativa nº 517/2005, editada pela Receita Federal do Brasil, esta última nos seguintes termos: 4º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (grafei) Todavia, por força do princípio da hierarquia das normas, tal legislação genérica e o ato administrativo não podem ser aplicados, pois nitidamente está em desacordo com a norma específica mencionada. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0021935-56.2013.403.6100 - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação para o registro no referido órgão de fiscalização, a desnecessidade de contratar médico veterinário, a inexistência das anuidades cobradas sob esses fundamentos e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/86). Houve determinação para que o impetrante providenciasse a regularização da inicial (fl. 90). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968,

que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que o impetrante apresenta como atividade econômica a avicultura, medicamentos e pet shop, consoante o comprovante de requerimento de empresário, arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 64), o qual é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Portanto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Sem prejuízo, cumpra o impetrante a determinação de fl. 90, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0022091-44.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLT TRANSPORTE AÉREO S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Sustentou a impetrante, em suma, que os débitos que constituem óbice à expedição da aludida certidão foram integralmente quitados em 02 de dezembro de 2013. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/46). Este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (fl. 49). É o breve relatório. Considerando a proximidade do recesso judiciário, bem como o perigo de perecimento do direito, passo a apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 49. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a prova documental carreada aos autos pela impetrante, em especial as guias de recolhimento de fls. 36, 38, 40 e 42, indicam que os débitos mencionados no relatório de restrições (fl. 34) foram pagos. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão negativa, conforme determina o artigo 205 do CTN, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que procedam à expedição da certidão negativa de débito, em favor da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Sem prejuízo, cumpra a impetrante a determinação de fl. 49. Em seguida, notifiquem-se as autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022732-32.2013.403.6100 - MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIV DE TRIB DA DEL REG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DISIT - DA 8ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de Consulta quanto à Interpretação de Legislação Tributária protocolizado sob o nº 13830.721699/2012-66. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou o requerimento acima discriminado perante a Receita Federal em 28/06/2012 e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação das autoridades impetradas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/63). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afastou a prevenção dos Juízos das Varas Federais apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 65), porquanto nos autos dos respectivos processos as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 68/72). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre o seu requerimento de Consulta quanto à Interpretação de Legislação Tributária o nº 13830.721699/2012-66 efetuado em 28/06/2012 (fls. 39/46), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que as autoridades impetradas ultimem a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante sujeita a mesma à tributação eventualmente excessiva, provocando desfalque em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas (Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo e Chefe da Divisão de Tributação - DISIT - da 8ª Região), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedidos de Consulta quanto à Interpretação de Legislação Tributária o nº 13830.721699/2012-66. Contudo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento público de procuração de fl. 28 não conferiu poderes à pessoa que assinou a procuração de fl. 27 para representá-la em juízo; 2) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 3) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Somente após cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008564-86.2013.403.6112 - CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X COORDENADOR PARA ASSUNTOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI contra ato da COORDENADORA PARA ASSUNTOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que permita a atuação do impetrante como responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/70). Houve a emenda à inicial às fls. 75/76. Inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por força de decisão declinatoria de competência (fls. 77/78). Houve a determinação para que o impetrante promovesse a emenda à inicial (fl. 82). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de

segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). O impetrante traz prova de que é zootecnista, registrado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 49). Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício profissional do médico veterinário, preceitua em seu artigo 5º, alínea f, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; De fato, a documentação carreada aos autos demonstra que o impetrante almeja a anotação de responsabilidade técnica da empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda., cujo objeto social consiste no comércio e indústria de carnes com preparação de conservas (fl. 51). Destarte, o impetrante está legalmente impossibilitado de assumir a responsabilidade técnica em questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Sem prejuízo, cumpra o impetrante a determinação de fl. 82, sob pena de indeferimento da inicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOEFI CURY - ESPOLIO X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI X CLAUDIO ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 261/264: Expeça-se mandado de citação da INVENTARIANTE DATIVA do Espólio de ERNESTO ASSAD ABDALLA, Sra. MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO (consulta de fls. 233/235), no endereço fornecido pela CEF. No tocante aos espólios de Afif Cury e Leonor Chohfi Cury, mantenho a determinação de fl. 258. Quanto à corrê EDITH MAHFUZ ABDALLA, cumpra a EMGEA o tópico final do despacho de fl. 258. Cumpra-se. Int.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Fls.68/69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o prosseguimento do feito fornecendo endereço atualizado de TATIANE HERRERA, observando com cautela os endereços já diligenciados infrutiferamente detalhados no processo. CANCELE-SE o Edital de Citação publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal dia 21/11/2013 (fl.65) para que deixe de produzir seus efeitos legais. Silente, intime-se a autora por Carta de Intimação (via AR). I.C.

0009825-25.2013.403.6100 - ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZEPPELINI EDITORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA. objetivando o restabelecimento do Registro nº 826.666.612 da marca Z ZEPPELLINI EDITORIAL E COMUNICAÇÃO, até decisão final. Segundo afirma, a autora requereu em 06/10/2009 pedido de registro de marca, qual seja, Z ZEPPELLINI EDITORIAL E COMUNICAÇÃO, junto ao réu INPI, cadastrado sob o nº 826.666.612. Alega que a segunda ré apresentou oposição ao registro, tendo o réu INPI indeferido o pedido formulado pela autora, sob o fundamento de reproduzir marca de terceiro. Assevera que as marcas em questão pertencem a classes distintas, sem risco de confusão para os consumidores ou concorrência desleal, respeitando o princípio da especificidade. Sustenta, ainda, que as empresas envolvidas têm mercados relevantes diferentes, pois a autora tem sua sede em São Paulo, enquanto a ré está localizada no Rio Grande do Sul. Afirma, por fim, que o registro de marca que fundamentou a oposição apresentada pela ré foi cancelado administrativamente. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das informações. Contestação do réu INPI às fls. 134/157. A ré ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA. não apresentou contestação. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia da ré e ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA., uma vez que deixou de apresentar a contestação, conforme certidão de fl. 175. Ressalvo, contudo, que a revelia não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, em razão da pluralidade de réus e a apresentação da contestação pelo réu INPI (artigo 329 do CPC). Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da autora. Dispõe o artigo 124, XIX da Lei n.º 9.279/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Verifico que o objetivo do dispositivo acima transcrito é o de impedir a prática de atos que provoquem confusão perante os consumidores por meio de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que a ré Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda é detentora de diversas marcas referentes a várias classes. Dentre elas, as relativas à produção de cartazes, reproduções gráficas, impressos, livros, material didático, publicações impressas. Por outro lado, a autora tem como objeto o agenciamento publicitário em mídia impressa ou não impressa, veiculação de anúncios e edições próprias. Parece-me, portanto, em uma análise preliminar, que as marcas comparadas são afins/semelhantes, podendo causar confusão ou associação entre elas, nos termos do inciso XIX do artigo 124 da Lei n.º 9.279/96. Ademais, conforme informa o réu INPI, a ré Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda. obteve o registro da marca anteriormente, conforme Extratos Informativos, cabendo a ela a prioridade no uso da marca. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante ao fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 31/32 e 34/35 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de protestar o título ou, caso já tenha ocorrido, que suspenda o protesto, expedindo ofício ao Cartório de Protesto, em razão do depósito efetuado nos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 907/2006, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00. Depósito judicial juntado às fl. 32. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração Sanitária nº 907/2006, devendo a ré se abster de promover qualquer protesto ou de inscrever o nome da autora no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em despacho. Fls. 54/57: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do corréu INMETRO de que o depósito efetuado nos autos foi realizado em valor inferior ao devido e o requerimento de depósito complementar, em face da insuficiência do depósito. Prazo de cinco dias. Efetudo o depósito, abra-se nova vista ao INMETRO. Em razão do processo estar com prazo comum aos réus para apresentação de contestações, o prazo é

COMUM e somente pode sair em carga RÁPIDA. Int.

0022144-25.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade requerido, junte o autor cópia completa da última declaração do IR, ou recolha as custas iniciais devidas, consoante legislação vigente nesta Justiça Federal. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia de sua CTPS, hábil à comprovação de seu vínculo ao Fundo, no período pleiteado. Em face do requerimento de prioridade na tramitação do feito, junte o autor, cópia de seu R.G., comprovando assim, possuir mais de 60(sessenta) anos. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line à fl. 37, junte o autor cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 0014657-80.2013.403.6301(JEF/SP). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0022170-23.2013.403.6100 - RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, indicando expressamente o nº de sua conta de poupança junto à CEF. Esclareça se houve instauração de inquérito policial, decorrente do Boletim de Ocorrência nº 408332000. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0022247-32.2013.403.6100 - PAULO MARTINIO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor nova procuração devidamente subscrita e reconhecida por semelhança, uma vez que foram apresentados documentos com três assinaturas diferentes. Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do C.P.C. Esclareça ainda, como finalizou o valor dado à causa, demonstrando-o por meio de cálculos. Junte cópia da petição inicial necessária à instrução de contrafé. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0022324-41.2013.403.6100 - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por SUNSET - INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir o réu a se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento da multa imposta no auto de infração nº 014/12, no valor de R\$ 1.002,85. Afirmo a autora, em síntese, que se dedica ao ramo de prestação de serviços de prospecção de clientes, intermediação de negócios diversos e consultoria empresarial; não havendo exploração de atividade típica de profissional economista, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 31.794/52. Alega, ainda, que o réu vem promovendo atos com a finalidade de exigir o registro da autora em seus quadros, com a consequente obrigação de recolher anuidades; impondo a multa no valor de R\$ 1.002,85 pelo descumprimento da notificação para o cadastro. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação com as atividades privativas de economista, não se aplicando, por consequência, o disposto no Decreto nº 31.794/52. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do estatuto social (fls.47), é a Prestação de Serviços de Prospecção de Clientes, Intermediação de Negócios Diversos e Consultoria Empresarial. Tal atividade, em princípio, não é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Economia. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADES DE FACTORING - AUSÊNCIA DE

OBRIGATORIEDADE - ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80 - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EFEITOS RETROATIVOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O CORECON se insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a manter o seu registro junto à ré e, em consequência, a pagar as contribuições incidentes em decorrência do registro, com os efeitos retroativos. 2. Em síntese, o apelante sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual, já que a apelada não postulou administrativamente o cancelamento do seu registro; e no mérito, que as principais atividades da autora são de análise e orientação no mercado financeiro, sendo, então, indispensável o registro. 3. Inicialmente, cumpre refutar a alegação de ausência de interesse processual. Na hipótese, a própria inscrição em Dívida Ativa dos débitos decorrentes do não pagamento das anuidades é suficiente para caracterizar o interesse da parte autora de ver declarada a inexistência da relação jurídica objeto da demanda; razão pela qual rejeito a preliminar. 4. Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa. Lei 6.839/80, art. 1º. 5. As atividades básicas da parte Autora, ora Apelada, não se relacionam com as atividades técnicas de Economia e Finanças, mas sim com aquelas meramente comerciais. Destarte, não se justifica obrigar a Empresa-Autora ao registro no CORECON, bem como a recolher as suas contribuições anuais, não merecendo reforma a sentença vergastada, porquanto se ajusta ao entendimento já consolidado nesta Corte sobre o tema. 6. Acrescente-se ainda ser irrelevante o fato de a inscrição da apelada ter se dado por iniciativa voluntária dela. O que importa para o deslinde da questão é a determinação da irregularidade do ato, haja vista que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram entre aquelas que se subordinam à atuação do Conselho apelante. 7. Portanto, reconhecida na sentença e agora confirmada a inexistência da relação jurídica entre as partes que obrigue a Autora a registrar-se junto à ré, tal declaração opera efeitos retroativos que reclamam a devolução de qualquer valor já pago e o impedimento do prosseguimento de cobrança de quaisquer quantias até então devidas-, tal como restou consignado na parte dispositiva da sentença à fl.55. 8. Apelação do CORECON/RJ desprovida. (TRF2, AC 200451010224339, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, E-DJF2R - Data::26/07/2012).Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes pelo não recolhimento da multa imposta no auto de infração nº 014/12, no valor de R\$ 1.002,85, até decisão final.Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022421-41.2013.403.6100 - JOSE RAYMUNDO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, esclarecendo como finalizou o valor dado à causa, demonstrando-o por meio de cálculos, uma vez que o autor dispõe dos dados necessários à confecção dos mesmos.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0022441-32.2013.403.6100 - HUMBERTO LOCOSELLI FILHO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por HUMBERTO LOCOSELLI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré substitua imediatamente o índice de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo INPC, ou alternativamente pelo IPCA.Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial é imprópria para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não reflete a desvalorização da moeda.DECIDO.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda, em sede de cognição exauriente.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0022517-56.2013.403.6100 - ADRIANA DE SOUSA FONSECA(SP324426 - JOÃO RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em razão do valor atribuído à causa na inicial pela parte autora e sendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários

mínimos, é absoluta (Lei nº 10.259/01), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as cautelas legais. Int.

0022801-64.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. A autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, que formarão aproximadamente 12 (doze) volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autos. Contrária, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os referentes à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro à autora o direito de apresentá-los em mídia digital (DVD) no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se este Juízo entender necessário. Nesses termos, autue-se: petição inicial, procurações, contratos sociais e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da parte autora, façam-se os autos conclusos. I.C.

0001355-21.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais, deixo de apreciar o pedido de gratuidade. A renúncia noticiada às fls. 101/103 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie a Dra. RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO cópia de notificação de sua renúncia ao autor, comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará a Advogada a atuar no processo. Assim, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. I.C.

CARTA PRECATORIA

0021354-41.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Fls. 209/210 - Chamo o feito à ordem para correção de erro material da determinação de fl. 172, para que onde consta: (...), nos termos desta Carta Precatória, para 29/01/2013, às 15:00 horas (...), passe a constar: (...), nos termos desta Carta Precatória, para 29/01/2014, às 15:00 horas (...). No mais, mantenho a decisão conforme proferida. Intime-se.

0014549-23.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO BATISTA NETO CHAMADORIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Fls. 52/53 - Diante da informação prestada pelo D. Juízo Deprecante, determino o cancelamento da audiência outrora designada, devendo a Secretaria promover à baixa na pauta de audiências. Sem prejuízo, solicite-se, com urgência, a devolução dos mandados à CEUNI, independentemente de cumprimento. Com a juntada dos mandados, devolva-se os presentes autos ao D. Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fls. 1708/1709 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, postergo a análise da pertinência da penhora dos bens e, consequentemente, do pedido de

levantamento da constrição existente, para momento posterior à manifestação da parte exequente, tendo em vista a obrigatoriedade à observância ao princípio do contraditório. Pontuo, outrossim, que a execução é movida para satisfazer o direito do credor, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, sendo imprescindível sua manifestação acerca dos documentos juntados aos autos, bem como sobre o pedido de levantamento da constrição formulado às fls. 1471/1557 e 1652. Dessa sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte exequente, para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 1471/1557, 1652 e 1660/1687, bem como sobre os documentos de fls. 1710/1716. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado de levantamento das constrições que recaem sobre os bens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Fls. 563/564 - Defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 74/75 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 122ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/04/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/05/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Consoante a consulta realizada no sistema webservice, o endereço da coexecutada ANELISE refere-se a localidade que não é Subseção Judiciária. Dessa sorte, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da coexecutada supramencionada. Intime-se.

0022710-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RICCA NETO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 000239260000037318. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em despacho. Encaminhe-se cópia do ofício da CEF de fls. 945/950, e do despacho de fl. 934, à 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Abra-se vista do ofício supramencionado à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 934. Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 753/771, conforme determinado no despacho de fl. 784. Int.

0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1038/1062: Tendo em vista que a impetrante ITAÚSA EXPORT S.A. teve sua denominação social alterada para ITAÚ UNIBANCO CONSULTORIA S.A. (fl. 742), e que o ITAÚ UNIBANCO CONSULTORIA S.A. foi incorporado posteriormente pela ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 1052), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluída a impetrante ITAÚSA EXPORT S.A., e incluída em seu lugar a impetrante ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.274.016/0001-43. Providenciem as impetrantes procuração ad judicium em via original, uma vez que as procurações que se encontram nos autos são cópias autenticadas de INSTRUMENTOS PARTICULARES de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, as decisões definitivas a serem proferidas nos agravos de instrumento nºs 0025913-08.2013.403.0000 (fls. 1017/1025) e 0029158-27.2013.403.0000 (fls. 1065/1084). Int. Cumpra-se.

0013745-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013745-8) - AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP121630E - BRUNO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0013422-02.2013.403.6100 - HARDTEC INFORMATICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 293/306: Providencie o impetrante as custas processuais faltantes, conforme cálculo de fl. 308. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0014404-16.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X COORDENADORA DE OPERACIONALIZACAO DO SALARIO EDUCACAO E DO SIOPE-COSES - FDNE

Vistos em despacho. Fl. 131: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da COORDENADORA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DO SIOPE-COSES - FNDE, no polo passivo da ação, como autoridade impetrada. Após, expeça-se Carta Precatória para notificação da nova autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0016958-21.2013.403.6100 - VANILDO ROBERTO ROQUE - ME X ANTONIO CARLOS VARALONGA-ME X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ZARATIN - ME X SOUZA & FAVARAO - ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020035-38.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do adicional constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no patamar de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, em caso de despedida sem justa causa. Requer, ainda, a suspensão da referida exação, mediante depósito judicial do valor integral do adicional à contribuição. A impetrante alega que as contribuições contidas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referentes aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal. Narra que a contribuição de 0,5% sobre folha de salários (art. 2º) teve limitação temporal estabelecida pela própria Lei Complementar, enquanto o adicional de 10% sobre o saldo da conta vinculada do empregado, em caso de demissão sem justa causa (art. 1º), foi instituído com prazo indefinido. Expõe que a constitucionalidade dos referidos adicionais foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em decisões exaradas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568, com a ressalva expressa da possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade à qual o tributo foi criado. Nesse contexto, foram admitidas novas ações declaratórias de inconstitucionalidade, registradas sob nºs 5.050 e 5.051, para rediscussão da matéria frente às alterações supervenientes na realidade fática. Sustenta que, em face da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no Ofício CEF nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, na qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos com superávit, houve esgotamento da finalidade da exação pelo ressarcimento integral de todos os beneficiários do Fundo, sendo desnecessária a manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001. Aduz, que a razão do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que fixou prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, revela desvio de finalidade do tributo, pois fundamenta a manutenção da cobrança na necessidade de investimento em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida, totalmente alheio às razões que vincularam a instituição da contribuição. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição referida no artigo 1º da LC nº 110/2001, mediante depósito judicial do montante integral devido, juntando aos autos diversas guias. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 517. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 523/525, limitando-se a descrever a forma de fiscalização e cobrança das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição. DECIDO. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A parte impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pela superveniência de realidade fática que

revela a perda de sua finalidade. Primeiramente, cumpre ressaltar que a discussão acerca da possibilidade de novo questionamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos postos em discussão resta superada pelas decisões proferidas pelo E. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos das medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade n.ºs. 5.050 e 5.051. As contribuições em comento pertencem à espécie tributária das contribuições sociais gerais, que se submetem ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conforme já decidido pacificamente pela Corte Suprema, as contribuições - espécies tributárias autônomas - caracterizam-se pela previsão de destinação específica do produto da arrecadação. Na lição do Ilustre Professor Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p.362, Realmente, segundo o art. 149 da vigente Constituição, compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Isto significa dizer que essas contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela destinação do produto da respectiva cobrança, mas pela finalidade da instituição, que induz a ideia de vinculação de órgãos específicos do Poder Público à relação jurídica com o respectivo contribuinte. Mais à frente, explicita que a função das contribuições sociais, em face da vigente Constituição, decididamente não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros. Dito isso, verifico que, nos termos das informações prestadas pelo Senado Federal, nos autos da ADIN n.º 2.556, restou explicitado que as contribuições trazidas pela Lei Complementar n.º 110/2001 têm a específica finalidade de fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente. Nesses termos, a finalidade evidente da contribuição não é alimentar o FGTS, para permitir a consecução de programas sociais e de infraestrutura. Tem o objetivo claro de formação de patrimônio exclusivo para permitir os créditos referentes à reposição de correção monetária dos planos econômicos reconhecidos pelo STF. Sendo assim, patente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o *periculum in mora* na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos recolhimentos das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por fim, ressalto que o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido.** (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Em face dos depósitos judiciais comprovados nos autos, a exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 encontra-se suspensa. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10 (dez) %, em caso de despedida sem justa causa. Fls. 526/550: defiro o pedido de transferência dos depósitos judiciais, nos termos requeridos. Oficie-se. Defiro a inclusão da União na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido às fls. 551. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União no feito.

0022443-02.2013.403.6100 - RENAN FABBRI FIRMINO (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Renan Fabbri Firmino, contra ato coator do Sr. Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi, objetivando obter provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a efetuar a matrícula do impetrante no 3º semestre do curso de Engenharia da Computação, bem como permita sua frequência nas aulas. O presente mandamus foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, em 16/09/2013, sendo indeferido o pedido liminar. O impetrado foi devidamente notificado e prestou suas informações, esclarecendo que, apesar da inadimplência do impetrante desde janeiro de 2013, permitiu sua frequência nas aulas e avaliações referentes ao primeiro semestre do corrente ano, rejeitando sua matrícula para o segundo semestre. Considerando que o pedido do autor refere-se ao segundo semestre de 2013, esclareça se subsiste seu interesse de agir, bem como se houve acordo com a Universidade quanto ao pagamento das mensalidades em atraso e o cumprimento das atividades acadêmicas referentes ao segundo semestre de 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023680-91.2001.403.6100 (2001.61.00.023680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 497: Ante as alegações do impetrante, expeça-se novo mandado de intimação ao Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual de São Paulo, para que comprove perante este Juízo o cumprimento da sentença de fls. 316/321, e do despacho de fl. 493, enviados através do mandado de fl. 495, recebido naquele órgão em 29/11/2013. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de descumprimento da ordem judicial no prazo supramencionado, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurado o crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022645-76.2013.403.6100 - ADAIL PEIXOTO DA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ADAIL PEIXOTO DA COSTA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0022649-16.2013.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por SANDRA DOS SANTOS FELIX em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60

(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022779-06.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora a via original da procuração de fls. 22/23.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017431-07.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Vistos, etc. 1- O impetrante buscou por este Mandado de Segurança, em face da impetrada, ordem para ser reintegrado na Instituição de Ensino FMU, assegurando seu direito em participar de todas as atividades acadêmicas, sem imposição de nenhum ônus, ficando a impetrada responsável por eventuais custas se aplicada a 2ª chamada.Em relação aos fatos, declara ser aluno regular da referida instituição, mantendo-se em dia com suas mensalidades. Nesta feita, no dia 20/09/2013 enquanto assistia a primeira aula, um funcionário da faculdade pediu que o acompanhasse até a secretaria do campus, sendo entregue por outro funcionário um documento desligando-o da instituição em razão de Procedimento Disciplinar, que lhe teria sido garantido ampla defesa. Contudo, declara que até momento não sabia de tal procedimento.Ao seu pedido de esclarecimento, foi lhe informado que a instauração do procedimento se deu em razão de uma queixa de sua professora de Direito Civil do 9º semestre que o acusou de tê-la injuriado na internet.Consigna ter seu direito de defesa cerceado, sendo prejudicado por estar no último semestre e em semana de provas.Anexou documentos.2 - A liminar foi postergada para após a vinda das informações.3 - Pedido de reconsideração indeferido à fl. 60.4 - Às fls. 63/99 foram apresentadas informações declarando que a sindicância foi instaurada em razão do aluno ter ofendido a honra subjetiva da professora Gisele Ilana Lenzi. Furtando-se o impetrante de receber correspondência por A.R. e não havendo a faculdade oficiais de justiça, tomou-se a providência de citá-lo por e-mail. Não havendo comparecimento do impetrante na data marcada, foi-lhe nomeado defensor, vencendo voto de expulsão emanado pelo relator, prevalecendo a expulsão do infrator face a gravidade da falta disciplinar. Requer a denegação da segurança.Anexou documentos.5- A liminar foi deferida, em decisão de fls. 101/103.6 - O MPF, em parecer atento, posicionou-se pela concessão da ordem.7 - A impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 121/130.É o Relatório. Decido. 8 - Como já destacado na

decisão concessiva da liminar, não há nas informações prestadas pela autoridade impetrada comprovação de que o impetrante fora intimado para se defender. A impetrada declarou que em razão de ter o impetrante se furtado a receber correspondência por A.R. tomou-se a providência de citá-lo por e-mail. Contudo, não consta qualquer documento de negativa de correspondência por A.R., tampouco comprovação de que o impetrante fora notificado via e-mail. Os princípios do contraditório e ampla defesa são amparados pela CF/88 em seu artigo 5º como direitos e garantias fundamentais do cidadão, não podendo ser violados em nenhuma esfera, seja judiciária ou administrativa. Como bem delineado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, a ausência de provas das alegações afronta a inobservância aos princípios supramencionados, cerceando o direito de defesa do impetrante. 9 - Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e confirmo a liminar concedida, no sentido de ser o impetrante reintegrado ao curso de direito descrito na inicial, bem como ser anulado o processo de sindicância, visto não ser observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 10 - Custas processuais pelo impetrado, sem verba honorária, conforme o artigo 25 da Lei 12.016 de 2009. 11 - Comunique-se via correio eletrônico a 3ª Turma do E. TRF da 3ª região onde tramita o Agravo interposto às fls. 123/130. 12 - Sentença sujeita ao reexame necessário. 13 - P.R.I.

0020032-83.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. ZTECH Sensores Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo seja determinado a autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante em virtude do recolhimento das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS, bem como requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Narra que o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, viola o disposto no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Outrossim, a matéria encontra-se sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 aguarda julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0021487-83.2013.403.6100 - COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de segurança impetrado pelo Colégio Pentagono Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, objetivando em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, décimo-terceiro, aviso prévio indenizado, auxílio doença ou acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, salário maternidade, férias e adicional de um terço de férias. Declara não possuir essas verbas caráter salarial, mas indenizatórias e, portanto, não incidem contribuições previdenciárias, colacionando diversos julgados. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados à fl. 804 por tratar de objeto distinto. Em relação ao auxílio-educação, já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tratar-se de verba de natureza indenizatória e, portanto, não incide contribuição previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. Com relação ao auxílio-doença ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Não incide a contribuição

previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Com relação ao auxílio-doença e acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). Portanto, não incide contribuição previdenciária. Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista que, em recente decisão, foi deferido o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional para suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas, em razão da natureza salarial de tais verbas. Por fim, o 13 salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, portanto incide a contribuição previdenciária, nos termos que constam do REsp. n 812871/SC. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença ou acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sobre o terço constitucional de férias e auxílio-educação. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0021836-86.2013.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP332841 - CAROLINE GODOY LEITE) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de segurança impetrado por EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. em face do Chefe de Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando, em sede de liminar, a baixa do apontamento referente ao processo administrativo nº 10410.003.333/2001-10 ou, alternativamente, seja suspensa sua exigibilidade, bem como seja expedida certidão positiva com efeito de negativa em nome da impetrante. Narra a inicial ser empresa que atua no ramo de estamperia desde 1963. Iniciando sua participação em licitações desde meados de 2004, assinou contrato com a Casa da Moeda do Brasil. Ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 30/01/2014, foi impossibilitada de fazê-la ante os apontamentos do sistema, constando 15 (quinze) débitos. Contudo, 14 (quatorze) desses retratam parcelas em atrasos ou ainda por vencer, declarando a impetrante que tais serão devidamente quitados, contudo, há um apontamento identificado pelo processo administrativo nº 10410.003.333/2001-10. Tal processo administrativo diz respeito ao documento comprobatório de compensação nº 00040023, emitido pela própria Receita Federal, oriundo de cessão de créditos firmando entre a impetrante e a empresa cedente, qual seja, S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool. Destaca, ainda, que referido processo está englobado na Identificação do Valor de Crédito Compensado referente ao processo administrativo originário de nº 10410.002803/00-77, o qual também engloba o documento de comprovação de compensação nº 00039667. Referido processo de origem, abrange outros dois: nºs 10410.003.333/2001-10 e 10410.002795/2001-10. A fim de sanar tal equívoco, a impetrante dirigiu-se a Secretaria da Receita Federal, solicitando a baixa dos dois processos. Contudo, após análise apenas o de nº 0010410.002795/2001-10 foi baixado, permanecendo, o de nº 10410.003.333/2001-10. Destaca a urgência na expedição da certidão ante a exigência de regularidade fiscal para participar de licitações. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção de fls. 105/110, por se tratarem de objetos distintos dos presentes autos. Em que pese as alegações da impetrante, não vislumbro a presença de direito líquido e certo para concessão da medida liminar. Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos. No que concerne a exclusão do débito, a simples demonstração de agendamento na Receita Federal e a exclusão posterior do segundo débito, sem juntar aos autos o motivo da negativa de exclusão do primeiro, não permite ao Judiciário fazê-lo, sem saber o que ensejou a sua recusa, se houver. Ademais, na listagem trazida pela impetrante, não somente este, mas outros débitos encontram-se pendentes, como afirmado na inicial, inclusive alguns em atraso, o que por si só afasta a obrigatoriedade na emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021865-39.2013.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Ação Cautelar preparatória proposta por Maximiliano Lopes Damaceno em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de liminar, objetivando que a requerida seja obstada de realizar qualquer procedimento de retirada da posse do imóvel do requerente. Narra a inicial, que o requerente no ano de 1999 recebeu um imóvel de 125m no município de Poá do Sr. Eduardo Marques de Mendes Junior, a título de pagamento de uma obra que o requerente efetuou em uma das propriedades da referida pessoa no município de Suzano/SP. Apesar do imóvel dado ao requerente estar com a estrutura comprometida, realizou obra paralela a do imóvel de Suzano juntamente com os seus filhos, passando a morar no local em meados de 1999 com toda sua família. Declara que após um ano morando no local, fora chamado pela Caixa Econômica, informando que referida instituição havia tomado posse da casa, e que o requerente deveria realizar acordo com a requerida. Nesta feita, foi assinado compromisso de venda e compra a condição resolutiva, declarando o requerente ao final que ficaria com o imóvel, comparecendo no escritório da requerida, sendo esclarecido por esta que estava tudo certo. Destaca que desde 1999 o requerente tem a posse mansa e pacífica. Contudo, após oito anos da condição resolutiva, a Caixa Econômica Federal determinou a saída imediata do imóvel, informando que tal pertence à requerida, bem como que tal imóvel foi vendido por meio de execução extrajudicial. Recebeu uma correspondência informando que a posse era de terceiro, a qual ignorou, contudo recebeu uma segunda que o levou a buscar o Judiciário. Consigna, ainda, que passou a receber visita de pessoas que se identificam como funcionários dos bancos, os quais ameaçam sua mulher. Requer concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. O contrato de fls. 42/46 dão conta que o requerente encontra-se no imóvel há mais de 13 (treze) anos, ou seja, em prazo superior ao previsto no artigo 183 da CF/88 passível de usucapião. Declarando o requerente ter pagado integralmente os valores referentes ao compromisso de venda e compra subordinado a condição resolutiva, apresentando documentação plausível de sua posse mansa e pacífica superior a 5 (cinco) anos, vislumbro estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar nos termos do artigo 804 do CPC. Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça contestação, indicando as provas que pretende produzir. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018743-18.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0018743-18.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde pretende o autor obter deste Juízo o reajuste de seus depósitos fundiários, no período de 1999 em diante (fl. 36), pois entende que o índice aplicado à época (TR) deve ser substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que, no entender deste magistrado, melhor reflita as perdas inflacionárias. Sustenta que desde janeiro de 1999, a TR (índice de correção monetária), se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se, portanto, inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/31. É o relatório. Decido. artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações;

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 31). Cite-se o réu. Publique-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022376-37.2013.403.6100 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observe-se a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0022595-50.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, ante o depósito, do valor exigido a título de Ressarcimento ao SUS na GRU 45.504.043.347-4. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor exigido a título de Ressarcimento ao SUS na GRU 45.504.043.347-4, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Comprovada a efetivação do depósito, intime a ANS para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Cite-se.

0022714-11.2013.403.6100 - DOURADA COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pela DOURADA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a reanálise do PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos referente ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.652075/2009-11. Narra, em síntese, que em outubro do corrente ano, necessitando renovar sua Certidão Negativa de Débitos Fiscais, procurou o centro de atendimento da Secretaria da Receita Federal, onde foi informada da existência de uma pendência no importe de R\$ 20.321,68, embora tal débito já tenha sido objeto de PERDCOMP, datada de 15/01/2007. Alega que o crédito utilizado decorre de pagamento a maior de COFINS referente a novembro de 2006, já que foi recolhida a importância de R\$ 50.080,18 quando era devido apenas R\$

29.758,51. Sustenta que a PERDCOMP deve ser revista, uma vez que o analista da Receita Federal, ao analisar o pedido, o fez de forma equivocada e, ao invés de considerar o crédito o fez como débito, prejudicando a Requerente de forma incomensurável (fl. 03). Relata que visando rever o despacho administrativo que indeferiu o pleito de compensação ilegalmente a requerente procurou o chefe do Setor explicando-lhe o ocorrido, tendo sido informada que não há reanálise, assumindo, ainda, que o procedimento do analista foi equivocado, por ser impossível modificar a decisão após lançada no sistema de informática, e que não havia outra instância administrativa para um pedido de revisão da decisão, a única forma de revisá-la seria por via judicial (fl. 04). Aduz que diante dessa situação, recolheu o valor do débito em aberto, pois necessitava de certidão de regularidade fiscal para fazer frente a seus compromissos comerciais. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. Pretende a autora a reanálise do PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos referente ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.652075/2009-11. Ao final, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ao que se verifica dos autos: I - o débito de COFINS referente ao período de apuração 31/12/2006, no importe de R\$ 71.188,36 (fl. 70) foi extinto pelo pagamento, conforme comprovante de arrecadação de fl. 76; II - a autora enviou em 15/01/2007 o PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902 (fls. 52/70) para extinção do débito de COFINS (12/2006); II - em 16/11/2009 (fls. 28/45), enviou a respectiva Declaração Retificadora; III - a compensação foi não-homologada (fl. 58); III - não há notícia de interposição, à época, de impugnação administrativa. Consta, ainda, que referido débito passou a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual a autora efetuou o recolhimento do referido débito (fl. 77), de modo que tal débito não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal para a autora. Assim, considerando que houve um erro na declaração da autora, tanto que foi necessário apresentar retificadora, é possível que o débito tenha sido lançado indevidamente em duplicidade. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à reanálise do PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902, bem como para determinar que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.652075/2009-11 não constitua óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos em nome da autora. Sem prejuízo, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de Ata de Eleição atualizada de sua Diretoria. P. R. I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020551-58.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Fls. 162/164: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida pela impetrante. Afirma que a autoridade coatora reconhece que as terras da impetrante não são devolutas, pois - como ela mesma alega - deu prosseguimento ao processo administrativo n.º 54190.001782/2012-85. Assevera que embora a autoridade coatora tenha afirmado que deu continuidade ao procedimento administrativo, apreciando o petitório da impetrante datado de 04 de outubro de 2013, não é isso que consta do documento de fls. 153. É a síntese do relato. Decido. Mantenho a decisão de fls. 154/156 por seus próprios fundamentos. Int.

0022583-36.2013.403.6100 - BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a regularização da sua representação processual, em conformidade com o parágrafo 1.º, cláusula 8.ª, do contrato social apresentado (fl. 23), no qual consta que o ato consistente em outorga de procuração ad judicium dependerá sempre, para sua validade, da assinatura de todos os sócios; ii. a retificação do polo passivo, indicando a autoridade coatora, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 203/2012, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Portaria RFB nº 10.166/2007, bem como o endereço para notificação, nos termos do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0022591-13.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEI ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando que lhe seja assegurado o direito de compensar seus créditos referentes à retenção na nota fiscal referentes ao INSS, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma, em síntese, que a IN MPS/SRP nº 03/2005, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº

9.711/1998, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada. Sustenta, todavia, que, devido ao grande número de notas expedidas e pelo valor das notas, não consegue escoar todo o valor que teria direito a compensação, já que os valores compensáveis provenientes de recursos anteriormente dirigidos diretamente ao INSS são de pouca monta. Narra que ao consultar legislação para verificar a possibilidade de compensação de créditos previdenciários com os demais Impostos Federais, deparou-se com artigo amplamente inconstitucional, que o proibiu de efetuar referida compensação, qual seja, o parágrafo único, do art. 26, da Lei que criou a Super Receita (Lei n.º 11.457/2007). Aduz que a proibição disposta no parágrafo único do artigo 26 supracitado não obedece o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no art. 5º, LIV da Constituição Federal, que assegura o direito ao devido processo legal. Ademais, afirma que, com a publicação da Lei n.º 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser consideradas tributos administrados pela Receita Federal e, portanto, inseridas na regra geral de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que autoriza a compensação de créditos de quaisquer tributos federais com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Ausente o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pretendida. A compensação de eventuais créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se requisitando informações. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3523

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520 VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao MPF da sentença bem como deste despacho. Int.

MONITORIA

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Os coexecutados foram devidamente citados nos termos do Art. 1102 do CPC. As diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls. 79/148/210). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 259). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

O embargante CARLOS ALBERTO DE GOES ofereceu embargos às fls. 160/180, solicitando prova pericial grafotécnica, o que foi deferido. Intimado a comparecer à secretaria desta vara, no dia 28/11/2013, às 15 horas, para fornecer material gráfico (fls.567), o requerido CARLOS ALBERTO requereu, em manifestação de fls.571, que a colheita do material gráfico necessário à perícia fosse feita na comarca de Belo Horizonte, local de sua residência. Alegou o requerido que, por ser pobre no sentido legal do termo e por ser portador de deficiência física, não tinha condições financeiras de arcar com as despesas de sua locomoção, inclusive do acompanhante, até esta capital (fls.571). Diante da impossibilidade supracitada, foi deferido o pedido de fls.571 determinando que a colheita do material necessário à perícia grafotécnica fosse feita, por carta precatória, por uma das varas de Belo Horizonte (fls.575). Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 580, tendo em vista que tal pedido apresenta contradição com o que foi alegado anteriormente pelo requerido e que a realização da perícia no local de sua residência não acarretará maiores gastos financeiros do que sua locomoção até esta capital. Mantenho, portanto, a realização da colheita do referido material por uma das varas de Belo Horizonte, em data a ser designada pelo juízo competente. Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.60) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Recebo os embargos de fls. 87/103, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0003355-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor, apenas para que fossem excluídos, do título executivo judicial, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. A sentença transitou em julgado (fls.57). Intimada, a credora apresentou uma nova planilha de cálculos com valores referentes ao IOF. Assim, apresente a autora, no prazo de dez dias, planilha atualizada nos termos expostos na sentença de fls. 48/50v, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Às fls.54 o requerido foi citado por hora certa, tendo sido enviada carta de intimação para sua ciência (fls.56). No entanto, a carta de intimação não observou o correto endereço do requerido, razão pela qual sua citação não se aperfeiçoou, por inobservância do artigo 229 do CPC. Por essa razão, não há que se falar em intempestividade dos embargos monitórios apresentados (fls. 58/77) já que o prazo para a apresentação dos mesmos não se iniciou. Recebo os embargos de fls. 58/77, dou o requerido por citado e fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0008625-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA

Citada às fls.45 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls.46 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022256-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-13.2012.403.6100) VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro ainda, por ora, o pedido de concessão da justiça gratuita, vez que a representação do embargante pela Defensoria Pública da União em virtude da citação ficta não implica a necessidade da concessão da benesse. Ressalto que a DPU, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/26.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Após a arrematação do imóvel penhorado, foram feitas, em relação aos dois executados, as diligências Bacenjud (fls. 924/925), Renajud (fls. 975-v e 976), bem como Infojud (fls. 993/994). Por este motivo, o equívoco encontra-se na petição de fls. 1002/1003, onde foi requerido o prazo de 30 dias para apresentação de pesquisas de bens, o que indefiro.Cumpra-se o despacho de fls. 975, com relação à expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 974) em favor da exequente, ante o ofício de fls. 972.No mais, ao arquivo por sobrestamento, tendo em vista que não há indícios de bens penhoráveis.Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 27), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Foi constituído procurador nos autos às fls. 77/78.A penhora online via Bacenjud restou parcial (2009, fls. 68/69), sendo parte dos valores desbloqueados pela decisão de fls. 85/88 e pelo despacho de fls. 111. Foram juntadas as informações da Receita Federal às fls. 140/160. Os valores restantes foram levantados pelos alvarás n. 62 e 63/2010.Às fls. 199/200 a exequente solicita a penhora de quatro veículos (GM/MONZA SL/E 2.0, IMP/PEUGEOT 504 D, FIAT/STRADA FIRE FLEX e FORD/FIESTA SEDAN FLEX). Às fls. 227, foram penhorados os veículos FIAT/STRADA e GM/MONZA.Nova diligência junto ao Bacenjud (2011, fls. 315/317) restou parcial, sendo os valores levantados pelo alvará n. 131/2011 (fls. 359).Às fls. 396, a CEF manifesta desistência da penhora do veículo GM/MONZA (Placa CSM 8429), razão pela qual determino o levantamento da constrição, oficiando-se ao DETRAN. Tendo em vista que a exequente não prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 384 e 392, determino também o levantamento da restrição do veículo FIAT/STRADA (Placa DRC 8110), também por ofício ao DETRAN. Os executados ficam intimados do levantamento da penhora por meio desta publicação.Pede, ainda, a exequente, a penhora do imóvel matriculado sob o n. 27.177 no CRI de Ubatuba/SP, cuja matrícula encontra-se às fls. 295, o que defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação. Tendo em vista que o executado RAUL possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.Ressalto que o referido bem imóvel encontra-se atualmente penhorado na ação de despejo por falta de pagamento n. 0108299-64.2003.8.19.0001, a qual tramita perante a 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro.Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao leilão do bem penhorado, oficiando-se-à 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro.Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO

SANTANNA)

Foi expedida a Carta Precatória de constatação e reavaliação n. 249 (fls. 436), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas. Recolha a exequente, no prazo de cinco dias, as custas no valor de 10 UFESPS e a diligência para condução do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de levantamento da penhora. Cumprido o determinado supra, digitalize-se a carta precatória de constatação e reavaliação e remeta-a ao juízo deprecado novamente juntamente com cópias dos recolhimentos. Retornando a carta precatória cumprida, processe-se ao leilão do bem penhorado. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Ante as informações de fls. 273 e 282, oficie-se às respectivas instituições financeiras para que proceda à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado à fl. 236, expedindo-se, posteriormente, o alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). No mais, tendo em vista que nas pesquisas realizadas junto aos CRIs e DETRAN do Estado do Rio de Janeiro (fls. 248/269) não há indicação de qualquer bem penhorável em nome dos executados, e que as diligências empreendidas até o presente momento restaram infrutíferas para a integral satisfação do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, após a liquidação do alvará. Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

O requerido foi devidamente citado e intimado, não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD (fls. 221) RENAJUD (fls. 223), encontrando apenas valores irrisórios. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis. Assim, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 220 apresentando as pesquisas juntos aos CRIs de São Paulo. Apresentadas as pesquisas supradeterminadas, defiro o pedido da requerente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA)

Os executados foram citados, mas não pagaram o débito nem opuseram embargos à execução. Realizado Bacenjud, os valores bloqueados foram insuficientes para quitar a dívida. Apresentadas pesquisas junto aos CRIs, penhorou-se um imóvel consistente em vaga de garagem, matriculada sob o n.º 42.336 no 2º CRI (fls. 231), tendo sido nomeado depositário o executado Luis Thomé Junior. Houve o registro da penhora, conforme fls. 235/236v. Foi expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para que fosse incluído em hasta pública. Antes mesmo do retorno do mandado cumprido, o Condomínio Edifício São Geraldo, no qual está localizada a vaga de garagem penhorada nestes autos, peticionou nos autos às fls. 289/318. Como terceiro interessado, o condomínio insurge-se contra a inclusão do bem em hasta pública, alegando que os executados estão em débito com taxas condominiais e que a dívida de condomínio tem prioridade sobre as demais. Afirma que, nos termos da Convenção de Condomínio, as garagens do edifício são de uso exclusivo dos proprietários. Sustenta que a lei 12.607/12 prescreve que os abrigos para veículos não poderão ser alienados ou alugados para pessoas estranhas ao condomínio. Pede a aplicação do artigo 685-C do CPC, regulamentado pela Resolução CJF n.º 160/11, procedendo-se à alienação do bem penhorado por iniciativa particular, nas dependências do edifício onde se localiza a garagem em questão, pelo valor da avaliação, observando-se as formalidades legais e regulamentares e descontando-se, do valor da arrematação, as dívidas de IPTU e taxas condominiais, além de despesas operacionais como taxa de corretagem. Pede, por fim, a intervenção no feito, para que sejam preservados os direitos do condomínio. É o relatório. Decido. Indefiro, inicialmente, a intervenção no feito do condomínio no qual se localiza a vaga de garagem penhorada nestes autos, por ausência de previsão legal que a autorize. Ademais, não existe nenhuma justificativa apta a embasar tal intervenção. A vaga de garagem mencionada foi penhorada nestes autos, em conformidade com a legislação vigente, já que se encontra registrada em Cartório de Registro de Imóveis em matrícula distinta da unidade condominial residencial respectiva. A jurisprudência é assente nesse sentido. A única ressalva que se faz em relação a essa penhora encontra-se na venda do bem em

leilão. Com efeito, a Lei n. 12.607/2012 não proíbe a penhora de vaga de garagem, apenas restringe a sua alienação aos condôminos do edifício na qual se encontra localizada. Assim, a vaga de garagem pode ser arrematada em hasta pública a eventual licitante, desde que seja proprietário de unidade autônoma do edifício em que a vaga esteja contida. Quanto a esse aspecto da irrisignação do condomínio, assiste-lhe, portanto, razão. Contudo, no que se refere à alegação de que os executados são devedores de taxas condominiais, a mesma sorte não lhe assiste. Ao contrário do que afirmou o condomínio, a existência de débitos condominiais não impede a venda do bem em hasta pública. Ora, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que anteriores à arrematação (EDcl no REsp 1280332 SP 2011/0180959-0, 3ª Turma do STJ, J. em 13.8.13, DJe de 5.9.13, Relator SIDNEI BENETTI). Ademais, a dívida descrita está vinculada tanto à unidade residencial como à garagem. Não foi demonstrado o valor devido a título de despesa condominial relativa apenas à vaga de garagem em questão. Mesmo assim, o condomínio poderá, como visto, reaver esse valor do futuro arrematante do bem, não lhe causando prejuízo a arrematação do imóvel constricto. No que se refere ao pedido de que a alienação seja feita por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C do CPC, indefiro. Ora, a lei é clara ao dispor que a alienação por iniciativa particular é uma opção do exequente, desde que frustrada a expropriação do bem mediante alienação por hasta pública e o exequente não tenha adjudicado o bem penhorado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - BEM IMÓVEL PENHORADO - EXPROPRIAÇÃO - ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA INFRUTÍFERA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE O JUIZ FACULTAR A EXPROPRIAÇÃO MEDIANTE ADJUDICAÇÃO OU ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR AO EXEQUENTE 1) É possível ao juízo da execução, uma vez infrutífera a expropriação do bem mediante alienação por hasta pública, indeferir o pedido de realização de nova venda judicial com base na avaliação originária, facultando ao exequente, de forma sucessiva, a opção pela adjudicação ou pela alienação por iniciativa particular, que constituem modalidades supletivas de expropriação do bem. 2) A nova modalidade de alienação por iniciativa particular estabelecida em lei tem por finalidade a simplificação da expropriação, apresentando alto grau de efetividade e não exigindo regulamentação, embora não possa ser imposta, mas apenas facultada ao exequente. (...) (AG n.º 2008.02.01.013229-1, 6ª T. Especializada do TRF2, J. em 18.10.10, E-DJF2R de 8.11.10, p. 353, Relator FREDERICO GUEIROS) Ademais, a alienação por iniciativa particular deverá obedecer às normas previstas na resolução CJF n.º 160/2011. Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a inclusão do bem em hasta pública federal, devendo constar apenas a ressalva de que eventual licitante deve ser proprietário de unidade autônoma residencial do edifício em que a vaga esteja localizada. Quando designadas as datas para os leilões, o síndico do edifício deverá ser intimado, para que providencie a comunicação a todos os proprietários do edifício em questão, para que os mesmos tenham oportunidade de apresentar lances para a arrematação do bem. Intimem-se e após o decurso do prazo recursal, bem como o retorno do mandado de constatação e reavaliação cumprido, proceda-se à inclusão do bem em hasta pública federal. Determino que o Condomínio Edifício São Geraldo regularize, em dez dias, sua representação processual, uma vez que não há prova nos autos de que a pessoa que assinou a procuração como síndico possui poderes para representar o condomínio até a presente data. Com efeito, a ata de assembleia de fls. 294/295 apenas demonstra que Roberto Antonio Winter foi eleito como síndico em maio de 2013 para mandato complementar de cinco meses, ou seja, até outubro deste ano. Oportunamente, tendo em vista o indeferimento da intervenção do condomínio no feito, exclua-se o advogado de fls. 291/292 do sistema processual. Int.

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

O executado foi citado por edital, sendo nomeado curador especial. Foram opostos embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, bem como junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007676-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMARILDO SANTANA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 186/2013 (fls. 67), comprovando o recolhimento nestes autos. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida

em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 187/2013.Int.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

O executado foi citado por edital, sendo nomeado curador especial. Foram opostos embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, por publicação, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de dez dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA MARTINS BARUFI(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARTINS BARUFI X SEM ADVOGADO X MAURO JABER X SEM ADVOGADO X ANDREA MARTINS BARUFI

Os executados ofereceram embargos à execução, julgados improcedentes conforme sentença de fls.63/66, que fixou no importe de 10% do valor dado a causa o pagamento dos honorários advocatícios. O entendimento foi mantido no acórdão que negou provimento ao apelo oposto pelos executados, transitado em julgado em 16/12/2005, fls. 100. intimado para os termos do art. 475J do CPC o embargante Mauro Jaber, deixou de pagar ou impugnar o débito reclamado (fls.180), a embargante Andrea Martins Barufi, deu-se por intimada juntando procuração e impugnando a execução de sucumbência (fls.134/136).Na decisão de fls.149/154, verificou-se a ilegitimidade da CEF para executar o valor dos honorários advocatícios de titularidade do causídico que representou judicialmente o Banco Bamerindus até o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação.Referida decisão condenou a CEF a pagar honorários à Andrea Martins Barufi, que, às fls.193, renunciou à sua execução.Às fls. 245/246 as partes noticiaram a realização de acordo, com o requerimento de homologação.No entanto, o advogado de OAB nº 152.189, não possui procuração nos autos. Assim para que se possa deferir o pedido, a parte deverá regularizar sua representação processual comprovando que referido advogado possui poderes para transigir, em 10 dias.Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 234.Int.DESPACHO DE FLS. 234: Pede o exequente, às fls. 227/233, a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, inclusive a penhora de dinheiro constante no caixa da empresa em que o executado MAURO JABER é sócio.Tendo em vista o pedido de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução e, considerando que há sistemas conveniados a esta Justiça Federal, pesquise-se junto ao Renajud a existência de veículos em nome dos executados, para que se proceda à penhora dos mesmos. Também, expeça-se mandado de penhora aos endereços dos executados. No que se refere ao pedido de penhora de dinheiro em caixa da empresa mencionada, indefiro. Com efeito, trata-se de medida excepcional, que, conforme entendimento do Colendo STJ, configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (...), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados (REsp 249353/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 09/04/2001, p. 331).Ademais, não é possível determinar a penhora sobre o dinheiro em caixa sem especificação da quantia ou o percentual, pois isso pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, já que indisponibiliza o numerário de que ela dispõe inclusive para o pagamento de fornecedores, tributos e folha de salários (AG n.º 200804000204613, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 24.2.10, DE de 9.3.10, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE).Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se o exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Na impossibilidade

de serem penhorados bens, intime-se a parte credora, para requerer o que de direito, em relação aos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Publique-se apenas após o retorno do mandado de penhora cumprido positivo ou negativo. Int.

Expediente Nº 3526

ACAO CIVIL PUBLICA

0025351-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025351-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Às fls.239/242, o MPF solicitou o esclarecimento pela OAB sobre a existência ou a extinção do Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo.Assim, intime-se a ré, por publicação, como solicitado às fls. 268, para que informe se referido cadastro ainda existe ou se foi extinto, como solicitado pelo MPF, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0018256-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA X ISLEY MOREIRA FRANQUIM X ANDRE LUIZ DA SILVA

Em sentença de fls.61/61v, julgou-se extinto o processo com resolução do mérito, em razão da homologação de acordo entre as partes.A CEF informou, em petição de fls. 105/106, o descumprimento do acordo e requereu a intimação nos termos do artigo 475J.Às fls. 132/135, requereu a CEF a suspensão da execução, tendo em vista nova negociação da dívida. Tendo em vista que o presente feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença e que a CEF informou a nova negociação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 126.Int.DESPACHO DE FLS. 126: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 107, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias, a fim de retirá-los.Diante da manifestação da autora de fls. 125, expeça-se mandado de intimação nos termos do Art. 475-J do CPC, observando as planilhas de fls 110/118, tendo em vista o descumprimento do acordo homologado.Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Às fls. 154, a ECT requereu a suspensão do feito até que o acordo firmado entre as partes às fls. 149/151 fosse efetivamente cumprido, para posterior homologação do mesmo, o que defiro.Aguarde-se, em secretaria, até o final de Agosto de 2014, quando as partes deverão se manifestar sobre eventual quitação do débito. Tendo sido paga a dívida, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Recebo a apelação da requerente, apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 137, para que seja feita pesquisa junto ao sistema Renajud de bens da executada, tendo em vista que o mesmo já foi recentemente diligenciado, conforme fls. 117-verso, e, igualmente as outras diligências, restou sem êxito.Diante disso, encaminho os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0016741-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL OLIVEIRA FRANCA CACAU

Citado às fls.99v o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls.103 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Citado às fls.68 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls.70 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0019127-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES ROLIM

Recebo a apelação da requerente, apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Recebo os embargos de fls. 60/76, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Manifeste-se a autora também, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Não havendo interesse da requerente na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à AGU da sentença bem como deste despacho.Int.

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Foi deferida a perícia contábil, sendo o nomeado o perito Carlos Jader Junqueira às fls. 125. Às fls. 143/144, o perito solicitou que a embargada juntasse documentos aos autos. A CEF solicitou, então, prazo complementar.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a embargada junte aos autos os documentos solicitados pelo perito, cumprindo, assim, a ordem judicial contida na decisão de fls. 145, datada de 11/04/2013.Juntados os documentos, devolvam-se os autos ao perito, para que, nos termos do despacho de fls. 145, inicie os trabalhos periciais.Int.

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-91.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA. E RENATO BULCÃO DE MORAES, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, ter sido ajuizada contra ela a execução nº 0018042-91.2012.403.6100, com base no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União TCU nº 1792/2008, no processo de Tomada de Contas Especial nº 004.246/2001-7.Alegam que a execução deveria ter sido ajuizada na vara especializada das execuções fiscais, com base na Lei nº 6.830/80, sendo, assim, incompetente este Juízo para processar o feito.Alegam, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1998 e 2000 e a ação somente foi ajuizada em 16/10/2012.Sustentam a existência de cerceamento de defesa no processo de tomada de contas, uma vez que não foram intimados de diversos atos, em especial os que exigiam manifestação de sua parte.Sustentam, ainda a nulidade do acórdão proferido pelo TCU.Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a exclusão de seus nomes do Cadin. Pedem, ainda, que seja deferido efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como que seja determinada, à ré, a juntada do processo administrativo nº 01400.007418/96-03 e

do processo de tomada de contas especial nº 004.246/2001-7 do TCU. Os embargantes emendaram a inicial, às fls. 72/89 e 91/92, para adequar o valor dado à causa para R\$ 1.624.953,57, para apresentar as cópias exigidas pelo artigo 736 do CPC e para regularizar sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Recebo as petições de fls. 72/89 e 91/91 como aditamento à inicial. Comunique-se ao Sedi a retificação do valor dado à causa para R\$ 1.624.953,57. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante Renato Bulcão de Moraes os benefícios da justiça gratuita. No entanto, indefiro em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Vejamos. Os embargantes pretendem a exclusão de seus nomes do Cadin. No entanto, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 estabelece as hipóteses de suspensão do registro no Cadin, nos seguintes termos: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ora, os embargantes não comprovaram estar suspensa a exigibilidade do débito, nem ofereceram garantia para discutir a suposta dívida. Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Não vislumbro, assim, um dos requisitos para a concessão da liminar, o fumus boni iuris e, por essa razão, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 02/69.

0022142-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-40.2011.403.6100) PAULO ALEX ALVES JUNIOR (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/13. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista que foi proferido despacho às fls. 918 intimando a CEF a manifestar-se se possui interesse na manutenção da penhora de bem imóvel de fls. 780/782 (Terreno registrado sob o número 1.983 no CRI de Cosmorama/SP), e a mesma permaneceu silente, conforme certidão de fls. 919, determino o levantamento da constrição, ficando os executados intimados do levantamento por meio desta publicação. Observo a ocorrência de erro material no despacho de fls. 918, constando ADEMIR CREMITI como depositário do veículo penhorado às fls. 499. Retifico-o, ficando o executado e depositário ADEMIR CREMINITI DE PAULA intimado do levantamento da penhora do veículo de fls. 499 (Motocicleta Honda CG/125 ES Placa CTW-3211). Ainda diante do silêncio da exequente em relação ao despacho de fls. 918, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito em relação ao executado PEDRO DE AZEVEDO, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens dos executados, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI X THIAGO CARLETTO CAMPIANI

Observo a ocorrência de erro material no despacho de fls. 415. Consta que os bens de fls. 208 foram penhorados e posteriormente substituídos pelos bens de fls. 272. Na verdade, os bens penhorados e substituídos estão às fls. 247. Com efeito, às fls. 208, consta apenas uma descrição do oficial de justiça quanto a alguns bens indicados pelos executados no momento da citação. Contudo, tendo em vista que não houve prova da propriedade dos mesmos, sua penhora foi indeferida (fls. 240). A CEF pediu, assim, a penhora do bem dado em garantia ao contrato às fls. 13 (fls. 241), o que foi deferido e efetivado (fls. 247), mas eles foram substituídos pelos bens de fls. 272. Tendo em vista a petição de fls. 419, na qual a exequente requereu a penhora dos bens de fls. 208 e não demonstrou interesse na manutenção da penhora de fls. 272, como determinado no despacho de fls. 415, determino o levantamento da constrição dos bens de fls. 272, ficando o depositário Thiago intimado por meio desta publicação. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens de fls. 208, ficando os executados PAULIMOLDAR IND/ E COM/, na pessoa de seu representante legal e THIAGO CAMPIANI intimados da penhora por meio desta publicação, nomeando o representante legal da empresa PAULIMOLDAR IND/ E COM/ como depositário dos bens. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente os executados TERCIO e EMILIA, por mandado. Oportunamente, incluam-se os bens penhorados em hasta pública. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

O executado VANDERLEI BALDASSARE deu-se por citado ao constituir procurador às fls. 117 e opor embargos à execução. Não houve êxito na citação de EXPAND LOGÍSTICA e MARCELO JOSÉ NAVIA. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço de EXPAND LOGÍSTICA e MARCELO JOSÉ NAVIA, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Em relação ao executado já citado VANDERLEI BALDASSARE, requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0018042-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Os executados Renato e Casa de Produção foram devidamente citados à fl. 82. Foram opostos embargos à

execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Reconsidero o despacho de fl. 81 no tocante a informação de que não fora bloqueado qualquer valor via sistema bacenjud vez que, conforme se denota à fl. 69v, foram bloqueados R\$ 11.584,73 na conta da executada Maver Comércio de Tecidos e Serviços Ltda. junto ao Banco Bradesco. No entanto, indefiro a suspensão da penhora em conta corrente, vez que, muito embora exista nos autos penhora efetivada sobre bens do estoque rotativo da empresa, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC. No mais, o art. 656 do CPC autoriza a exequente a requerer a substituição da penhora nas hipóteses especificadas. Assim, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias). Por fim, informe a executada, no prazo de 10 dias, se o interesse na celebração de acordo persiste, ante as condições impostas pela exequente à fl. 85. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003800-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO

Tendo em vista as diligências já efetuadas nos autos (Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal-fls.77/83) e o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje (fls.102), sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo de 10 dias para que apresente as pesquisas de endereços nos cartórios de registros de imóveis e requeira o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007273-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO DA SILVA BASTOS

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NORTE PESCA S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RODRIGO FAUZE HAZIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Às fls. 473/485, o BNDES comprova que o plano de recuperação judicial da correquerida NORTE PESCA S/A foi homologado e a recuperação foi concedida, conforme decisão de 04/06/2013. Pede, assim, a suspensão do feito pelo prazo de dois anos, prazo legal para a requerida cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação. De acordo com o art. 61 e parágrafos da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária n.º 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, até dois anos depois dessa concessão, o devedor permanecerá nesta situação até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem previstas no plano homologado. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma jurídico. De fato, a decretação da falência faz com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. No entanto, nos termos do art. 115 dessa lei, a falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que essa lei prescrever. E, como dispõe o art. 80, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial. Ademais, a sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido. Assim, o débito do credor BNDES está sujeito tanto à recuperação judicial já concedida, quanto a uma eventual

falência decretada, caso o devedor não cumpra suas obrigações no prazo estabelecido. Ou seja, mesmo que o devedor não pague o débito do exequente no prazo de dois anos, o BNDES ficará sujeito à falência e a presente ação permanecerá suspensa, como acima previsto. Assim, suspendo o feito até que os requeridos ou o BNDES comprovem o pagamento do débito ou, no caso de não pagamento, até que o BNDES demonstre que não houve quitação tanto em sede de recuperação judicial, quanto em falência. Cabe, assim, às partes requererem o desarquivamento dos autos para prosseguimento. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6215

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA(BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERTA DE MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO NA AUDIENCIA DO DIA 03.12.2013: 1. DECRETO A REVELIA DO ACUSADO, eis que se mudou sem declarar o novo endereço. 2. As partes não têm requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de memoriais. Após, intime-se a defesa com a mesma finalidade. 4. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 6216

EXECUCAO DA PENA

0000908-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR LUCIO ALVES(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tendo em vista a manifestação da defesa técnica, designo audiência admonitória para o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h15m. Deverá o apenado comparecer munido de comprovantes de residência, de trabalho lícito e rendimentos. O apenado, por não ter sido localizado em todos os endereços conhecidos, fica intimado na pessoa de seu defensor constituído. API, 10 Destaco que a ausência injustificada do apenado, acarretará a imediata conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 6217

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM)

Folhas 2.978/2.981 - manifeste-se a defesa técnica da corré Regiane Martinelli acerca do teor do item IV da cota ministerial de folhas 2.982/2.985. Folhas 2.986/2.994 - a defesa técnica informa que no período compreendido entre 8 e 24 de janeiro de 2014, o corré Renato Aurélio Pinheiro Lima viajará para os Estados Unidos da América. Observo que em desfavor do coacusado Renato houve a expedição de mandado de prisão temporária, em

09.02.2012 (fls. 413/415-verso e 425 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181), mas a determinação de segregação cautelar foi revogada, em 09.03.2012 (fls. 807/807-verso e 810 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Friso, outrossim, que a única medida cautelar diversa da prisão imposta ao precitado correu foi a prevista no inciso III do artigo 319 do Código de Processo Penal (item 13 da decisão de folhas 1.877/1.880-verso). Portanto, não houve a aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 320 do Código de Processo Penal (proibição de ausentar-se do país), em desfavor do precitado coacusado, não se justificando a manifestação do Parquet Federal de folha 2.998-verso. Folhas 2.999 e 3.002 - homologo o pedido de desistência efetuado pela defesa. De outra parte, considerando que a expedição de carta precatória não suspende o andamento do processo, e que foi fixado prazo razoável para o cumprimento do ato (art. 222, 1º e 2º, CPP), designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Expeçam-se mandados de intimação para os réus. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6218

CARTA PRECATORIA

0003707-81.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)

Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2014, às 16h15m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (R.G. e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhada de defensor constituído, e caso não possua será nomeado defensor dativo no momento da audiência. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6219

CARTA PRECATORIA

0003786-60.2013.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES SAMPAIO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Designo audiência admonitória para o dia 12/03/2014, às 14h30m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (R.G. e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído, e caso não possua será nomeado defensor dativo no momento da audiência. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6220

CARTA PRECATORIA

0003280-84.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON VICOLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES)

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 14h15m. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL

0015932-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015932-6) - JUSTICA PUBLICA X SUZI RALHA DE ASEVEDO(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0015932-12.2008.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SUZI RALHA DE ASEVEDO, qualificada nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque, no período compreendido entre 01/02/2002 a 30/06/2006, obteve vantagem ilícita em prejuízo do erário, mantendo em erro o INSS, mediante fraude. Narra a exordial que, no período acima mencionado, a denunciada efetuou saques indevidos de valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, de titularidade de seu tio, Belmiro Ralha, que foram creditados, após o falecimento deste, em uma conta bancária conjunta que a denunciada mantinha com o beneficiário, em razão do óbito não ter sido comunicado ao INSS. Segundo apurado, o prejuízo à autarquia federal foi de R\$ 43.717,65. Recebida a denúncia em 01/10/2012 (fls. 255/256-v). Resposta à acusação (fls. 263/274). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 07, 09, 13 e 14 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como interrogada a ré (CD de fl. 310). Às fls. 312/320 foram juntados informações e extrato bancário fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, referentes à conta solidária de titularidade de Belmiro Ralha e da acusada. As partes apresentaram alegações finais (fls. 324/329 e 331/341). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pediu a condenação da acusada, enquanto a defesa requereu a sua absolvição ou, sucessivamente, a extinção da punibilidade pela prescrição ou a desclassificação para o delito de apropriação indébita, com o consequente reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. PRELIMINARES a) Prescrição A defesa alega que o prazo prescricional do crime em questão deve ser contado a partir do primeiro saque indevido, uma vez que o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal é um crime instantâneo, consumando-se no ato do recebimento da primeira parcela. Ocorre que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a natureza do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é binária, isto é, o crime é permanente quando o próprio beneficiário do recebimento indevido pratica a fraude e é instantâneo de efeitos permanentes no caso do terceiro que pratica a fraude em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante dessa dupla natureza, a contagem do prazo prescricional também se biparte: tem início na data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido, quanto à conduta praticada pelo terceiro intermediador; e, na data do término do recebimento do benefício previdenciário indevido, para o beneficiário das parcelas. Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Pretório Excelso: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684). No caso em tela, a ré está sendo acusada de ter sacado indevidamente valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria especial de titularidade de seu tio, após o falecimento deste. Assim, o crime a ela imputado tem caráter permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Conforme a Relação de Créditos elaborada pelo INSS (fls. 186/189), o último benefício pago foi em 07/06/2006, o que pode ser confirmado no extrato bancário de fls. 313/320. Tendo em vista que o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data em que houve o pagamento da última parcela do benefício (07/06/2006) até a data do recebimento da denúncia (01/10/2012), bem como desta última até hoje, não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, ex vi dos artigos 109, III, do Código Penal. No que tange à prescrição antecipada, a despeito desta Magistrada entender pela possibilidade de sua aplicação, verifico que neste momento processual é mais oportuno que seja prolatada sentença, verificando-se a ocorrência de eventual prescrição pela pena aplicada em concreto. b) Impossibilidade jurídica do pedido Aduz a defesa que o pedido formulado contra a acusada é juridicamente impossível, uma vez que não era sua a obrigação comunicar ao INSS o óbito do beneficiário, cabendo ao INSS diligenciar junto o Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI). Não merece acolhimento tal tese defensiva, posto que comete o crime de estelionato contra a Previdência Social não apenas o agente que induz a erro a autarquia federal, mas também

aquele que a mantém em erro, conforme a descrição do tipo penal em comento: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci: Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem ilícita deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. Dessa forma, tendo em vista que a acusada tinha conhecimento de que o benefício previdenciário estava sendo depositado indevidamente na conta bancária que mantinha em conjunto com o seu tio, resta clara a sua intenção de manter em erro a autarquia federal para obtenção da vantagem ilícita, mediante o meio fraudulento de se manter em silêncio, não comunicando ao INSS o óbito do beneficiário e continuar sacando os benefícios que não lhe pertenciam. Pelas razões expostas, afasto a preliminar levantada pela defesa de impossibilidade jurídica do pedido. b) Desclassificação do art. 171, 3º para o art. 168 do Código Penal Também não prospera a alegação da defesa de que deve haver a desclassificação do crime de estelionato para o de apropriação indébita. Os tipos penais previstos nos artigos 168 e 171, ambos do Código Penal, podem ser diferenciados em razão do dolo do agente. No crime de apropriação indébita, a conduta é posterior à posse ou à detenção da res, não havendo dolo desde o início da ação delituosa, mas sim um dolo subsequente, que inverte o ânimo da posse ou da detenção, antes legítima. Já no crime de estelionato, a posse é obtida de forma fraudulenta, havendo dolo preexistente à obtenção da vantagem indevida. No presente caso, resta claro que a conduta delitativa se amolda ao crime de estelionato, uma vez que a acusada sacou valores de benefício previdenciário que não lhe pertencia, ou seja, a intenção de se apropriar dos valores indevidos antecedeu à posse. Portanto, não deve ser acolhida a desclassificação pretendida. Não havendo outras preliminares alegadas pelas partes, passo à análise das questões de mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A denúncia imputa à acusada a conduta de obter vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício de aposentadoria especial após o falecimento do titular do benefício, seu tio Belmiro Ralha, no período de 17/02/2002 a 30/06/2006, mantendo em erro o INSS ao não comunicar o óbito. A materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal restou comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Cópia da Certidão de Óbito (fl. 61) e Ofício nº 183/2006, encaminhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sapopemba (Comarca da Capital - São Paulo), informando que o óbito de Belmiro Ralha foi lavrado por aquela unidade aos 21/02/2002 (Livro C-0003, Fls. 275-vº, Termo nº 1.745), constando do registro que o falecimento ocorreu em 17/02/2002 (fl. 52); b) Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 46/076.643.175-4 (Aposentadoria Especial), em nome de Belmiro Ralha (fls. 103/185) e Relação de Créditos (fls. 186/189), no qual consta como data do último pagamento do benefício 07/06/2006; c) Documento elaborado pelo INSS, constando a informação de que o valor indevidamente creditado (período entre 01/02/2002 e 30/06/2006) foi de R\$ 30.794,92, totalizando R\$ 43.717,65 após correção monetária (fls. 236/237); d) Extrato bancário encaminhado pelo Banco Bradesco S/A, que comprova que mesmo após o falecimento do beneficiário Belmiro Ralha, em 17/02/2002, foram creditados pelo INSS valores referentes à aposentadoria especial, na conta solidária de nº 3.218.106-6, agência 0137-6, de titularidade de Belmiro Ralha e de Suzi Ralha de Asevedo, tendo ocorrido diversos saques no período compreendido entre 18/02/2002 a 07/06/2006 (fls. 313/320). Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. A autoria delitiva também restou incontestavelmente demonstrada, tendo em vista os documentos carreados aos autos e a confissão da acusada, tanto em sede policial quanto em juízo. Ao ser interrogada em sede policial (fls. 94/95), a acusada confessou a prática delituosa, informando que, no ano de 2005, quando passava por dificuldades financeiras, compareceu ao Banco Bradesco e constatou a existência de saldo na conta conjunta que mantinha com o seu falecido tio, Belmiro Ralha. A acusada, então, solicitou a emissão de um cartão bancário em seu nome e passou a efetuar saques de valores diversos até o ano de 2006. Em juízo, a acusada confirmou o que foi relatado no interrogatório policial, afirmando que realizou os saques da referida conta bancária a partir de 2005, desconhecendo quem seria o autor dos saques entre 2002 e 2005. Relatou que, a partir de 2005, passou por problemas de saúde e, para realizar o pagamento de hospital e ambulância, resolveu sacar os valores que foram depositados pelo INSS após a morte de seu tio. A acusada declarou que sabia que o que estava fazendo era errado, mas estava em um momento de desespero, informando ter interesse em devolver o valor indevidamente recebido. Portanto, não resta dúvida de que, pelo menos a partir de 2005, a acusada foi a responsável pelos saques dos benefícios depositados pelo INSS após o falecimento do segurado. O Banco Bradesco S/A, por meio do ofício de fl. 312, informou que a ré possuía cartão bancário emitido em seu nome desde 12/02/2005, o que comprova o que foi relatado pela acusada em sede policial. Verifica-se da análise do extrato bancário acostado às fls. 313/320 que entre 18/02/2002 e 06/09/2002 foram realizados 11 saques na conta bancária em que era depositado o benefício previdenciário, no valor total de R\$5.120,00, restando o saldo de R\$4,59 em 06/09/2002. Somente a partir de 18/03/2005, quando o saldo da conta bancária estava em R\$20.039,47, foram realizados diversos novos saques e pagamentos com cartão bancário, restando o saldo de R\$716,13 em 07/06/2013. Assim, tendo em vista que a acusada confessou que as movimentações feitas a partir da data da emissão do cartão bancário em seu nome (12/02/2005) foram por ela realizadas, e considerando que a partir do primeiro saque feito pela ré o INSS realizou mais 13 depósitos no valor total de R\$9.738.60, conclui-se

que o total recebido indevidamente pela acusada foi de R\$29.061, 94 (R\$20.039,47 + R\$9.738,60 - R\$716,13). Ressalte-se que na conta em questão só eram creditados valores pelo INSS e que não há nos autos prova de que foi a acusada quem efetuou os saques indevidos antes da data de emissão do cartão bancário em seu nome. A testemunha de acusação Amaury de Aquino Araraki, servidor do INSS, informou que, por meio do Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI), os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicam ao INSS os óbitos ocorridos, cabendo à DATAPREV, empresa de tecnologia e informações da Previdência Social, efetuar o cruzamento dos dados dos beneficiários com as informações enviadas pelos cartórios, a fim de que seja cessado o benefício do segurado falecido. No entanto, de acordo com o que esclareceu a referida testemunha, provavelmente devido a uma divergência no nome da mãe do beneficiário Belmiro Ralha, verificada entre a informação prestada pelo cartório e a constante do banco de dados do INSS, não houve a devida cessação do benefício do segurado Belmiro Ralha após o seu falecimento (CD de fl. 31). Como já exposto anteriormente, a alegação da defesa de que não teria a acusada a obrigação de comunicar ao INSS o óbito do beneficiário, por caber à própria autarquia federal diligenciar junto ao SISOBI e verificar a ocorrência de eventuais erros, não tem o condão de descaracterizar o crime de estelionato contra a Previdência Social. Certo é que a falha do INSS não afasta a responsabilidade penal da ré, pois, ao efetuar saques de valores relativos a benefício previdenciário que não lhe pertencia, agindo com o dolo de obter a vantagem ilícita, sem comunicar o falecimento do segurado, acabou por manter em erro o INSS, por conduta própria. Da mesma maneira, não prospera a justificativa da acusada de que teria cometido o delito em razão de ter enfrentado problemas de saúde, utilizando os valores sacados indevidamente para pagamento de hospital e ambulância, uma vez que poderia ter procurado alternativas lícitas para tanto. Entendimento em sentido contrário implicaria em admitir que significativa parcela da população em situação de pobreza encontra-se legitimada a obter vantagem ilícita. Ademais, não produziu a acusada nenhuma prova apta a comprovar sua alegação e demonstrar a destinação dada aos valores sacados. Destarte, o conjunto probatório demonstrou que a ré agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito de estelionato contra a Previdência Social, razão pela qual sua condenação é medida que se impõe. Ressalto, por fim, que a despeito da acusada ter declarado em seu interrogatório que tem interesse em ressarcir o prejuízo causado ao INSS, a sua defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que ela tenha comparecido à autarquia federal com a finalidade de celebrar acordo, o que não afastaria a condenação, mas poderia ser utilizado a seu favor no cálculo da pena. Passo então a fazer a dosimetria da pena da acusada, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República.

DA DOSIMETRIA DA PENA A acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O motivo do crime indicado pela acusada foi a dificuldade financeira pela qual a mesma passava, razão pela qual não deve ser considerada causa para aumento da pena base. A acusada não apresenta antecedentes. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero como neutras. As consequências do delito (valor do prejuízo causado aos cofres públicos) devem ser consideradas apenas no que tange aos valores que foram comprovadamente recebidos pela acusada e não ao prejuízo total causado pela fraude. O que ficou demonstrado nos autos é que a acusada efetuou os saques indevidos a partir de 12/02/2005, totalizando o valor de R\$ 29.061, 94, razão pela qual aumento a pena base em um 1/8, fixando-a, na primeira fase, em 01 (um) ano, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão da acusada, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Cabível a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, razão pela qual fixo a pena em 01 (um) ano, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Tratando-se de crime permanente, como demonstrado anteriormente, não há que se falar em continuidade delitiva.

DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 15 dias-multa. Não constando nos autos prova acerca da situação econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP.

DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em

privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR a acusada SUZI RALHA DE ASEVEDO, qualificada nos autos, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, a acusada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 2006 e a denúncia foi recebida em 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 3782

ACAO PENAL

0004307-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE HONDA X WILLIAM CAICEDO X GERSAIN VIAFARA MINA

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0004307-44.44.2009.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcos Henrique Honda, William Caicedo e Gersain Viafara Mina Artigo 14 c.c art. 18, I, ambos da Lei n.º 6.368/76. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS HENRIQUE HONDA, WILLIAM CAICEDO e GERSAIN VIAFARA MINA, todos qualificados nos autos, por suposta prática do crime previsto no art. 14, c.c. art. 18, I, ambos da Lei n.º 6.368/76, porque teriam se associado, durante os meses de agosto a dezembro de 2003, com o fim de importar da Colômbia substâncias entorpecentes e produzidas por cartéis daquele país, para posterior exportação a países europeus, via continente americano e africano. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados (fls. 293). Às fls. 296, este Juízo decidiu deliberar sobre o pedido quando do recebimento da denúncia. Determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia, não foi encontrado o endereço do acusado GERSAIN, motivo pelo qual foi ordenada sua notificação por edital (fls. 391). O denunciado MARCOS não foi localizado no endereço constante dos autos, razão pela qual também foi determinada sua citação por edital (fls. 414). O denunciado WILLIAM foi citado por intermédio de carta precatória à Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 430). Transcorrido in albis o prazo mencionado nos editais referidos, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos denunciados GERSAIN e MARCOS (fls. 433), tendo a DPU oferecido defesa preliminar às fls. 434/435, alegando, em síntese, a necessidade da suspensão do processo e a inépcia da denúncia. Também atuou a DPU na defesa de WILLIAM, que afirmou não ter condições de constituir advogado (fls. 430-vº), apresentando defesa preliminar (fls. 436/437), alegando também a inépcia da peça inaugural. Em ambos os casos se pronunciou contrariamente à prisão preventiva requerida, e protestou pela oitiva da mesma testemunha arrolada na denúncia. Ante a complexidade do feito, foi ordenada a juntada aos autos da sentença prolatada no processo n.º 0004354-57.2005.403.6181, dos quais os presentes derivaram (fls. 440), o que foi devidamente cumprido (fls. 441/454). É o relatório. DECIDO. É imputada aos denunciados a conduta tipificada nos extintos art. 14, c.c. art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas, revogada pela Lei n.º 11.343/2006), que assim dispunham: Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; De acordo com a denúncia, apurou-se no procedimento n.º 2003.61.81.006535-8, a associação voltada para o tráfico internacional de drogas de WILLIAM, GERSAIN e MARCOS com todos os denunciados no processo mencionado. A comprovação das condutas delituosas dos acusados estaria nas interceptações telefônicas realizadas no bojo do processo referido, conforme extensamente afirmado pelo Ministério Público Federal. Entretanto, na sentença de fls. 441/454, prolatada no processo n.º 0004354-57.2005.403.6181 (que serviu de suporte probatório à denúncia), este Juízo entendeu que a prova colhida no processo em questão era inadmissível e destituída de eficácia jurídica, não possuindo, portanto,

valor probatório. Ao final, julgou-se improcedente a pretensão punitiva, absolvendo os réus por falta de provas para a condenação (art. 368, VII, CPP). De acordo com a movimentação processual, a sentença mencionada transitou em julgado. A Constituição da República, em seu art. 5º, LVI, dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Na mesma direção está o art. 157, do Código de Processo Penal: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Esta garantia individual, elevada à categoria de direito fundamental, proíbe ao Estado violar qualquer norma, processual ou material, para garantir a efetividade da punição em matéria criminal. Não poderia ser diferente. Uma ordem constitucional que tem por fundamento a dignidade humana não poderia permitir que os órgãos estatais utilizassem meios espúrios para alcançar seus fins, por mais nobres e relevantes que sejam. E a Constituição não prevê qualquer exceção à regra em comento, muito embora se discuta a possibilidade de serem usadas provas ilícitas quando em favor do réu. De todo modo, além da garantia da exclusão da prova ilícita, o ordenamento proíbe o uso de provas derivadas das ilícitas, conforme redação do art. 157, 1º, do Código de Processo Penal. É a positivação da conhecida doutrina estadunidense dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a mácula de origem que invalida determinada prova transmite-se a todas as provas subsequentes. Portanto, constatando o magistrado que a prova dos autos carece de legalidade, deve desprezá-la, por total ausência de eficácia jurídica. No caso em tela, verifico que a denúncia baseou-se inteiramente nas informações obtidas nas interceptações telefônicas declaradas ilegais por este juízo, em decisão transitada em julgado. Deste modo, não posso aceita-las como suporte probatório à peça de ingresso. Eliminadas, pois, as provas ilícitas, carece a denúncia de suporte probatório mínimo a ensejar a instauração da ação penal, o que é caso de rejeição, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA MANDADO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO CONSENTIMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ILICITUDE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE. 1. Em que pese a necessidade de evitar e punir com rigor as condutas criminosas, não se pode admitir a punição a qualquer custo, pois o Estado Democrático de Direito confere aos indivíduos proteção a seus direitos e garantias fundamentais, com o intuito de evitar que, em nome da busca pela verdade real, abusos sejam cometidos. 2. O art. 5º, XI, da CF, garante a inviolabilidade do domicílio, mitigando tal garantia em casos excepcionais, que devem ser comprovados de forma expressa e inequívoca. 3. O ônus de comprovar o consentimento do denunciado na entrada dos agentes policiais em sua residência é do Estado. 4. Sendo a denúncia totalmente amparada nos documentos apreendidos em razão da busca e apreensão sem mandado judicial, sua ilicitude contamina todo o processo, conforme preconiza a chamada Teoria dos frutos da árvore envenenada. 5. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, RSE 200551015058355, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU 22/10/2008) Destarte, REJEITO a denúncia de fls. 02/12, ex vi do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2013. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5942

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0016429-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) PHILIPPE DE OLIVEIRA (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de PHILIPPE DE OLIVEIRA. Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que possui profissão definida, no entanto encontra-se desempregado, residência fixa, e bons antecedentes, sendo certo ainda que nada de ilícito fora apreendido em seu poder. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada. É o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Marginatus da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0005711-91.2013.403.6181). A Operação Marginatus originou-se em decorrência de investigação policial acerca da existência de suposto grupo criminoso voltado à prática de crimes de moeda falsa, formação de quadrilha, e lavagem de dinheiro. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, a qual durou aproximadamente oito meses e foi acompanhada por diligências de campo, levando à identificação dos elementos da organização criminosa. Segundo restou apurado durante as investigações, os integrantes da organização

criminosa atuavam na produção (contrafação), venda e distribuição da moeda falsa em território nacional, de maneira muito bem estruturada e organizada. Além disso, os investigados não possuíam atividades lícitas (evidenciando-se que a renda auferida seria fruto exclusiva dos crimes praticados), e também adquiriam bens em nome de terceiros (denotando a prática do crime de lavagem de dinheiro). O indiciado foi apontado como importante cliente da MÁRCIA, de quem comprava notas falsas, e em virtude de divergência passou a utilizar-se de ADRIANA, que exercia função de intermediar a distribuição de notas para a região de Americana e Santa Bárbara. Além da presença do *fumus commissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, nos seguintes termos: Anoto que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da custódia ora pleiteada cautelar, na medida em que se trata de grande organização criminosa, responsável pela inserção de moedas falsas no mercado. Cabe destacar que crimes desta natureza têm sido cometidos reiteradamente pelos investigados, o que denota que esta prática delitativa é utilizada como meio de vida dos mesmos. Sendo assim, a prisão preventiva se torna necessária ao menos para a garantia da ordem pública, na medida em que, conforme destaca o parquet, trará tranquilidade no comércio, e também na sociedade. Destarte, resta nítido que no caso em tela os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ademais disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o requerente não fez prova de seus alegados bons antecedentes. Há nos autos informações de que o requerente apresenta antecedentes por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, denotando personalidade voltada a prática de atividade criminosa. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de PHILIPPE DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

0016430-35.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) MARCIA VIOLA COLLISTOCK X STEPHANIE COLLISTOCK X MARCELO COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, STEPHANIE COLLISTOCK, MARCELO COLLISTOCK, ANDRESSA DULCETTI, RINALDO RUBIO GIANCOTTI, JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS e JOSIMAR DONIZETE DA SILVA. Fundamenta seu pedido na alegação de que MÁRCIA, possuía outras atividades profissionais e não vivia exclusivamente dos crimes, e tem interesse no benefício da delação premiada, dizendo-se arrependida, mostrando firme propósito de não mais delinquir; STEPHANIE trabalhava como manicure e comércio de produtos, não possuindo condenações transitadas em julgado; ANDRESSA, MARCELO RINALDO e JOSIMAR teriam outras atividades profissionais e seriam primários e JOSÉ CARLOS está preso e condenado a 07 anos por crime de moeda falsa, sendo que não haveria provas de sua participação nos autos da Operação Marginatus. Pugna pela revogação da prisão preventiva, para que os requerentes possa responder o processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada. É o relatório do necessário. Decido. Com relação aos requerentes MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, MARCELO COLLISTOCK, ANDRESSA DULCETTI, RINALDO RUBIO GIANCOTTI, JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS e JOSIMAR DONIZETE DA SILVA, os pedidos já foram examinados e decididos nos autos nº 0014417-63.2013.403.6181, 0014287-73.2013.403.6181 e 0015015-17.2013.403.6181, sendo certo que nada de novo foi trazido aos autos e, portanto, não houve alteração fática na situação dos acusados, pelo que deixo de apreciar o requerimento de liberdade provisória com relação aos mesmos. Passo a análise do pedido de STEPHANIE COLLISTOCK: A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Marginatus da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0005711-91.2013.403.6181). A Operação Marginatus originou-se em decorrência de investigação policial acerca da existência de suposto grupo criminoso voltado à prática de crimes de moeda falsa, formação de quadrilha, e lavagem de dinheiro. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, a qual durou aproximadamente oito meses e foi acompanhada por diligências de campo, levando à identificação dos elementos da organização criminosa. Segundo restou apurado durante as investigações, os integrantes da organização criminosa atuavam na produção (contrafação), venda e distribuição da moeda falsa em território nacional, de maneira muito bem estruturada e organizada. Além disso, os investigados não possuíam atividades lícitas (evidenciando-se que a renda auferida seria fruto exclusiva dos crimes praticados), e também adquiriam bens em nome de terceiros (denotando a prática do crime de lavagem de dinheiro). A ré é filha de MÁRCIA, que na qualidade de gestora da quadrilha, adquiria as notas falsas e repassava para seus filhos ANDRESSA, MARCELO e STEPHANIE, sendo os dois primeiros responsáveis por vender e entregar as notas, o que faziam pessoalmente ou pelos correios, já STEPHANIE, por meio de outras parcerias (inclusive contando com participação de

menores) inseria as notas no comércio. Ademais disso, STEPHANIE foi presa inserindo notas falsas em circulação no dia 27 de agosto de 2012, e mesmo após conseguir sua liberdade provisória, voltou a delinquir em conluio com sua mãe, de modo que resta demonstrada a personalidade voltada para a prática de atividade criminosa. Além da presença do *fumus comissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, nos seguintes termos: Anoto que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da custódia ora pleiteada cautelar, na medida em que se trata de grande organização criminosa, responsável pela inserção de moedas falsas no mercado. Cabe destacar que crimes desta natureza têm sido cometidos reiteradamente pelos investigados, o que denota que esta prática delitiva é utilizada como meio de vida dos mesmos. Sendo assim, a prisão preventiva se torna necessária ao menos para a garantia da ordem pública, na medida em que, conforme destaca o parquet, trará tranquilidade no comércio, e também na sociedade. Destarte, resta nítido que no caso em tela os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ademais disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o requerente não fez prova de seus alegados bons antecedentes. Há nos autos informações de que o requerente apresenta antecedentes por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, denotando personalidade voltada a prática de atividade criminosa. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de STEPHANIE COLLISTOCK, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se.

ACAO PENAL

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS)

Trata-se de ação penal proposta em face de EVANDRO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Narra a exordial que em 05 de setembro de 2013, na cidade de Votorantim, o acusado introduziu na circulação 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), tentou introduzir uma terceira nota que fora recusada pelo atendente do estabelecimento comercial que acionou a polícia militar, descrevendo o réu e o carro que o mesmo utilizava. Ao ser abordado pela polícia, foram encontradas outras 2 (duas) cédulas falsas em seu poder. Preso em flagrante delito, o réu foi reconhecido pelo funcionário que prestou a notícia criminis, e ainda pelo empregado de um dos estabelecimentos que recebeu a nota falsa. Aos 29 de outubro de 2013, após deflagração da denominada Operação Marginatus este juízo avocou a remessa dos presentes autos, para redistribuição, tendo em vista conexão com os fatos apurados na referida operação (autos nº 0005711-91.2013.403.6181). Em 26 de novembro de 2013, os autos foram recebidos na secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal, encaminhados ao SEDI para redistribuição e aberta vista ao MPF. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 89/91. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com relação ao pedido de transferência de fls. 105/107, o mesmo será apreciado após a realização da audiência de instrução e julgamento. Encaminhe-se ao SEDI, o pedido de liberdade provisória nº 0004917-89.2013.403.6181, para regularização da distribuição e posterior arquivamento. Determino, por fim, o despensamento e arquivamento em secretaria dos autos de prisão em flagrante nº 0004751-57.2013.403.6110. Intimem-se.

0006957-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDITE DA SILVA DIAS(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Diante da informação encaminhada pelo Juízo Deprecado (fl. 225), intimem-se as partes quanto à audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a ser realizada no 07 de fevereiro de 2014, às 15h40 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL

0000847-54.2006.403.6181 (2006.61.81.000847-9) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DOS RAMOS SILVA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X IRANY PEREIRA SALES X MARIA PETRIUCIA NUNES DE AMORIM X MARCO ANTONIO FERNANDES GASPAS X JOSE VAZ FERREIRA X ALCIONE MARTINS DE AMORIM X ANTONIO OSMAR CHAGAS OLIVEIRA X MARCONI ALVES SATHLER(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 1085/1086: Vistos 1 - Consta dos autos guias de depósito às fls. 547 e 765, referente aos bens apreendidos nestes autos. 2 - Considerando o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que efetue a destruição das cédulas falsas encaminhadas pelo ofício nº 4760/2008 - TLP. Deverá o BACEN, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o termo de destruição das cédulas mencionadas. 3 - Já com relação às munições apreendidas, encaminhem-se ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos da Lei nº 10.826/03. 4 - Quanto aos materiais de informática apreendidos (03 CPUs, sendo 01 da marca LG com CDROM - 52x32x52, 01 CPU da marca Asus com CDROM - 56Xmax e 01 CPU da marca LG com CDROM com frente preta; 05 impressoras da marca EPSON modelos B251A com nºs de séries GS7Y053721, GS7Y025342, FY2Y040514, FY2Y029840 e GS7Y040043; 02 monitores, sendo 01 modelo SW550M - série PW55010601837 e 01 modelo C151A - série 404SPMZ81331; 02 mouses da marca Leadership; dois estabilizadores de voltagem da marca Revolution, sendo 01 com série 15603594130 e 01 com série 15603661759; três teclados, sendo 01 da marca Multilaser, 01 da marca Troni e 01 da marca Bright), decreto a perda de tais bens em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. 5 - Intime-se a defesa de Severina dos Ramos Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse nos seguintes bens: 01 câmera profissional marca Sharp com mala própria - VHS modelo JETZOM 12 e acessórios e 01 aparelho de rádio CD marca Philips - série AZ1008/19.6 - No mais, com relação aos demais bens apreendidos, determino a sua destruição, observando que o celular da marca LG modelo BX 4170 série 509BRTC0702497 com bateria deverá ser reciclado diante de seus componentes. 7 - Intimem-se e publique-se fl. 1069 - DESPACHO DE FL. 1069: Em face da notícia da prisão da condenada ALCIONE MARTINS AMORIM providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento. Determino o desentranhamento da petição de fls. 1060/10/68, mantendo-se cópia nestes autos, para que seja anexada à guia de recolhimento que será encaminhada à Primeira Vara Criminal Federal, competente para apreciar os pedidos feitos pela defesa. Ciência às partes.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 -

ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSE MACRUZ E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

Vistos 1) Intime-se por meio da Imprensa Oficial o denunciado Kleber Ednald Silva para a retirada de sua mídia, no prazo de 05 (cinco) dias (disponível desde a publicação da decisão de fls. 4202/4203) a contar da publicação do presente, sob pena de encaminhamento ao depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 4116/4118.2) Fls. 4185 e 4263/4267: Tendo em vista a informação de que o arquivo contido às antigas fls. 3813 destes autos (atuais fls. 5689 dos autos nº 0002618-91.2011.403.6181) não foi gravado pela Autoridade Policial, arquivo este atualmente disponível em Secretaria, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias às partes para oferecerem mídias (preferencialmente pen drive ou HD externo) para fins de gravação do referido arquivo, bem como, no mesmo prazo, querendo, se manifestem acerca do seu conteúdo. Findo o referido prazo, tornem os autos conclusos para análise de recebimento de denúncia. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3013

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP302991 - EDUARDO HORIZUELA FONSECA) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EVALDO CESAR GENERAL X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Em face da certidão de fls. 4.879, intime-se a advogada Ivanna Maria Brancaccio Marques, para que apresente razões de apelação, em nome do acusado ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se os advogados MARCELLO DA CONCEIÇÃO, OAB/SP 141.987, ELIZABETE APARECIDA DA

SILVA, OAB/SP 180.565 e JOÃO JOSÉ ROSA JUNIOR, OAB/SP 40589, para que no prazo de 2 (dois) dias, justifiquem o porque não apresentaram suas razões de apelação, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265 do Código de Processo Penal

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1978

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001692-47.2010.403.6181 (2010.61.81.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) TKS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a certidão de fl. 96, intime-se a defesa de TKS - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a retirar o restante dos materiais apreendidos cuja devolução foi deferida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do termo de devolução, ou, caso o requerente se quede silente após o prazo concedido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007351-15.2003.403.6106 (2003.61.06.007351-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI)
Tendo em vista a não localização do réu Hilário Sestini Junior, conforme certidão de fl. 2514, deixo de determinar a inscrição do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004679-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X FERDINANDO CARLIER(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0037312-39.2010.403.0000, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 1116, verso, dos presentes autos, mantendo a sentença proferida às fls. 849/866, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO

Recebo a apelação do Ministério Público Federais de fl. 416. Dê-se vista àquela instituição para a apresentação de razões. Após, intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a juntada desta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. ***** PRAZO PARA

A DEFESA *****

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Fl. 928: Designo o dia 28/03/2014 DAS 14:00 HORAS ÀS 16:00 HORAS para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para oitiva das testemunhas de Acusação FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA, LINDAURA SOUZA ALEXANDRINA e REGIANE RUFINO, da Carta Precatória nº 262/2013-cmtm (CP 0004236-31.2013.403.6107). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao d. Juízo de Araçatuba/SP. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8695

INQUERITO POLICIAL

0008172-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Fl. 205: Indefiro a carga dos autos fora de cartório, facultando a extração de cópias mediante recolhimento de custas. Faculto, ainda, caso interesse do requerente cópia digitalizada, mediante apresentação de mídia eletrônica. Intimem-se. Aguarde-se o prazo de 15 (quinz) dias, após retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8696

ACAO PENAL

0012897-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X ANGELO LUIS RODRIGUES FERREIRA

Intimem-se as defesas dos acusados para que tomem ciência da expedição das cartas precatórias n.º 220/2013, 221/2013 e 222/2013, respectivamente para a Comarca de Timbó/SC, Subseção Judiciária de Recife/PE e Subseção Judiciária de Rio Branco/AC.

Expediente Nº 8698

ACAO PENAL

0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X PAULO SALINET DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X TENILAS ROCHA DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Certifique a Serventia o trânsito em julgado para Joacir Bambil. 3 - Tendo em vista o trânsito em julgado para Joacir Bambil determino:- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação do sentenciado Joacir Bambil (CONDENADO)- lance-se o nome do réu Joacir Bambil no rol dos culpados.- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.- intime-se o apenado Joacir Bambil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe.- nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento n. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação ao apenado Joacir Bambil. 5 - Na hipótese de bens apreendidos, sua destinação será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado para todos os réus desta ação penal. 6 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. 7 - Proceda a Serventia pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça dos autos do Habeas Corpus n. 228.377-SP, juntando-a ao presente feito. 8 - Após, remetam-se os autos ao Setor de Xerox e posteriormente ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação penal. 9 - Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4543

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015102-70.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) MARIO CABELO DE ALENCAR (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual, o requerente MARIO CABELO DE ALENCAR pugna pela liberação do veículo BMW X1 SDRIVE 18, ano 2011, modelo 2012, placas BMW 6098, apreendido na residência do investigado Mário Alencar Neto, conforme auto de apreensão de fls.17/21 do apenso I. Afirmo que, embora o veículo esteja em nome do investigado Mário de Alencar Neto (filho do requerente), de quem adquiriu o veículo há pouco tempo, o proprietário, de fato, do bem é o requerente. Acostou aos autos os documentos de fls.07/51. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão do requerente, afirmando que o bem ainda é de interesse do feito principal (fls.52). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o entendimento ministerial, tenho que o pedido deve ser deferido. Comprovada está a propriedade do veículo objeto do presente pedido pelo requerente MARIO CABELO DE ALENCAR, e não sendo ele investigado nos autos, deve ser o bem devolvido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o bem além de ser utilizado pela esposa do requerente (conforme cópia do seguro de fls.12), tem suas despesas pagas pelo requerente (conforme cópia dos extratos bancários de fls.13/31). Ademais, o veículo consta no imposto de renda do requerente (fls.32/51). O artigo 91, inciso II, do Código Penal assegura os direitos do terceiro de boa-fé. Assim, não caracterizada nenhuma das hipóteses estabelecidas no inciso II, do artigo 91, do Código Penal, defiro a restituição do veículo BMW XI, placas BMW 6098, cor preta, ano 2011/2012 ao requerente MARIO CABELO DE ALENCAR. Oficie-se à autoridade policial, comunicando a presente decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do veículo BMW XI, placas BMW 6098, cor preta, ano 2011/2012 e de seu CRLV (mandado de busca e apreensão n.º 45/2013, cumprido pela Equipe 02, em Bragança

Paulista/SP) ao requerente ou procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua-se com cópia da procuração de fl.06.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para correção no assunto do presente feito, vez que nos autos principais são apurados os delitos tipificados nos artigos 313-A e 288, ambos do Código Penal.(...)

Expediente Nº 4544

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015100-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos.Trata-se de pedido, formulado pelo investigado Maurício Fresse Zacharias, de restituição do veículo Toyota Hylux, placas FMA 0322, cor prata, apreendido em sua residência, conforme auto de apreensão de fls.105vº/106 do apenso II.Justifica o requerente que a restituição deve se dar, em razão do veículo estar financiado junto ao Banco Bradesco (fls.03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que o bem é ainda de interesse do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Decido.Diante do contido nos autos, em especial no interrogatório em sede policial do investigado Maurício (fls.107vº do apenso II), relacionando a compra do veículo objeto do presente pedido com operação de crédito investigada nos autos principais, tenho que há interesse da investigação no mencionado bem e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pleito de fls.03.Observo que o pedido poderá ser reanalisado com a vinda aos autos de maiores explicações e justificativas sobre a operação investigada que envolve o requerente Maurício Fresse Zacharias.Intimem-se.(...)

0015101-85.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) ELAINE LUQUE CORREA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos.Trata-se de pedido, formulado pela requerente ELAINE LUQUE CORREA, de restituição do veículo Mercedes Benz, placas EWL 1998, cor preta, apreendido na residência do investigado Maurício Fresse Zacharias, conforme auto de apreensão de fls.105vº/106 do apenso II.Sustenta a requerente que o veículo objeto do pedido é de sua propriedade e que havia emprestado o bem ao investigado Maurício Fresse Zacharias por motivo de rodízio (fls.03/04).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que o bem é ainda de interesse do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Decido.Embora a requerente tenha acostado aos autos cópia do CRLV do veículo apreendido, em seu nome, há nos autos afirmação do investigado Maurício Fresse Zacharias, às fls.107vº do apenso II, de que o bem a ele pertenceria (possui um veículo financiado - Mercedes Benz apreendida na data de hoje - em nome da esposa de seu compadre - Elaine Luque - restando pendente o financiamento de 40 x R\$2600,00)Assim, diante da dúvida acerca da propriedade do veículo objeto do presente pedido, cuja origem também não foi comprovada, indefiro o pedido de ELAINE LUQUE CORREA de fls.03/04, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.(...)

0015798-09.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) CLAUDIVAN FREIRES(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)Vistos*.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida mediante o qual, o requerente e investigado CLAUDIVAN FREIRES pugna pela liberação do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS 4x2 - at.2.0, ano 2008/2009, placas EBE-4288/SP.Afirma o requerente estar na posse do mencionado veículo, o qual está alienado junto ao Banco do Brasil, acostando aos autos cópia do CRLV e do financiamento bancário (fls.02/08).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão do requerente, afirmando que o bem ainda é de interesse do feito principal (fls.09vº).É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o entendimento ministerial, tenho que o pedido deve ser deferido.Os bens apreendidos em feitos criminais, nos termos estabelecidos no artigo 91, inciso II, do Código Penal devem assim permanecer por serem: a) instrumento do crime; b) produto do crime ou c) proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. In casu, o veículo apreendido não configura instrumento ou produto do crime, diante dos fatos investigados.No tocante à eventual configuração como proveito do crime, verifico que não há indícios nos autos de que, especificamente, o bem objeto do presente pedido, veículo financiado com instituição financeira em cinquenta e nove meses, sendo a primeira datada de 29/09/2013, conforme documentos de fls.06/08, tenha sido adquirido com valores ilícitos.Assim, não caracterizada nenhuma das hipóteses estabelecidas no inciso II, do artigo 91, do Código Penal, defiro a restituição do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS 4X2 - AT 2.0, placas EBE-4288/SP, ano 2008/2009 ao requerente CLAUDIVAN FREIRES.Oficie-se à autoridade policial, comunicando a presente

decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS 4X2 - AT 2.0, placas EBE-4288/SP, ano 2008/2009 (mandado de busca e apreensão n.º 20/2013, cumprido pela Equipe 21) e seu respectivo CRLV ao requerente ou procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua-se com cópia da procuração de fls.654 dos autos 0013542-93.2013.403.6181.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 4545

ACAO PENAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

1. Defiro o requerido pela defesa às fls. 1169/1173, no prazo de 03 (três) dias.2. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo/sobrestado em Secretaria. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2896

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009902-19.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-50.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o r.despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que considerou prejudicada a decisão proferida por este Juízo às fls.91/91v, uma vez que o julgamento do recurso de apelação do sentenciado GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE condenou-o à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 13 (treze) dias-multa, restando, portanto, confirmado, o acórdão emanado da E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/84), que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado.3. Consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do Bacenjud, visando à obtenção de outros endereços desse apenado.Após oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue diligências objetivando a prisão do sentenciado nos endereços constantes nos autos, bem como naqueles eventualmente apontados nas consultas supramencionadas. Consigne-se, outrossim, que este Juízo deverá ser informado, no prazo de 10 (dez) dias, dos resultados de referidas diligências;4. Oficie-se à Subsecretaria da 2ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão bem como do mandado de prisão a ser expedido.5. Confirmada a prisão do sentenciado GUILHERME SARAIVA FURTADO oficie-se novamente à 2ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia do mandado cumprido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3375

EXECUCAO FISCAL

0019033-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

Despacho fls. 148: Ao que tudo indica, a petição e documentos de fls. 77/147, embora tenham sido direcionados aos autos da execução, referem-se na verdade aos embargos à execução. Assim, desentranhem-se as referidas peças e juntem-se-lhes nos autos dos embargos nº 0048.329-48.2013.403.6182. No mais, aguarde-se juízo de admissibilidade nos embargos opostos. Int. Despacho fls. 150: J. Oficie-se autorizando licenciamento urgente.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3184

EXECUCAO FISCAL

0521504-40.1995.403.6182 (95.0521504-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS)

Informe que em 12/12/2013 foi expedido alvará de levantamento em favor de SÓLON JOSÉ RAMOS, OAB/SP 14868, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

0002299-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO)

Informe que em 12/12/2013 foi expedido alvará de levantamento em favor de UTILÍSSIMO TRANSPORTES LTDA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Informe que em 09/12/2013 foi expedido alvará de levantamento em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1252

EXECUCAO FISCAL

0040313-47.2009.403.6182 (2009.61.82.040313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO UBIRAJARA CARNEIRO(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

Fls. 39/56 e 58/59: Considerando a concordância da exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo

649, incisos IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determino o seu imediato levantamento. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, comprove o executado que o bloqueio judicial da fl. 37, no importe de R\$ 4.752,19 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), encontravam-se depositados na conta corrente a que se referem os extratos bancários inseridos às fls. 55/56 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 252: Defiro pelo prazo solicitado. Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo,

dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 346-351, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NUMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Analisando os documentos de fls. 358-397, constato que o pedido do processo 00.0939069-3 está abrangido nos pedidos deste feito. Assim sendo, REMETAM-SE os autos à contadoria para que, com urgência, exclua do cálculo elaborado nos autos dos embargos à execução 97.0055911-4, para o autor WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA, as diferenças devidas à título de revisão do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR. Antes da remessa à contadoria, desarquiem-se os autos dos embargos à execução 97.0055911-4, para encaminhamento dos dois processos àquela Seção.Int. Cumpra-se.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 390: Defiro o prazo de 60 dias.Int.

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 284-287, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do

cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Prejudicada a análise da petição de fls. 282-283, diante do ora decidido. Int. Cumpra-se.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 236-239 - Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento de nº 0008645-38.2013.4030000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MASSA HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Concedo o prazo de 30 dias para manifestação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 226-230, uma vez que compete ao patrono da parte autora efetuar diligências no sentido de localizar seu cliente. No entanto, anexo a consulta extraída do site da Receita Federal para providência que julgar cabíveis.Int.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.No prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1) - EVANDRO DE MORAES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANDRO DE MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 195 - Defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido.int.

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELTONI SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.No prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

0000841-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000841-4) - AMELIO VILANI X IRACEMA DA SILVA VILANI X ANTONIO CORREA X AUTA PEREIRA LOPES X DEOLINDA PINHO DE BORTOLI X HERMINIO DONARIO DA SILVA X IGNEZ GIACCHETTO FURLAN X JOSE ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS RICOLDI X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X VALTER DONISETE DOS SANTOS X JOSE TRINDADE X JOSE

VICTOR DURAN X ANTONIO BROGLIATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DA SILVA VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PINHO DE BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DONARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GIACCHETTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS RICOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICTOR DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BROGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARILENI VILANI FIGUEROA, CPF: 864.407.728-72, como sucessora de Iracema da Silva Vilani, fls. 714-720.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 93/2013 (fl. 722), dos presentes autos, encartando-o em livro próprio, bem como cancelando-o no sistema processual.Por fim, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada MARILENE VILANI FIGUEROA, nos termos do expedido à fl. 722.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0) - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI X PAULINA COLLETTI LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AGENOR CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FRANCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU AMADOR SERRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO TELES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON SPESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA COLLETTI LONGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 815-822: Sobreste-se o feito, em Secretaria, até decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora.
Int. Cumpra-se.

0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4) - MARIA APARECIDA ALMEIDA X LUIZ RUBENS DE ALMEIDA X FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA X ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ RUBENS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 239: Dispõe o artigo 47 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Assim sendo,

desnecessária a expedição de alvarás de levantamento para os valores depositados às fls. 232-237. Intimem-se e decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001796-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001796-5) - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.No prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

0007821-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007821-8) - ANTONIO BARROS DA SILVA X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X ARUALDO DA SILVA X JOSE CASTILHO CERVANTES X LUIZ ANTONIO DA COSTA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO CERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.No prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X JOSE ROBERTO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZULMA PALMA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM BORGES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343: Defiro o prazo solicitado.Int.

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Defiro o prazo solicitado.Int.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.No prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

0006566-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006566-0) - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO MARTINS DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.No prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006796-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006796-9) - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 67-68: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Expeça-se a certidão

requerida. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003685-51.2012.403.6183 - JOSE NATALINO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009294-78.2013.403.6183 - TIBURCIO BEZERRA DA COSTA(SP284430 - JANAINA MENDONÇA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009423-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TRIDICO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009450-66.2013.403.6183 - JOSE VALERIANO DA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009495-70.2013.403.6183 - ROBERTO KANDA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009523-38.2013.403.6183 - MARINA QUILICE(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009906-16.2013.403.6183 - TEREZA YOOKO HAMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010008-38.2013.403.6183 - JOSE URBANO DE CARVALHO(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010088-02.2013.403.6183 - ABILIO NICACIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010208-45.2013.403.6183 - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010212-82.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010213-67.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010312-37.2013.403.6183 - MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010376-47.2013.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010605-07.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010638-94.2013.403.6183 - FABRICIO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010697-82.2013.403.6183 - EVA APARECIDA ABREU DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011613-19.2013.403.6183 - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30-31: Providencie, a Secretaria, as regularizações devidas. Considerando o constante do Termo de Revogação de Procuração e Rescisão Contratual (fl. 31), após o decurso de prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se, se em termos, os autos ao arquivo, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 25-28. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010976-68.2013.403.6183 - ROBERTO TAMAGOSHIKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010976-68.2013.403.6183 Vistos etc. ROBERTO TAMAGOSHIKO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu

reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011837-54.2013.403.6183 - TEREZA ALVES BARBOSA DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011837-54.2013.403.6183 Vistos etc. TEREZA ALVES BARBOSA DA CUNHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI ou, alternativamente, a utilização da tábua de mortalidade diversa da utilizada pelo INSS para o cálculo do fator previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), bem como da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.83.001277-0 (em 30/04/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 14/05/2008 - páginas 396-400) e da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.83.003075-6 (em 04/03/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 14/03/2008 - páginas 817-822), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 02/01/2008 (fl. 81). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como acerca da utilização da tabela correta de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visto que é um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que por sua vez interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 02/01/2008. Neste aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n.º 2110 e ADI n.º 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0012075-73.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012075-73.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA DO SOCORRO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 47, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo

vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de

Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0012129-39.2013.403.6183 - RANICIO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0012129-39.2013.403.6183Vistos etc.RANICIO COELHO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação, em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção (fls. 35-36), inclusive o processo 0348752-44.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital.Conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 21/11/2005, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0012134-61.2013.403.6183 - MARIA HELENA NAIMAYER ISSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012134-61.2013.403.6183Vistos etc.MARIA HELENA NAIMAYER ISSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do

CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0012162-29.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012162-29.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores

a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes

law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003793-51.2010.403.6183 - ORLANDO GUBBINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0003793-51.2010.4.03.6183 Autor - ORLANDO GUBBINI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a revisão da RMI, afastando-se a aplicação da limitação de seu salário-de-benefício ao teto vigente à época da concessão, incluindo-se o 13º no cálculo de seu benefício, corrigindo-se os salários-de-contribuição até data de início de sua aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91) e utilizando-se o IRSM nos meses de novembro a dezembro de 1993 e fevereiro de 1994. Pugnou, ainda, a parte autora a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e a utilização do INPC para fins de reajustamento de seu benefício nos anos de 1996, 1997 e 2001. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 37. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44-56). Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 57). Sobreveio réplica às fls. 60-72. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao

seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada recentemente em seu sítio, aos 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão

do ato concessório anterior a 28.06.97.No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise foi concedido em 14/05/1992 (fl. 30), e tendo em vista a propositura da ação em 06/04/2010, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária, ou seja, decaiu o direito da parte autora pleitear o afastamento da aplicação da limitação de seu salário-de-benefício ao teto vigente à época da concessão, a inclusão do 13º no cálculo de seu benefício, a correção dos salários-de-contribuição até data de início de sua aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91) e a utilização do IRSM nos meses de novembro a dezembro de 1993 e fevereiro de 1994. Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão.Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 14/05/1992 (fl. 30) e a presente ação foi proposta em 06/04/2010.Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCTDispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 14/05/1992 (fl. 30), não incide o disposto no artigo 58 do ADCT.Dos índices de reajustamento a serem utilizadosRezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido

do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de

reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei). Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraído-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º,

da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da DECADÊNCIA do direito de revisão da RMI, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2013. SABRINA BONFIM DE ARRUDA PINTO Juíza Federal Substituta

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1 - Acolho a sugestão da sra. Perita de fls. 266.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /03 /2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 254. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /03 /2014 às 09:40 horas, no

consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 223/224. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 158. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 162/164. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 129. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 02 / 2014, às 09:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção de gabinete, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 212/215, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca da redesignação da perícia a ser realizada no dia 14 /02 /2014 às 08:50 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 50/52.Int.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 178:Esclareça o autor o pedido, pois, consoante extrato emitido pelo Sistema PLENUS (fls. 179) o benefício foi cessado pelo CONPAG em 04/10/2013, pelo não saque por mais de 60 (sessenta) dias.Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional

de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 02 /2014 às 09:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Int.

0003358-09.2012.403.6183 - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 87/89.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 59. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 101/103.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 70, para a perita designada às fls. 78. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - As partes apresentaram quesitos às fls. 21/22 e 80/81.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 05 / 02 /2014 às 15:00 horas, e a perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 14 / 02 / 2014, às 08:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0002146-16.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 107 e 116/118. Faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 02 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /03 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 252:Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fls. 251.Sem prejuízo, fica mantida a perícia designada às fls. 244/246.Int.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP e DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com

outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de oftalmologia a ser realizada no dia 12 / 02 /2014 às 08:30 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 11 / 03 / 2014, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0006107-62.2013.403.6183 - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 01 / 04 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.As partes já apresentaram quesitos às fls. 16/18 e 107.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 02 / 2014, às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. A parte autora já apresentou quesitos às fls. 11/13. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 02 / 2014, às 08:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031972-92.2011.403.6301 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 373/375, à verificação de prevenção.-) promover a especificação, no pedido, dos períodos e empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007185-91.2013.403.6183 - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 51.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/57: Recebo-as como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES.Após, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.No mais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga junto ao INSS é temporária.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção.Int.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/63: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009235-90.2013.403.6183 - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009529-45.2013.403.6183 - ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS RIBA(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010699-52.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010780-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer outra procuração e declaração de hipossuficiência datadas e atuais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010980-08.2013.403.6183 - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52/53, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011009-58.2013.403.6183 - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011026-94.2013.403.6183 - IDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011029-49.2013.403.6183 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011039-93.2013.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011123-94.2013.403.6183 - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011126-49.2013.403.6183 - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 55, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) item c, de fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 53/54, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011354-24.2013.403.6183 - ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011365-53.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011371-60.2013.403.6183 - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33/34, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 60, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

0011425-26.2013.403.6183 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2012.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011461-68.2013.403.6183 - MARIO TAKESHI FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011463-38.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo

patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011486-81.2013.403.6183 - ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011635-77.2013.403.6183 - MARLI MENDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011640-02.2013.403.6183 - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33/34, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011670-37.2013.403.6183 - VALMIR ELEUTERIO DA CONCEICAO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011839-24.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova

documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como as simulações administrativas feitas pelo INSS, á verificação judicial. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, valor elevado e idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.21 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008745-05.2013.403.6301 - JOSE DA SILVA BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 170, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008239-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquive-se.Intimem-se.

0011668-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011671-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-81.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO LIMA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011672-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011673-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011674-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-12.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013843-4) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 378, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 367.No mais, aguarde-se manifestação da parte autora.Int.

0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 59 e pelos documentos de fls. 133/136 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0000547-76.2012.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 134) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0007920-27.2013.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.Após, dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0010057-79.2013.403.6183 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010068-11.2013.403.6183 - ARACI COSTA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011129-04.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007824-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007825-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-95.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA

MARIA MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007826-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013958-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008151-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008236-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008240-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-39.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008517-93.2013.403.6183 - SERGIO BAENA DE MAGALHAES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010763-62.2013.403.6183 - WALDEMIR MOURA RIBEIRO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 108, inciso I, alínea c da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 81 e 112/113 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 38/39 e 51/52 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias da petição de fls. 82 e 117/118 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia das petições de fls. 98 e 100/101 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006009-77.2013.403.6183 - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 74 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 72/73 e 82/83 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias da petição de fls. 42/45 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006878-40.2013.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias da petição de fls. 44/48 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0006929-51.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias da petição de fls. 49/52 para formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias da petição de fl. 67 para formação da contrafé. Após,

cite-se o INSS.Intime-se.

0007916-87.2013.403.6183 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 169/173 para formação da contrafé.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 9663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/504: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETTE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota ministerial de fls. 311/316 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312: Indefiro o pedido de inclusão da empresa PROCWORK TECNOLOGIA E OUTSOURCING INFORMÁTICA LTDA, no polo passivo da demanda, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001317-69.2012.403.6183 - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170 e 171/174: Anote-se.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 161, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/648: Ciência à parte autora. Fls. 453/454: Expeça-se ofício para a APS - Santo André para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias legíveis das fls. 88/110, dos autos do processo administrativo NB nº 42/141.532.705-77, tendo em vista que as cópias apresentadas estão ilegíveis. Anoto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e das fls. 404/427. Cumpra-se e intime-se.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 365: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, DSS/Laudo Pericial Profissiográfico do autor referente ao período de 10/05/1974 a 01/10/2004. Anoto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 356/359 e 365. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a expedição de ofício à APS - Ataliba Leonel, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 131. Int.

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Reitere-se a expedição de ofício nos termos do despacho de fl. 251, observando-se o endereço constante da petição de fl. 257. Cumpra-se e intime-se.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 144/146, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a expedição de ofício à empresa Vivo S/A, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 251. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Não obstante constar como autoridade coatora o Gerente da APS Cotia, referida agência encontra-se subordinada administrativamente à Osasco, motivo pelo qual consta dos autos ofícios encaminhados pela Gerência Executiva de Osasco. Assim, ante as informações de fls. 98/109 e o lapso temporal decorrido, expeçam-se ofícios para os gerentes da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Osasco e da APS - Cotia, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento do r. julgado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0009766-79.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a finalização do recurso administrativo PT n.º 35485.002638/2013-97, cadastrado em 24.05.2013, afeto ao NB 42/160.939.197-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.